



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

	Pág.
Atos Administrativos	
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	3
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1	6
Presidência (Presi) - TRF1	10
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	18
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	52
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	55
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	189

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2021**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção e recarga em extintores de incêndios dos Edifícios do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi homologado pela Senhora Diretora da Secretaria de Gestão Administrativa, Maria Cristina Turnes. Empresa Vencedora: RICARDO ALVES RAMOS DE BRITO EXTINTORES, CNPJ: 19.897.713/0001-28 que ofertou o valor total de R\$ 22.040,20, para o grupo, conforme Termo de homologação 12197500, constante do PAe/SEI 0019437-20.2020.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vistas franqueada a todos os interessados.

Edileusa Vidal dos Santos
Diretora da Divisão de Licitações em Exercício

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

Nº Processo: 0019497-90.2020.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa distribuidora de combustível automotivo para fornecimento de Gasolina, Álcool e Óleo Diesel, sob demanda de forma parcelada, durante o exercício de 2021, de acordo com as especificações técnicas obrigatórias constantes do Anexo I do Edital. Total de Itens Licitados: 03. Edital: a partir de 25/01/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 25/01/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 04/02/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Edileusa Vidal dos Santos
Pregoeira

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão de Pessoas (SecGP) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REPUBLICAÇÃO***EDITAL DIGES/SECGP 12067931**

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria/PRESI/SECRE 154/2014, publicada no Boletim de Serviço n.º 85, de 13/05/2014, e de acordo com o disposto no item 15.2 do Edital de Abertura de Inscrição para a realização do VII Concurso Público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2017, Seção III, torna público, para conhecimento, o resultado final do processo seletivo para preenchimento de cargo vago de Analista Judiciário, Área Administrativa, existente na Seção Judiciária de Mato Grosso, Subseção Judiciária de Juína, oferecido por meio do Edital 11803591/2020, publicado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região e DJF1 de 24/11/2020, na forma do anexo.

I - O Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Seção Judiciária de Mato Grosso não arcarão com nenhum ônus financeiro decorrente da opção dos candidatos para o preenchimento do cargo oferecido neste edital.

II - O candidato nomeado, nos termos deste edital, deverá permanecer por um período mínimo de 1 (um) ano, a partir do exercício, na Subseção Judiciária de Juína, sendo vedada, nesse período, remoção, redistribuição ou cessão para outros órgãos, inclusive para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e demais Seções e Subseções Judiciárias vinculadas, nos termos dos Editais de Abertura de Inscrição do concurso público.

III - O candidato nomeado em decorrência de habilitação neste edital será excluído das demais listas em que constar, conforme disposição contida no item 15.4 do Edital de Abertura de Inscrição.

Publique-se.

ESTELA MARIA BARBOSA DA CRUZ**Diretora-Geral, em exercício**

*Republicação em virtude de erro material.



Documento assinado eletronicamente por **Estela Maria Barbosa da Cruz, Diretor(a)-Geral da Secretaria em exercício**, em 20/01/2021, às 15:47 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12185842** e o código CRC **EB79E4A5**.

ANEXO DO EDITAL DIGES/SECGP 12067931**CIDADE DE OPÇÃO: JUÍNA/MT****CANDIDATOS CONCORRENTES****I - CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA**

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF
FABIO DEOLA PIMENTEL	10103146	3
RAFAEL DO ESPIRITO SANTO PARENTE MENDES	10030180	4
GABRIEL SOARES DOS SANTOS	10164316	5
JULIANA BULGARELLI MENDES	10001782	8
ELIS REGINA OLIVEIRA CAMPOS	10067400	11
JOAO PAULO GOUVEIA PEREIRA	10065029	12
KATIELLY BRAGA DA SILVA CARVALHO	10254632	15
REGINA DA SILVA FERREIRA	10366855	20
CARLOS EDUARDO NUNES DE FREITAS	10246303	23
MARCOS ANTONIO BERNARDI	10010337	26
THIAGO BERTELLI	10079711	27
ANA CAROLINA DA SILVA MOTA	10022013	29
ROGERI GINDRI DE VARGAS	10027196	30
PAULO CEZAR GUEDES INACIO	10015979	33

II - CANDIDATOS QUE SE DECLARARAM COM DEFICIÊNCIA

Nome	Inscrição	Classificação Final por UF DEF
CARLOS EDUARDO NUNES DE FREITAS	10246303	1
PAULO CEZAR GUEDES INACIO	10015979	2
ARIEL AFONSO PINHO	10168450	3

III - CANDIDATOS CONSIDERADOS NEGROS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DECLARADA

Nome	Inscrição	Classificação Final Por UF Negros
JOAO PAULO GOUVEIA PEREIRA	10065029	1
EDNA CARVALHO FENSKI	10048902	5
ARIEL AFONSO PINHO	10168450	7

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0029206-52.2020.4.01.8000

12185842v5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI - 1/2021

Amplia até dia 28 de fevereiro de 2021 o prazo final da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais, previsto na [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com a redação da [Resolução Presi 11771439, de 17 de novembro de 2020](#).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos autos do Processo Administrativo Eletrônico PAe/SEI 0005211-10.2020.4.01.8000, *ad referendum* do Conselho de Administração,

CONSIDERANDO:

a) a [Resolução CNJ 314, de 20 de abril de 2020](#), a qual estabelece que audiências por meio de videoconferência devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais;

b) a [Resolução CNJ 322, de 1º de junho de 2020](#), que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus – Covid-19;

c) a [Resolução CNJ 341, de 7 de outubro de 2020](#), que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19;

d) a [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), que estabelece, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º grau da 1ª Região, medidas para a retomada gradual dos serviços presenciais, entre elas a criação de grupo de trabalho com a atribuição primordial de analisar os resultados das medidas implementadas, discutir e apresentar medidas de biossegurança que devam ser adotadas, conforme informações técnicas da área de saúde do Tribunal e dos órgãos públicos responsáveis, e propor cronograma de novas fases para a retomada de atividades presenciais;

e) a grande extensão da Justiça Federal da 1ª Região e a necessidade de se estabelecer um planejamento de retorno gradual às atividades presenciais, o qual deve estar de acordo com critérios estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias;

f) a persistência, em diversas sedes da Justiça Federal da 1ª Região, da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de manutenção das medidas de distanciamento para a prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV2, com a redução da circulação de pessoas, de forma a colaborar com a atuação das autoridades governamentais competentes, sem prejuízo dos serviços prestados;

g) a necessidade de se compatibilizarem os princípios enunciados na Constituição Federal concernentes à inafastabilidade da jurisdição, à celeridade processual e à eficiência da Administração (CF, arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*) com o direito à saúde e à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, artigo 196);

h) a reunião realizada, pelo presidente da Corte, no dia 20 de janeiro de 2021, com o Comitê de Gestão de Crise do Tribunal, instituído pela [Portaria Presi 10435540, de 30 de junho de 2020](#), e com todos os diretores de foro para avaliação do cenário de toda a 1ª Região, face ao aumento dos casos de contaminação pelo vírus SARS-CoV2;

i) a Manifestação TRF1-CGC-12200397 do Comitê de Gestão de Crise - CGC-TRF1, pela ampliação da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais.

RESOLVE:

Art. 1º FICA AMPLIADO, para o dia 28 de fevereiro de 2021, nas unidades descritas no Anexo desta Resolução, o prazo de término da etapa preliminar de restabelecimento das atividades presenciais, previsto no art. 2º, § 1º da [Resolução Presi 10468182, de 29 de junho de 2020](#), com a redação dada pela [Resolução Presi 11771439, de 17 de novembro de 2020](#), mantida, no mais, a referida Resolução em todos os seus termos.

Art. 2º ALTERAR o § 1º do art. 2º da Resolução Presi 10468182/2020, que passaa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º O restabelecimento das atividades presenciais ocorrerá por etapas, sendo iniciada a etapa preliminar em 5 de outubro de 2020, a qual poderá se estender até 28 de fevereiro de 2021, nas localidades da 1ª Região em que forem constatadas condições sanitárias e de atendimento de saúde pública, bem como os recursos para o retorno seguro que a viabilizem, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º ALTERAR o Anexo da Resolução Presi 10468182/2020, para incluir o item III – seções e subseções judiciárias que retornaram ao plantão extraordinário devido às condições sanitárias e que necessitam de novas avaliações, o qual passa a vigorar conforme Anexo desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 21/01/2021, às 17:29 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12189744** e o código CRC **AD45B2F2**.

ANEXO

I – seções e subseções judiciárias que já iniciaram a etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos:		
AC	Seção Judiciária do Acre (Sede)	Data de início: 09/11/2020
	Cruzeiro do Sul	
	Seção Judiciária do Amapá (Sede)	

AP	Laranjal do Jari	Data de início: 15/09/2020
	Oiapoque	
DF	Seção Judiciária do Distrito Federal (Sede)	Data de início: 05/10/2020
	Tribunal Regional Federal da 1ª Região	
GO	Seção Judiciária de Goiás (Sede)	Data de início: 19/10/2020
	Aparecida de Goiânia	
	Anápolis	Data de início: 05/10/2020
	Formosa	
	Itumbiara	
	Luziânia	
	Rio Verde	
	Jataí	Data de início: 19/11/2020
Uruaçu		
MA	Seção Judiciária do Maranhão (Sede)	Data de início: 05/10/2020
	Bacabal	
	Balsas	
	Caxias	
	Imperatriz	
	Seção Judiciária de Minas Gerais (Sede)	
	Contagem	
	Governador Valadares	
	Ituiutaba	
	Lavras	
	Manhuaçu	
	Montes Claros	

MG	MONTE CARLOS	Data de início: 05/10/2020
	Paracatu	
	Passos	
	Patos de Minas	
	São João del-Rei	
	Uberaba	
	Unaí	
	Viçosa	
	Muriaé	Data de início: 23/11/2020
	Poços de Caldas	
	Ponte Nova	
	São Sebastião do Paraíso	
	Sete Lagoas	
	Sete Lagoas - UAA Diamantina	
Varginha	Data de início: 17/12/2020	
Uberlândia		
MT	Seção Judiciária do Mato Grosso (Sede)	Data de início: 05/10/2020
	Barra do Garças	
	Cáceres	
	Diamantino	
	Juína	
	Rondonópolis	
	Sinop	
	Seção Judiciária do Pará (Sede)	

PA	Altamira	Data de início: 08/09/2020
	Castanhal	
	Itaituba	
	Marabá	
	Paragominas	
	Santarém	
	Tucuruí	
	Redenção	Data de início: 05/10/2020
PI	Seção Judiciária do Piauí (Sede)	Data de início: 15/10/2020
	Corrente	
	Floriano	
	Parnaíba	
	Picos	
	São Raimundo Nonato	Data de início: 1º/12/2020
RR	Seção Judiciária de Roraima (Sede)	Data de início: 14/09/2020
TO	Seção Judiciária de Tocantins (Sede)	Data de início: 05/10/2020
	Araguaína	
	Gurupi	

II – seções e subseções judiciárias que necessitam de novas avaliações sanitárias para dar início à etapa preliminar de retomada dos prazos dos processos físicos:

AM	Seção Judiciária do Amazonas (Sede)
	Tabatinga
	Tefê (UAA)

BA	Bom Jesus da Lapa
	Ilhéus
	Itabuna
	Teixeira de Freitas
MG	Divinópolis
	Ipatinga
	Pouso Alegre
	Teófilo Otoni
	Janaúba
RO	Seção Judiciária de Rondônia (Sede)
	Ji-Paraná
	Vilhena
	Guajará-Mirim (UAA)

III – seções e subseções judiciárias que retornaram ao plantão extraordinário devido às condições sanitárias e que necessitam de novas avaliações:

BA	Seção Judiciária da Bahia (Sede)
	Alagoinhas
	Barreiras
	Campo Formoso
	Eunápolis
	Feira de Santana
	Guanambi
	Irecê
	Jequié

	Juazeiro
	Paulo Afonso
	Vitória da Conquista
MG	Juiz de Fora



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0005211-10.2020.4.01.8000

12189744v19

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SEGUNDA SEÇÃO

AÇÃO PENAL 0010730-85.2012.4.01.0000/DF
 Processo na Origem: 130758220074013400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
 RÉU : R B D N F
 ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DECISÃO

“(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, acolhendo a manifestação ministerial, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos para a 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF com observância das formalidades legais.”

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
 Relator Convocado

INQUÉRITO POLICIAL N. 0003938-08.2018.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 22018

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 INDICIADO : SIGILOSO
 ADVOGADO : DF00014482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00050920 - LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL E
 ADVOGADO : OUTROS(AS)
 MG00065791 - JOSÉ SAD JÚNIOR E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista o agravo de fls. 484/487, intimem-se os agravados, para apresentar contrarrazões.

Cumpra-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL 2007.01.00.004921-2/MA

Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
 INDICIADO : L C R de M

ADVOGADO : MA00008502 – HELIANE SOUSA FERNANDES E
OUTROS
INDICIADO : J P O J
ADVOGADO : MA00008565 – JAMES ALBERT MAGALHÃES
SANTOS
INDICIADO : R P de O
ADVOGADO : MA00010953 – VALBRAN JOSÉ SILVA JÚNIOR
INDICIADO : R S de A
ADVOGADO : MA00003520 – JOÃO COIMBRA DE MELO

DECISÃO

“(…)

Nos autos do IP 2007.01.00.004921-2/MA tramitaram questões incidentais, ao passo que as investigações principais se concentraram no bojo do IP 2007.01.00.020303-8/MA, o qual após encerrado, foi desmembrado em 09 (nove) inquéritos policiais distintos, sendo um para cada Prefeitura investigada.

Sendo assim, considerando que o presente IP 2007.01.00.004921-2/MA foi arquivado em 11/07/2012, e o IP 2007.01.00.020303-8/MA foi desmembrado em 09 (nove) inquéritos policiais distintos, sendo um para cada Prefeitura investigada, deve a parte requerer no inquérito policial correspondente perante o juízo competente (fls. 12584/12585; 12598/12599; 12614/12615 e 12651/12654).

Portanto, **indefiro** os pedidos.”

Cumpra-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Juiz Federal **LEÃO APARECIDO ALVES**
Relator Convocado

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA

VISTA PARA CONTRARRAZÕES AO RESP E/OU RE

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para apresentação de contrarrazões ao RESP e/ou RE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinado no art. 1.030 do CPC/2015.

APN	0038170-80.2017.4.01.0000 / AM(APN 328236620174010000 /AM)
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DIMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
REU:	ROMEIRO JOSE COSTEIRA DE MENDONCA
ADV:	AM00007432 MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 SEGUNDA SEÇÃO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0002000-51.2013.4.01.0000/PI

Processo Orig.: 9092012

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
 INDICIADO : MANOEL ILDEMAR DAMASCENO CRUZ
 ADVOGADO : OAB-PI 14634 - ALYSSON WILSON C SOUSA
 INDICIADO : ANTONIO DE MACEDO SILVA
 INDICIADO : JOSÉ CORNÉLIO DAMASCENO NETO
 ADVOGADO : OAB-PI 2402 - PEDRO ALCANTARA RIBEIRO
 INDICIADO : JAMES DE SANTANA ASSIS
 ADVOGADO : OAB-PI 1137 - RAIMUNDO REGES S NOGUEIRA
 INDICIADO : OLÍVIA MARIA DA CRUZ COSTA
 ADVOGADO : OAB-PI 14634 - ALYSSON WILSON C SOUSA
 INDICIADO : MARIA DAS MERCÊS BASTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : OAB-PI 14634 -ALYSSON WILSON C SOUSA
 INDICIADO : GRAZIELLE SANTOS DE SOUSA
 ADVOGADO : OAB- 13752 - JOSÉ ADAILTON ARAÚJO L. NETO
 INDICIADO : MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ
 ADVOGADO : OAB-PI 14634 - ALYSSON WILSON C SOUSA

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Michele de Oliveira Cruz e outros, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 e art. 288 do CP, nos anos de 2009 e 2010.

Notificados, os denunciados ofereceram defesas preliminares.

Em 21/03/2017, o Juízo da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI declinou da competência em favor deste Tribunal, pois a denunciada Michele de Oliveira Cruz foi eleita Prefeita do Município de São Lourenço/PI (fl. 1155).

É o relatório.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a

baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

DECISÃO

1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do

Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.

O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:

(...)

2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.

(...)

3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.

Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.

Confiram-se:

(...)

Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2018.

(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL.

AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº 857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).

I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."

II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.

III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguaí/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em janeiro de 2017. Nessas condições, inexistente a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.

IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dúplice exigência, estabelecendo que (cito): "O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas".

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados "durante o exercício do cargo" (elemento temporal) e apenas se "relacionados às funções desempenhadas" (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (aspecto temporal existente), mas não em razão do mandato (inexistente o aspecto funcional), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o

mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso, considerando que os fatos imputados à atual Prefeita Municipal Michele de Oliveira Cruz datam de 2009 e 2010, não foram praticados em razão da função inerente ao seu mandato de Prefeita Municipal, mas por ser, à época, Secretária de Saúde do Município de São Lourenço do Piauí/PI, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto funcional.

Portanto, o fato de a denunciada Michele de Oliveira Cruz ter sido eleita para o cargo de Prefeita do Município de São Lourenço do Piauí/PI, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, acolhendo a manifestação ministerial, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato/PI com observância das formalidades legais.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0027833-32.2017.4.01.0000/PI

Processo Orig.: 152015

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SAULO LINHARES DA ROCHA
INDICIADO : FRANCISCO ARAUJO GALENO
ADVOGADO : PI00015362 - MOISÉS CALDAS DE CARVALHO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco Araujo Galeno, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP.

Narra a denúncia que o denunciado era titular de benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez. Porém, o pensionista retornou às atividades laborativas mediante o exercício do mandato eletivo de Vereador na Câmara Municipal de Luis Correia/PI, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, e, logo em seguida, exerceu o mandato eletivo de Prefeito de Luis Correia/PI, no período compreendido de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012.

Em 29/10/2015, o Juízo da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI recebeu a denúncia (fl. 78).

Resposta à acusação às fls. 91/100.

Em 20/03/2017, o Juízo da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI declinou da competência em favor deste Tribunal, pois o réu Francisco Araujo Galeno ocupa atualmente o cargo de Prefeito Municipal (fl. 141).

É o relatório.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, “b” e “c” e 105, I, “a”, da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício,

e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

DECISÃO

1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.

O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:

(...)

2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.

(...)

3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.

Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.

Confiram-se:

(...)

Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função

pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2018.

(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº 857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).

I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."

II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.

III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguai/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em janeiro de 2017. Nessas condições, inexistente a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.

IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000,
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO,
TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a dúlice exigência, estabelecendo que (cito): “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados “durante o exercício do cargo” (elemento temporal) e apenas se “relacionados às funções desempenhadas” (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso, considerando que os fatos investigados nos presentes autos, ocorridos no período compreendido de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2012, não foram praticados em razão da função inerente ao seu mandato de Prefeito Municipal, mas por ser, à época, titular de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), não possuindo, portanto, relação com o mandato de Prefeito Municipal obtido, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto funcional.

Portanto, o fato de o Prefeito Francisco Araujo Galeno ter sido eleito para o cargo, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, acolhendo a manifestação ministerial, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Parnaíba/PI com observância das formalidades legais.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS 0059579-15.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 291313020154010000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
REQUERENTE : SERGIO AUGUSTO DAMASO SOUSA
ADVOGADO : MG00083092 - SANZIO BAIONETA NOGUEIRA E
OUTROS(AS)
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição formulado por Sérgio Augusto Dâmaso Sousa de bens apreendidos no dia 28/08/2015, que estavam em sua residência, conforme o Auto de Apreensão 908/2015.

Sustenta que os bens apreendidos já foram periciados e que a denúncia não foi recebida nos autos principais 0069684-85.2016.4.01.0000/DF.

Às fls. 09/10, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região opinou, por ora, pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de posterior apreciação definitiva, requerendo a manutenção do apensamento destes autos aos do PePrPr 0029131-31.2015.4.01.0000/DF.

É o relatório. Decido.

No caso, verifica-se que, em 06/12/2017, a Segunda Seção deste Tribunal rejeitou a denúncia contra os acusados, nos autos principais 0069684-85.2016.4.01.0000/DF, cujo acórdão transitou em julgado em 03/04/2018 (cito):

PENAL E PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. LAVRA ILEGAL DO MINÉRIO TURMALINA PARAÍBA. SUPOSTA PRÁTICA DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA POR DEPUTADO ESTADUAL. ENVOLVIMENTO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. *Trata-se de denúncia ofertada contra deputado estadual, que supostamente solicitou promessa de vantagem para si e para outrem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, incorrendo na prática do delito previsto no art. 332, parágrafo único, do Código Penal (tráfico de influência) e contra funcionários públicos que, supostamente, aceitaram promessa de vantagem indevida em razão da função, para praticar ato com infringência de dever funcional, incorrendo na prática do delito do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva).*

2. *Nas palavras do Ministro Celso de Mello: “O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado ‘reato societário’, a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. - O ordenamento positivo brasileiro - cujos fundamentos repousam, dentre outros expressivos vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, no postulado essencial do direito penal da culpa e no princípio constitucional do ‘due process of law’ (com todos os consectários que dele resultam) - repudia as imputações criminais genéricas e não tolera, porque ineptas, as acusações que não individualizam nem especificam, de maneira concreta, a conduta penal atribuída ao denunciado” (HC 84580, relator ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-176 Divulg 17-09-2009 Public 18-09-2009 Ement VOL-02374-02 PP-00222 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 500-513).*

3. *A denúncia, segundo a mais atualizada doutrina, deve cumprir, prima facie, duas funções essenciais: (a) em primeiro lugar, cumpre a função de informação (Informationsfunktion), mediante a qual a acusação deve oferecer e transmitir ao acusado o adequado conhecimento da acusação contra ele dirigida, de modo a propiciar-lhe a ampla defesa e o contraditório, sabendo com clareza do que deve defender-se; (b) em segundo lugar, exige-se que a denúncia cumpra a função de delimitação (Umgrenzungsfunktion), de modo a revelar a concretização do delito, demarcando-lhe, objetiva e subjetivamente, todas as fronteiras, permitindo ao acusado e ao Poder Judiciário destacar o fato criminoso, com precisão e clareza, de todas as demais circunstâncias da vida. A acusação deve, pois, definir e delimitar o delito imputado ao acusado com os seus aspectos factuais (tempo, lugar e fato concreto), assim como todos os aspectos pessoais, de tal forma que o acusado e o crimes possam ser corretamente destacados dos demais fatos da vida e dos outros acusados.*

4. *Na causa em espécie, a denúncia não se desincumbiu da necessária obrigação de descrever e delimitar, de forma concreta, com clareza e precisão, em que teriam consistido os atos de responsabilidade do investigado que, de alguma forma, tivessem implicado a prática de corrupção ativa a ele imputada.*

5. *A peça acusatória não apresenta indícios que permitam inferir como verdadeiros os fatos imputados aos acusados.*

6. *As interceptações demonstram o interesse criminoso dos sócios da empresa no sentido de oferecer vantagem ilícita a servidor público para receber decisão favorável ao seu pleito no processo minerário, contudo, a peça acusatória não delimitou, de forma clara, precisa e determinada (como exige a lei), o momento, ou o ato da solicitação, recebimento ou aceite da promessa de vantagem indevida.*

7. O parecer acostado aos autos, da lavra do ex-Procurador-chefe do DNPM, se trata de parecer em recurso interposto pela empresa, em face de parecer anterior que opinou pelo indeferimento do pedido de reposicionamento de área objeto do processo minerário, seguindo, o curso natural do trâmite do processo administrativo dentro do DNPM.

8. No despacho decisório do Diretor-Geral consta que tal processo seria, ainda, encaminhado ao Ministério de Minas e Energias – MME para deliberação. Evidenciando que o procedimento administrativo seguiu os trâmites regulares dos processos de concessão de lavra minerária e que o regime de concessão de lavra é de competência do Ministro de Minas e Energia, não havendo como imputar ao Diretor-Geral do DNPM ato ilegal em decorrência do aludido despacho.

9. Quanto ao deputado estadual a peça acusatória, igualmente, carece de indícios suficientes de que o investigado, em decorrência de sua influência política, tenha solicitado promessa de vantagem para si e para outrem, para influir nos atos praticados pelos funcionários públicos do DNPM, para viabilizar os interesses da empresa privada.

10. Importante observar que não há na peça acusatória elementos de prova, ainda que indiciária, de que o deputado investigado tenha, efetivamente, solicitado, exigido, cobrado ou obtido a vantagem a pretexto de exercer ascendência sobre funcionário público.

11. As gravações das interceptações telefônicas de terceiros que instruíram a denúncia não se caracterizam como indícios de materialidade e autoria delitivas devido à fragilidade com que se expõem os fatos, tido por verdadeiros, estando ausente qualquer outro elemento indiciário que os corrobore.

12. Além do mais, a metodologia na construção da peça acusatória torna confusa a descrição dos fatos, que são apresentados mediante o apelo a presunções extraídas de diálogos em que, na maioria das vezes, não se pode ter certeza sobre o que, quem e onde são realizados.

13. Por fim, a denúncia não aponta em nenhum momento fato que demonstre, ainda que indiciariamente, onde, quando e como o deputado João Bifano teria solicitado vantagem, nem muito menos como, quando e onde iria buscar influir nos atos dos demais co-denunciados.

14. Ausentes os requisitos do art. 41 do CPP, deve a peça de acusação ser rejeitada.

Pois bem.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

Esse é o entendimento deste Tribunal, conforme os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO USADO PARA TRANSPORTAR PRODUTO DE CRIME. INTERESSE NA MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO BEM. SENTENÇA MANTIDA.

1. A teor dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, bem como do art. 91, II, a, do Código Penal, a restituição de coisa apreendida somente é possível quando comprovada a sua propriedade pelo requerente, o bem não mais interessar ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e tampouco tenha sido usado como instrumento para a prática do delito.

2. O veículo objeto do pedido foi utilizado na prática delitiva - transporte de mercadorias estrangeira desacompanhadas de documentação de importação, dentre as quais armas de fogo de importação proibida -, o que inviabiliza a restituição pretendida.

3. Apelação não provida.

(ACR 0002871-77.2015.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 de 06/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PROPRIEDADE DO BEM. INTERESSE AO PROCESSO.

1. Nos termos do artigo 118 do CPP, a coisa apreendida não poderá ser restituída enquanto interessar ao processo. A restituição apenas pode ser concedida quando demonstrada a propriedade do bem a ser devolvido e afastada a presunção de que foi adquirido com o produto do crime.

2. Apelação não-provida.

(ACR 0017058-37.2008.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Rel. Conv. Juiz Federal Carlos D'avila Teixeira, Quarta Turma, e-DJF1 p.108 de 09/09/2013)

PROCESSO PENAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO PENAL. RAZÕES DE DECIDIR. PARECER DO MPF. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ARTS. 118 E 120 DO CPP, E ARTS. 60, E 63 DA LEI 11.343/2006. ART. 5º, CAPUT, E XXII, DA CF. DIREITO DE PROPRIEDADE.

(...).

4. O próprio apelante afirmou na inicial que parte dos valores bloqueados advém de serviços prestados por uma escavadeira hidráulica de propriedade de seu irmão Ilton José Severino, o que corrobora a tese de que o investigado pelo crime de tráfico utilizava a conta do ora apelante. Dessa forma, a decisão - com suporte no parecer ministerial - concluiu pela presença de nexo de causalidade entre os bens e valores apreendidos com os provimentos da atividade criminosa, e registrou a necessidade de se resguardar o interesse da União no perdimento, em seu favor, do produto do crime.

5. Incabível a restituição de bens quando, além do apelante não ter apresentado a prova solicitada pelo Juízo de que os bens foram adquiridos licitamente, há indícios de que as coisas em questão foram auferidas com a prática de delitos. O bloqueio da conta corrente do apelante, bem como a apreensão dos veículos, deve ser mantida, com suporte nos arts. 118 e 120 do CPP, 91 do CPP e 60 da Lei 11.343/2006.

6. *Apelação improvida.*

(ACR 0002587-45.2011.4.01.4300/TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel. Conv. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, Terceira Turma, e-DJF1 p.100 de 02/08/2013)

Assim, a restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é comprovadamente o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e nem tenha sido usado como instrumento para a prática do delito.

Na hipótese dos autos, rejeitada a denúncia nos autos principais, o bem não interessa mais ao processo penal e não está sujeito a perdimento como efeito da condenação.

Em casos análogos, a melhor jurisprudência tem entendido que, arquivado o inquérito policial, é possível a restituição do bem apreendido. Neste sentido, cito:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

2. Todos os requisitos foram preenchidos e o inquérito policial foi arquivado sem sequer ter ocorrido o oferecimento da denúncia, não havendo motivos para a manutenção da apreensão.

3. *Apelação provida.*

(ACR 0017979-77.2010.4.01.4100, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 03/10/2014 PAG 138.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (LEI N. 9.472/1997). BENS APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO (CPP, ART. 118). INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO.

1. As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, antes de transitar em julgado a sentença final (CPP, artigo 118).

2. As coisas apreendidas devem ser restituídas se não houve a instauração de processo penal, em razão de arquivamento do inquérito policial.

3. *Recurso de apelação provido.*

(ACR 0001961-41.2006.4.01.3802, Desembargador Federal Mário César Ribeiro, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 15/09/2008 PAG 134.)

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98). CRIME DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MINÉRIOS APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. INCABÍVEL O CONFISCO DO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL.

1. Pela dicção do art. 119 do Código de Processo Penal e art. 91, II, "a", do Código Penal, entende-se que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as coisas apreendidas serão devolvidas ao réu, salvo a hipótese de confisco.

2. Na hipótese dos autos, a ação penal sequer foi instaurada, haja vista que o magistrado a quo, acolheu a manifestação do Ministério Público Federal (titular da ação penal), no sentido determinar o arquivamento do inquérito por atipicidade da conduta, de forma que, arquivado o inquérito, não mais subsiste a persecução penal, não havendo sequer de se cogitar de decisão condenatória a justificar a decretação da perda dos bens tidos como produtos do crime, já que o confisco constitui efeito extrapenal da condenação.

3. Recurso de apelação provido.

(ACR 0001643-32.2009.4.01.4100, Juiz Tourinho Neto, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 30/07/2010)

O egrégio Superior Tribunal de Justiça não diverge de tal entendimento:

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. RECEPÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO.

1. Arquivado inquérito que visava apurar suposto delito de recepção, impõe-se a restituição do bem apreendido.

2. Recurso provido.

(RMS 9.186/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 23/02/1999, DJ 22/03/1999)

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PROVA DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REGISTRO DE VEÍCULOS. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO.

- A transcrição do registro do veículo no órgão público competente não consubstancia prova inequívoca da propriedade do bem, mas mero trâmite burocrático que nem sempre é efetivado no momento em que o contrato de compra e venda é efetivado, mediante a entrega do bem ao comprador de boa-fé, mediante simples tradição.

- Apreendido veículo por autoridade policial tendo em vista notícia de crime de apropriação indébita, sua restituição é de rigor quando arquivado o inquérito.

- Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

(RMS 8.836/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 01/07/1998, DJ 08/09/1998)

Sendo assim, não mais se vislumbro interesse na manutenção dos bens do requerido vinculados à ação penal, tampouco ofensa ao disposto no art. 118 do Código de Processo Penal. Isso porque, rejeitada a denúncia nos autos principais, despicienda a manutenção da constrição judicial incidente sobre os bens do requerente.

Ante o exposto, defiro o pedido de restituição dos bens do requerente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS 0059579-15.2017.4.01.0000/DF
Processo na Origem: 291313020154010000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
REQUERENTE : SERGIO AUGUSTO DAMASO SOUSA
ADVOGADO : MG00083092 - SANZIO BAIONETA NOGUEIRA E
OUTROS(AS)
REQUERIDO : JUSTICA PUBLICA

ATO ORDINATÁRIO

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Federal NÉVITON GUEDES – Relator, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, tendo em vista a Interposição de agravo interno às fls. 23-28, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar, manifestação (CPC, art. 1.021, § 2º).

Intime-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2021.

MATEUS CHAGAS DE PAIVA SOARES
CHEFE DE GABINETE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.
0001345-69.2019.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 101000000197201821

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO CALABRICH
INVESTIGADO : A APURAR

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal, tendo em vista a possível ocorrência de práticas criminosas atribuídas, em tese, a Leandro Araújo Mascarenhas, então prefeito do município de Poções/BA, motivada pela ausência de repasse dos valores devidos em razão do Convênio nº 22073-6, que viabilizou a concessão de empréstimos consignados aos servidores municipais.

A presente Notícia de Fato foi encaminhada pela Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para a apuração da prática de crime de desobediência, tipificado no art. 330 do Código Penal, por parte do gestor municipal.

Após análise do feito, o Procurador Regional da República requisitou a instauração de inquérito policial para apuração, não só do crime de descumprimento de requisição ministerial, mas também do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso III, do Código Penal, ante a ausência de repasse, à CEF, dos valores retidos na folha de pagamentos dos servidores do Município de Poções/BA.

Remetido os autos a Procuradoria Regional da República da 1ª Região, esta se manifestou no sentido de que, diante a atipicidade da conduta do prefeito Leandro Araujo Mascarenhas, deve-se promover o arquivamento dos presentes autos (fls. 61/64).

O parecer do MPF é nos seguintes termos (cito):

(...).

Em que pese constarem nos autos informações de que os ofícios encaminhados pela PRM de Vitória da Conquista tenham sido entregues pelos Correios à Prefeitura de Poções/BA, não há prova inequívoca de que o prefeito tivesse ciência do teor das requisições que lhe foram feitas pelo Ministério Público Federal. De fato, não há nos autos dados precisos sobre quem, efetivamente, recebeu cada um dos ofícios, nem em quais datas.

(...).

Somando-se a isso, tem-se que, quanto aos fatos que motivaram a instauração do Inquérito Civil nº 1.14.007.000867/2016-20, os valores devidos ao Convênio nº 22073-6 foram parcialmente quitados e, quanto ao montante não pago, procedeu-se à cobrança judicial que resultou na quitação completa do débito (informações prestadas pela CEF a fls. 24).

Tal circunstancia denota que a ausência de resposta às requisições do Ministério Público não trouxe efetivo prejuízo ao prosseguimento do Inquérito Civil nº 1.14.007.000867/2016-20 nem a seus desdobramentos, o que retira a tipicidade da conduta apurada.

(...).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e dos arts. 29, XIII, e 255, I, do RITRF da 1ª Região.

Cientifique-se a PRR da 1ª Região.

Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0001450-46.2019.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 13052018

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
INDICIADO : A APURAR
INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se inquérito policial instaurado em 22/11/2018, por requisição, com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal de José Germano Soares de Santana, prefeito de Ribeira do Amparo/BA, pelo descumprimento da requisição de pagamento 011/2017, expedido no processo 25964-96.2015.4.01.3300, da 10ª vara da Seção Judiciária da Bahia, no valor de R\$ 5.589,09, correspondentes a honorários de sucumbência devidos à união

O Município foi condenado ao pagamento de verba de sucumbência em favor da União, no valor original de R\$ 5.589,09. Em 10/07/2017, o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Bahia expediu a requisição de pagamento, com prazo de 60 (sessenta) dias. O município, entretanto, não adotou nenhuma providência, encaminhando os autos ao MPF para manifestação.

Em sua manifestação (fls. 75-75v), a Procuradoria Regional da República da 1ª Região alega não configurar como crime o fato noticiado, de acordo com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e dos arts. 29, XIII, e 255, I, do RITRF da 1ª Região.

Cientifique-se a PRR da 1ª Região.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0001664-37.2019.4.01.0000/PI

Processo Orig.: 6202018

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LAURO PINTO CARDOSO NETO
INDICIADO : A APURAR

D E C I S Ã O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 06/08/2018, por requisição, com a finalidade de investigar a responsabilidade criminal de Davinelson Soares Rosal, prefeito de Monte Alegre do Piauí/PI, por fraude no pregão Presencial 08/2013 e nas Tomadas de Preços 02/2014 e 03/2015, por meio dos quais o município contratou a empresa F Mário Evaristo – ME (Fame Serviços) para a prestação de serviços de transporte escolar, nos anos de 2013 a 2015. Durante esse período, a prefeitura pagou R\$ 1.068.439,51 à empresa, dos quais R\$ 298.727,38 oriundos do PNATE.

Em sua manifestação (fls. 152/153), a Procuradoria Regional da República da 1ª Região alega não haver notícias de desvio de recursos, de pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos ou de pagamentos de serviços não prestados (cito):

(...).

Desse modo, não vislumbram indícios suficientes da prática de crimes. Não demonstrou que os valores retidos pela Fame Serviços superassem o admissível a título de BDI. Não há elementos que indiquem prévio conluio entre os licitantes ou entre algum deles e a administração, tampouco do propósito de beneficiar a licitante vencedora. A subcontratação e outras irregularidades formais podem ser relevantes no âmbito civil ou administrativo, mas não correspondem a nenhuma das figuras penais da lei de licitações.

(...).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e arts. 29, XIII, e 255, I, do RITRF da 1ª Região.

Cientifique-se a PRR da 1ª Região.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.
0001898-19.2019.4.01.0000/GO

Processo Orig.: 118002000351201848

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
INVESTIGADO : FRANCISCO DE MOURA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : GO00043388 - KASSIO HENRIQUE COELHO SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se o embargado em contrarrazões, à vista dos embargos de declaração de fls. 46 – 49v. Intimem-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.
0002120-84.2019.4.01.0000/MG

Processo Orig.: 1010000002452019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO : JUSTICA PUBLICA
AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE VASCONCELOS
 INVESTIGADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal com a finalidade de apurar a possível e eventual prática de crime atribuída, em tese, ao senhor Larravardierie Batista Cordeiro, atual prefeito do município de Ibiaí/MG.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifesta-se no sentido do arquivamento dos presentes autos (fl. 02).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e dos arts. 29, XIII, e 255, I, do RITRF da 1ª Região.

Cientifique-se a PRR da 1ª Região.

Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0002167-58.2019.4.01.0000/BA

Processo Orig.: 4012019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LAURO PINTO CARDOSO NETO
 INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se inquérito policial instaurado por requisição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, com a finalidade de apurar possível ocorrência de prática delituosa prevista no art. 330 do Código Penal, atribuída ao prefeito de Amargosa/BA – Júlio Pinheiro dos Santos Junior.

A suposta prática delituosa foi noticiada, por meio do ofício nº 3044/2017 (fl. 131), pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância, o qual asseverou que o referido gestor municipal, aqui investigado, “recusa-se, de modo injustificado, a cumprir ordens judiciais de pagamento devidamente formalizadas em precatórios judiciais e, igualmente, recusa-se a realizar a conciliação para pagamento parcelado dos débitos existentes”.

Em sua manifestação (fls. 65-67), a Procuradoria Regional da República da 1ª Região alega não haver prova de que o gestor municipal foi intimado pessoalmente, requisito imprescindível para configuração do crime de desobediência (cito):

(...).

Em análise do conjunto dos elementos de informação constantes nos presentes autos, conclui-se que não há comprovação de dolo no suposto descumprimento de “ordem judicial”, vez que o investigado participou da audiência, assim como não há prova de que fora intimado pessoalmente quanto aos termos da mesma.

(...).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e dos arts. 29, XIII, e 255, I, do RITRF da 1ª Região.

Cientifique-se a PRR da 1ª Região.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0002267-13.2019.4.01.0000/MA

Processo Orig.: 0006953-76.2014.4.01.3701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : GUILHERME GARCIA VIRGILIO
INDICIADO : SAMIA SILVA PLACIDO
INDICIADO : JOSE FERNANDES DA CONCEICAO
INDICIADO : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO MARINHO
ADVOGADO : MA012348 – ELIOFABIA JUCIELLY C COSTA
INDICIADO : MAXDEYNE DE ARAUJO GUIMARAES
INDICIADO : MARCELO DA SILVA SANTOS
INDICIADO : JOSE RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MA005833MIGUEL DALADIER BARROS
INDICIADO : DARIONILDO DA SILVA SAMPAIO
INDICIADO : ANA ROSA DOS SANTOS
INDICIADO : FILON SILVA SOARES
ADVOGADO : MA006414 – DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MA011752 – RODRIGO TELLES
INDICIADO : JOSE KENNEDY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MA05177 – VANDIR BERNADINO B F JUNIOR
INDICIADO : RAFAEL RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : MA008347 – JANAINA GOMES DE M DOS SANTOS
INDICIADO : RAIMUNDO LIMA DE MORAES
ADVOGADO : MA006414 – DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MA011752 – RODRIGO TELLES
INDICIADO : RONALDO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MA006414 – DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MA011752 – RODRIGO TELLES
INDICIADO : JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MA006414 – DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MA011752 – RODRIGO TELLES
INDICIADO : GILMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MA006414 – DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MA011752 – RODRIGO TELLES
INDICIADO : MARIA IVANI DE MORAIS
ADVOGADO : MA008351 – PAULO DIAS DE CARVALHO JUNIOR
INDICIADO : DENISE PETUBA DE MORAES
ADVOGADO : MA006414 – DEMÓSTENES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MA011752 – RODRIGO TELLES
INDICIADO : IARA VICENTE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : MA003978 – AROALDO SANTOS
INDICIADO : CLAUDIMAR VIEIRA ALVES
ADVOGADO : MA003978 – AROALDO SANTOS
INDICIADO : VANA AMELIA ALVES DA SILVA
INDICIADO : ROBSON DE SOUSA SILVA
INDICIADO : ROSELY COELHO DE SA
INDICIADO : JOSE EUDOX OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do atual e ex-Prefeito Darionildo da Silva Sampaio e outros, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, I, II, III, IV e V, do Decreto-Lei 201/67; art. 288, 297, 298, 299 e 304, todos do CP; e art. 89, 92 e 96, IV e V, da Lei 8.666/93, na forma do art. 70 do CP.

Narra a peça acusatória que suposta organização criminosa integrada por servidores públicos, empresas de contabilidade responsáveis pela escrituração contábil dos Municípios de Governador Edson Lobão/MA e São Pedro da Água Branca/MA e proprietários de empresas contratadas pelos municípios, maquiava prestações de contas de gastos irregulares de recursos públicos federais por meio de notas fiscais emitidas por sociedades empresárias inexistentes, ou com numeração trocada, montagem de licitações como concorrentes, propostas de

empresas diferentes feitas por uma mesma caligrafia e toda uma série de documentos material ou ideologicamente falsos.

Notificados, os denunciados ofereceram defesas preliminares.

Em 22/03/2017, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA, com fundamento no art. 29, X, da CF, reconheceu e declarou a incompetência daquele Juízo para processar o feito, determinando a remessa dos autos para este Tribunal (fl. 2072).

Às fls. 2121/2123, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região opinou pela remessa dos autos à Subseção Judiciária do Maranhão/MA, para distribuição e prosseguimento do presente feito, considerando que os fatos imputados ao Prefeito Municipal Darionildo da Silva Sampaio datam de 2007/2008, não guardando, pois, relação com o cargo público atualmente exercido, eis que passou a ser Prefeito do Município de Senador La Roque/MA, no ano de 2017.

É o relatório.

As recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AP 866) conferiram interpretação restritiva respectivamente, aos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Constituição Federal, assentando a competência das Cortes Superiores para processar e julgar os membros do Congresso Nacional, os governadores de estados e membros dos tribunais de contas estaduais, exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão do cargo.

Transcrevo a decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Penal 937:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da

fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

(STF, AP 937 – QO, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJE nº 91, 10/05/2018)

Do Superior Tribunal de Justiça, transcrevo o teor da decisão proferida na Ação Penal 866-DF, posteriormente à decisão do Supremo Tribunal Federal e relativa a ex-governador de Estado (cito):

DECISÃO

1. Diante da recente e notória decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na AP 937, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, conferindo nova e conforme interpretação ao art. 102, I, b e c da CF, assentando a competência da Corte Suprema para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados no exercício e em razão da função pública, e que tem efeitos prospectivos, em linha de princípio, ao menos em relação às pessoas detentoras de mandato eletivo com prerrogativa de foro perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "a"), faz-se necessária igual observância da regra constitucional a justificar eventual manutenção, ou não, do trâmite processual da presente ação penal perante a Corte Especial deste Tribunal Superior.

O voto condutor na questão de ordem suscitada pelo eminente Relator no STF está assim ementado:

(...)

2. Assim, parece claro que o Excelso Pretório decidiu que se faz necessária a adoção de interpretação restritiva das competências constitucionais, consoante precedentes recentes daquela Suprema Corte.

(...)

3. De outra parte, pelo princípio da simetria, os Estados são obrigados a se organizarem de forma simétrica à prevista para a União.

Afinal, de acordo com o art. 25, caput, da CF/1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

A jurisprudência da Corte Constitucional sempre conferiu grande relevância ao princípio da simetria.

Confiram-se:

(...)

Assim, o princípio da simetria informa a interpretação de qualquer regra que envolva o pacto federativo no Brasil.

4. No caso em exame, é ação penal na qual foi ofertada denúncia em face de RICARDO VIEIRA COUTINHO, atual Governador do Estado da Paraíba, pela suposta prática de 12 (doze) crimes de responsabilidade de prefeitos (art. 1º, inciso XIII, do DL 201/67), decorrente da nomeação e admissão de servidores contra expressa disposição de lei, ocorridos entre 01.01.2010 e 01.02.2010, quando o denunciado exercia o cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa/PB, ou seja, delitos que, em tese, não guardam relação com o exercício, tampouco teriam sido praticados em razão da função pública atualmente exercida pelo denunciado como Governador.

Nessa conformidade, reconhecida a inaplicabilidade da regra constitucional de prerrogativa de foro ao presente caso, por aplicação do princípio da simetria e em consonância com a decisão da Suprema Corte antes referida, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para distribuição a uma das Varas Criminais da Capital, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente. A remessa dos autos só deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2018.

(STJ, AÇÃO PENAL Nº 866 – DF, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe de 08/05/2018)

Por outro lado, como se sabe, nossa Corte já vem assentando jurisprudência no sentido de que também nesta instância as autoridades apenas mantêm a prerrogativa de foro presente a exigência de que os fatos delituosos a elas imputados tenham sido praticados na constância do mandato e em razão de suas específicas funções.

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RESTRIÇÃO AO FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL. MANDATOS INTERCALADOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO NESTE TRF DA 1ª REGIÃO (QO NO IP Nº 0002754-17.2018.4.01.0000/AC). ADOÇÃO DA MESMA COMPREENSÃO CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (QO NA APn Nº 857) E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NA AP Nº 937).

I - Ficou estabelecido no julgamento da QO no IP nº 002754-17.2018.4.01.0000/AC que "esta Corte Regional Federal passa a adotar a mesma interpretação acolhida no julgamento da QO na APn nº 857 pelo Superior Tribunal de Justiça, com esteio nos mesmos fundamentos elencados pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da QO na AP nº 937 para reiterar a tese de que o foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e nas hipóteses relacionadas às funções desempenhadas."

II - Na hipótese de mandatos intercalados em que presente um hiato entre um e outro, sem solução de continuidade, esvai-se a prerrogativa de foro se a conduta objeto da persecução penal não estiver

relacionada às funções atualmente desempenhadas, ainda que os fatos imputados ao agente público sejam contemporâneos ao exercício de anterior cargo com prerrogativa de foro. Precedente do STF: Pet 7734, Rel. Min. Edson Fachin. DJe 13/02/2019.

III - Caso em que o agravante exerceu o cargo de Prefeito do Município de Iguai/BA no período de 2008 a 2012 e, depois de um hiato no quadriênio de 2012 a 2016, retornou à Chefia do Executivo Municipal após as eleições de 2016 para novo mandato iniciado em janeiro de 2017. Nessas condições, inexistia a continuidade administrativa necessária à prorrogação do foro, uma vez que os fatos imputados ao agente teriam ocorrido entre os anos de 2009 a 2011.

IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AGR 0009090-71.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 15/04/2019 PAG.)

Isso considerado, a nova orientação jurisprudencial assenta-se, expressamente, como se sabe, em dois aspectos essenciais para a definição e a fixação do foro por prerrogativa de função: (a) o aspecto temporal e (b) o aspecto funcional. De fato, expressamente, o STF exigiu para fazer-se presente o foro por prerrogativa de função a *dúplice exigência*, estabelecendo que (cito): “O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”.

Conferindo sistematicidade à interpretação do STF, de caráter essencialmente restritivo, impõe-se concluir que para aplicação da regra do foro por prerrogativa, exige-se, simultaneamente, que os fatos delituosos tenham sido praticados “durante o exercício do cargo” (elemento temporal) e apenas se “relacionados às funções desempenhadas” (elemento funcional).

De fato e de direito, seja permitido insistir, o STF deixou claro que apenas se pode falar de foro por prerrogativa de função quando se reúnem os dois elementos: de um lado, a exigência de o delito ter sido praticado (em tese) ao tempo do mandato exercido pela autoridade (aspecto temporal); por outro, deve ter sido praticado, além do mais, em razão desse mandato (aspecto funcional).

Assim, caso um delito tenha sido praticado ao tempo do mandato (*aspecto temporal* existente), mas não em razão do mandato (inexistente o *aspecto funcional*), não é caso de prerrogativa de foro. Assim também, caso o delito tenha sido praticado em razão do mandato (existente o aspecto funcional), mas em momento anterior (inexistente o aspecto temporal), isto é, quando já esgotado o mandato em razão do qual o suposto delito teria sido cometido, também não se pode falar de prerrogativa de foro. No primeiro caso, não pode o tribunal aceitar julgar o fato que foi praticado em razão do mandato, muito embora concretizado ao seu tempo. No segundo caso, também não pode o tribunal dar-se por competente para julgar fato que, praticado em razão do mandato, ocorreu, entretanto, em mandato anterior, isto é, mandato já concluído no momento presente.

Em consonância com o entendimento aqui esposado, nesse último caso, similar ao caso ora sob discussão, como se sabe, STF tem determinado a baixa dos autos à justiça de primeira instância, todas as vezes em que o fato delituoso tenha sido praticado em mandato anterior, ou, quando praticado no curso do atual mandato, não tenha relação com suas funções.

No caso, considerando que os fatos imputados ao atual e ex-Prefeito Municipal Darionildo da Silva Sampaio datam de 2007/2008, não guardando, pois, relação com o cargo público atualmente exercido, eis que passou a ser Prefeito do Município de Senador La Roque/MA, no ano de 2017, falece, pois, competência a esse Tribunal para o processamento do feito.

Em síntese, cuidando-se de regra excepcional (prerrogativa de foro), falta ao caso sob análise a presença de elemento essencial, segundo a interpretação imposta pelo STF, consistente no aspecto temporal.

Portanto, o fato de o atual Prefeito Darionildo da Silva Sampaio ter sido eleito novamente para o mesmo cargo, não é suficiente para justificar a manutenção do foro nesta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do RITRF/1ª Região, declaro a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Imperatriz/MA com observância das formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.
0002424-83.2019.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 118001000331201968

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
INVESTIGADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal instaurado para apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 10 da Lei 7.347/1985, atribuído, em tese, ao prefeito de Pirenópolis/GO, João Batista Cabral, em razão do exercício de suas funções frente à prefeitura, em possível concurso de agentes, com a então procuradora-geral do município, Bruna Alencar Vellasco.

O Procurador Regional da República da 1ª Região, considerando o despacho ministerial nº 1046/2019/RA, acostados nos autos da notícia de fato nº 1.18.001.000331/2019-68, requisitou o arquivamento do procedimento em epigrafe, nos termos do parecer de fl. 02.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e arts. 29, XIII, e 255, I, do RITRF da 1ª Região.

Cientifique-se a PRR da 1ª Região.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.
0002478-49.2019.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 1010000004902019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RONALDO MEIRA DE VASCONCELOS ALBO
INVESTIGADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal instaurado para apurar a possível e eventual omissão, supostamente criminosa, por parte do Sr. Roger Coqueiro Linhares, atual gestor do Município de José de Freitas/PI.

O Procurador Regional da República da 1ª Região requisitou o arquivamento do mencionado procedimento, de acordo com o teor do despacho ministerial nº 1058/2019/RA (mídia digital à fl. 03).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e dos arts. 29, XIII, e 255, I, do RITRF da 1ª Região.

Cientifique-se a PRR da 1ª Região.

Cumpra-se . Após, arquivem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÕES) N.
0002498-40.2019.4.01.0000/DF

Processo Orig.: 1180001000484201913

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : BRUNO CALABRICH
INVESTIGADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos no art. 89 da Lei 8.666/1993, no art. 1º do Decreto Lei 201/1967 e no art. 299 do Código Penal, supostamente perpetrados por Plínio Luis Nunes de Paiva, prefeito de Crixás/GO (quadriênio 2017/2020), envolvendo recursos repassados pela União.

A notícia de fato veio instruída com a inicial da ACP 5221691.94.2019.8.09.0038, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás – MP/GO, na qual se pugnou pela condenação do referido prefeito como incurso nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/1992, em virtude da contratação dos serviços de Maristela Marzochio Souza para atuação como Coordenadora do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, durante os anos de 2017 e 2018, em suposta desconformidade com o Edital de Chamamento para Credenciamento 001/2017.

O Procurador Regional da República da 1ª Região requisitou o arquivamento do mencionado procedimento, de acordo com o parecer de fls. 02-07, nos seguintes termos:

(...).

Assim, a tese de que o gestor municipal tem discricionariedade na escolha da pessoa a ser contratada para o referido cargo (art. 37, II e V, da CF) no mínimo descaracteriza o dolo do agente para a prática de um crime – por mais que essa conduta, analisada sob a ótica da moralidade administrativa, possa vir a configurar a prática de nepotismo (e fundamentar seu sancionamento em sede de AIA).

Em outras palavras, ainda que admitida irregularidade no procedimento de escolha de coordenação do programa, os fatos, tais como delineados nos autos, não configuram os crimes do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 1º do Dec.-Lei 201/67.

O quadro apresentado, pois, não autoriza a formalização de uma acusação e nem mesmo a continuidade das investigações na seara criminal.

(...).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e dos arts. 29, XIII, e 255, I, ambos do RITRF1.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0002515-76.2019.4.01.0000/RO

Processo Orig.: 1382019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 CONVOCADO
 AUTOR : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LAURO PINTO CARDOSO NETO
 INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/1967, consistente em irregularidades relacionadas à aplicação do Fundo Partidário do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB no Município de Rolim de Moura/RO, no exercício de 2017, atribuídas, em tese, ao presidente local do partido e atual prefeito do município, Luiz Ademir Schock .

Em sua manifestação (fls. 15/19), a Procuradoria Regional da República da 1ª Região promove o arquivamento dos presentes autos, com a ressalva do art. 18 do CPP, nos seguintes termos:

(...).

Com efeito, não se pode ignorar que o valor do dano – R\$ 3.417,80 – é inferior aos gastos para que a autoridade policial realize as diligências necessárias à delimitação da justa causa indispensável à deflagração em um processo penal. Incide, portanto, o princípio da insignificância ou da bagatela, a retirar dos fatos a tipicidade material.

Gize-se, aliás, que o valor de R\$ 3.417,80 foi supostamente utilizado de forma indevida – ou, mais precisamente, desviado – para programas da prefeitura. É nisso que consiste a principal suspeita: “indícios de desvios de recursos do fundo partidário para serviços da prefeitura” (fl. 80). Não se cuida exatamente, pois, de um desvio para si ou para outrem, mas para programas e serviços do município. Tais circunstâncias tornam tormentoso o enquadramento dos fatos ao tipo do art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67, como consta na portaria inaugural e na requisição de instauração deste inquérito. Em tese, os fatos poderiam ser enquadrados, ao menos no plano formal, no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, mas o reduzido valor do dano – se é que assim pode ser considerado – esvazia-se por completo a tipicidade substancial, desautorizando, em consequência, a adoção de outras medidas no escopo criminal.

Não se pode descurar, outrossim (e como já consignado), que o caso já foi devidamente sancionado na esfera eleitoral e que continua sob apuração na seara de improbidade administrativa. Sendo esse quadro, e tendo os fatos recebido adequado e suficiente tratamento noutras esferas do direito, os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade do direito penal deslegitimam, de igual sorte, a persecução criminal.

(...).

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP, e dos arts. 29, XIII, e 255, I, do RITRF da 1ª Região.

Cientifique-se a PRR da 1ª Região.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
 RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0001044-25.2019.4.01.0000/PI

Processo Orig.: 6212018

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
 CONVOCADO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

O Ministério Público Federal promove arquivamento do presente inquérito policial por meio do parecer do Procurador-Chefe Regional da República RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, que assim se manifestou a fls. 240/241:

(...) Após a instrução do feito, a autoridade policial concluiu que não restou configurado o delito outrora vislumbrado, ante a ausência de evidências do cometimento de ilícito de natureza penal, uma vez que o TCE/PI julgou regulares os processos de prestações de contas (balancetes das contas dos exercícios de 2013 até 2015, ainda pendentes os do exercício de 2016), embora tenha destacado algumas ressalvas.

No mais, a autoridade policial ressaltou, em seu relatório conclusivo, que o confronto de posições entre o que afirmou a CGU e aquilo que viria a ser justificado pelo município de Monte Alegre do Piauí/PI, deve-se ao fato de que aquele órgão de Controle, ao contrário do TOE/PI, teve acesso limitado à informações referentes aos balancetes das prestações de contas de cada mês daqueles exercícios financeiros.

Ademais, o Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000033/2019-29, instaurado pela Procuradoria da República no município de Correntes/PI para investigar os mesmos fatos narrados neste inquérito, foi arquivado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em razão da não constatação de irregularidades ou indícios de malversação de recursos públicos.

Verifica-se, portanto, que após efetuadas as necessárias diligências, não foram encontrados elementos suficientes de que a suposta prática criminosa tenha ocorrido.

Assim sendo, acolhemos o relatório policial de fls.

234/238, oportunidade que indicamos o ARQUIVAMENTO deste inquérito pelos motivos aqui expostos.

Por conseguinte, adotando os fundamentos da manifestação ministerial acima transcrita, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e do Enunciado 524 da Súmula do STF, sem prejuízo do disposto no art. 18 no Diploma Processual Penal.

Intime-se.

Brasília, 11 de março de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

INQUÉRITO POLICIAL N. 0034623-32.2017.4.01.0000/MA
Processo Orig.: 2042017

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
CONVOCADO
AUTOR : JUSTICA PUBLICA
INDICIADO : A APURAR

DECISÃO

Trata-se de denúncia (fls. 2-A/2-K) oferecida em desfavor de Orias de Oliveira Mendes, na qual se imputa a prática de crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 71 e 69, ambos do Código Penal.

O Ministério Público Federal, na petição de fls. 699/701, requer seja declarada a incompetência deste Tribunal para processar e julgar o crime em questão, com remessa dos autos à Seção Judiciária de Maranhão, considerando a cassação do mandato de Orias de Oliveira Mendes por abuso de poder política nas eleições de 2016.

É o relatório. **Decido.**

Acolho a manifestação ministerial de fls. 699/701, pelo declínio de competência, com remessa dos autos à Seção Judiciária de Maranhão, apresentada pelo Procurador Regional da República Bruno Calabrich, nos seguintes termos:

*“Trata-se de denúncia **oferecida em 03 de agosto de 2017** pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ORIAS DE OLIVERIA MENDES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 90 da Lei n.º 8.666/93 e 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.*

Segundo narrado na denúncia, o acusado, na qualidade de Prefeito de Bela Vista do Maranhão/MA, fraudou o caráter competitivo da Tomada de Preços nº 01/2013, mediante o

direcionamento do certame (no valor global de R\$ 494.294,88 – fl. 02C) em favor da empresa G. DA SILVA COLEHO –ME (“Construtora Matheus”), com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (fls. 2E-2F), bem como desviou recursos públicos federais oriundos do FUNDEB, no total de R\$ 27.936,27, ao ordenar pagamentos à contratada por serviços não executados que, a posteriori, foram a ele repassados (fl. 2F).

Pelo despacho de fl. 60, a Exma. Relatora, com fundamento no art. 4º da Lei 8.038/90, determinou a notificação do denunciado para o oferecimento de resposta no prazo de 15 dias.

Notificado, o denunciado apresentou defesa preliminar a fls. 85/108 e juntou os documentos de fls. 109/679.

Réplica do MPF a fls. 683/688.

Seguiu-se o despacho de fl. 689, determinando a remessa dos autos à PRR da 1ª Região para se manifestar a respeito da manutenção ou não do foro por prerrogativa do acusado.

Manifestação do MPF a fls. 691/693, pela manutenção da competência desta Corte Regional.

Novo despacho de fl. 697, determinando nova remessa ao MPF, **tendo em vista notícia da realização de eleições suplementares no Município de Bela Vista do Maranhão/MA.**

É o relato, no que importa à presente manifestação.

Como visto, os fatos denunciados dizem respeito ao período no qual ORIAS DE OLIVEIRA MENDES exercia o seu primeiro mandato como prefeito (quadriênio 2013/2016), tendo sido reeleito, em 2016, para o cargo de prefeito de Bela Vista do Maranhão/MA (quadriênio 2017/2020). Tratando-se de reeleição imediata, sem descontinuidade, de ordinário seria de se concluir pela manutenção de competência desta Corte.

Todavia, verifica-se que novo gestor, JOSÉ AUGUSTO SOUSA VELOSO **FILHO**, foi eleito em pleito **suplementar** realizado no município na data de 12/01/2020, após a **cassação, em 03/10/2019, de ORIAS OLIVEIRA MENDES**, e de sua vice, VANUSA SANTOS MORAES, por abuso de poder político nas eleições de 2016.

Nesse quadro, não mais existe motivo para que o presente apuratório tenha curso perante esta Procuradoria Regional da República, eis que é evidente a

incompetência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para eventual processo e julgamento.

*Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que este E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirme sua **incompetência** para os fatos aqui tratados, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal no Maranhão” (fls. 699/701).*

Assim, em razão de não haver no presente feito denunciado com prerrogativa de foro em razão da função, de modo a atrair a competência desta Corte, acolho a manifestação ministerial de remessa dos autos à primeira instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 29, XIX, do Regimento Interno do TRF/1ª Região, **declaro a incompetência** deste Tribunal para processar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao juízo federal competente no âmbito da Seção Judiciária de Maranhão.

Cientifique-se a Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Intimem-se.

Após, proceda-se à baixa.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Juiz Federal **MARLLON SOUSA**
Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados para os efeitos do Art. 1042 e 1021, parágrafo 3º do CPC, resposta ao agravo em RESP e/ou RE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ApReeNec	0083295-97.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO JUNIOR E OUTRO(A)
REU:	NATALIA RIBEIRO MANDARINO
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS (403)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) inadmitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

APN	0059154-37.2007.4.01.0000 (2007.01.00.058771-1) / PA
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ADRIANA COSTA BROCKES
REU:	W M B P
ADV:	PA00007388 ROBERTO LAURIA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014208-47.2015.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ROSALVO JARDIM DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MT00011702 - RAMAO WILSON JUNIOR

APELAÇÃO CÍVEL: 0014208-47.2015.4.01.9199/MT
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ROSALVO JARDIM DE ALMEIDA
 ADVOGADO : RAMAO WILSON JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 29/04/2010 e converter em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica em 08/11/2013.

2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Incontroversa a qualidade de segurado do autor considerando o recebimento de auxílio-doença de 26/08/2010 a 30/06/2011 e 30/04/2012 a 30/07/2012, consoante CNIS de fls. 53.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 81/86) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (54 anos na data do laudo em 2013, lavrador, nascido em 16/10/1959) é portador de espondilolistese lombar, com incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais. Segundo informado pelo perito do juízo, a incapacidade é permanente para esforço físico intenso. Assim, considerando as condições pessoais do recorrido, como idade avançada, trabalhador braçal e características da doença, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008343-09.2016.4.01.9199/RO

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: LUIZ HUMBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: RO00005752 - THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA

APELAÇÃO CÍVEL: 0008343-09.2016.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : LUIZ HUMBERTO DE ANDRADE

ADVOGADO : THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. DCB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER em 11/07/2013, pelo período de 12 meses.

2. Irresignada, a parte ré, requer que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo pericial aos autos, bem como que a DCB seja fixada em 120 dias.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Incontroversa a qualidade de segurado do autor tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença de 05/12/2007 a 22/06/2009 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 04/2012 a 07/2012 (fl.49).

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fls. 89) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (45 anos, na data do laudo em 2014, nascido em 29/12/1969, serviços gerais) é portador de dor lombar por patologia importante crônico-degenerativa representada por discopatia em coluna lombar, com incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas habituais. Em que pese o perito do juízo não fixar a data da incapacidade, verifica-se pelo relatório médico expedido em 07/2013 que o autor estava incapaz para o labor pela mesma patologia atestada em laudo (fl.58).

7. Deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP* -

RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.). Recurso do INSS desprovido.

8. A MM Juíza sentenciante fixou a DCB em 12 meses. Esta Corte possui o entendimento de que não se deve fixar DCB para o benefício em questão, resguardando, todavia, ao INSS o direito de realizar exames periódicos, nos termos do art. 43, §4º e art. 101, ambos da Lei 8.213/91. No entanto, tendo em mira o Princípio da proibição da *reformatio in pejus*, há de ser mantida a DCB fixada em sentença.

9. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

10. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0027547-39.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT0012205A - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E
 OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA
 DE SORRISO - MT

APELAÇÃO N. 0027547-39.2016.4.01.9199/MT
 RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE DE JESUS DOS SANTOS
 ADVOGADO : RICARDO ROBERTO DALMAGRO
 EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 19/08/2008. O INSS insurgiu-se, tão-somente, quanto ao regime de juros e correção monetária fixado.

2. Insurge-se a autarquia federal, por meio de agravo retido quanto à redução dos honorários periciais estabelecidos pelo juiz *a quo*, no valor de R\$600,00. *In casu*, visto que a perícia realizada não é de alta complexidade, os honorários do perito devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos a tempo e modo estabelecidos na Resolução n. 558/2007 do CJF. Agravo retido provido.

3. Quanto aos consectários da condenação, o C. STF, na Sessão de 20.09.2017, ao apreciar o 870.947 (tema 810 da repercussão geral), fixou as seguintes teses: a) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; b) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

4. Ademais, como se colhe do voto no Ilustre Relator, Min. Luiz FUX, e da decisão exarada pelo Pleno do STF, afastada a aplicação da TR, fora fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para débito decorrente de condenação judicial de natureza não-tributária, tendo o relator votado “pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide” assim como já havia decidido o C. STJ em relação às condenações da Fazenda Pública de natureza não-previdenciárias (REsp. 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e REsp. 1.272.239). Dessa forma, o referido índice, em homenagem ao art. 927 do CPC, deve ser aplicado para atualização monetária de todos os débitos decorrentes de condenações judiciais, exceto os de natureza tributária. Deve ser adequada a sentença a este entendimento. Portanto, o percentual de juros de mora deve ser fixado em 0,5% ao mês, a contar da citação, o qual deverá ser aplicado a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando serão aplicados os índices oficiais de remuneração e juros da caderneta de poupança, na forma da decisão da Corte Suprema em epígrafe.

5. Apelação do INSS a que se nega provimento. Agravo retido a que se dá provimento para reduzir o valor dos honorários periciais. Regulamentação dos juros alterada de ofício, nos termos do voto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, dar provimento ao agravo retido e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária. Salvador-BA, 07 de agosto de 2020.

JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029268-26.2016.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

RELATORA

APELANTE : SILVANA DOS REIS MARIA
 ADVOGADO : RO00005270 - RHENNE DUTRA DOS SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0029268-26.2016.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : SILVANA DOS REIS MARIS
 ADVOGADO : RHENNE DUTRA DOS SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. DCB AFASTADA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a qual condenou a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício em outubro/2014 por um período de seis meses. Alega a apelante, em síntese, que deve ser submetida a exames periódicos para aferição ou não de incapacidade laboral, e após a reabilitação, sendo considerado apto poderá ser suspenso o benefício.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Incontroversa a qualidade de segurada da autora diante da concessão do benefício de auxílio-doença em 20/06/2013, bem como pelo vínculo empregatício firmado em fevereiro de 2010, sem data fim, consoante CTPS coligida aos autos às fls. 18/20.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 68/71) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (nascida em 23/03/1977, 38 anos na data do laudo em 2015, auxiliar de desossa) é portadora de epicondilite medial de cotovelo esquerdo (CID M77), com incapacidade total e temporária para atividade laborativa habitual, com possibilidade de recuperação com tratamento especializado e repouso, além de reabilitação profissional.

6. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

7. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.774 - PR (2018/0275230-5)).

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Apelação da autora provida para manter a concessão do auxílio-doença, sem data de cessação, devendo a autora ser encaminhada à reabilitação administrativa, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação da AUTORA, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029589-61.2016.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JOSE LUIS ZAMONER

ADVOGADO : RO00004131 - JULYANDERSON POZO LIBERATI E
OUTRO(A)

JAPELAÇÃO CÍVEL: 0029589-61.2016.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JOSE LUIS ZAMONER

ADVOGADO : JULYANDERSON POZO LIBERATI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez rural desde a data do ajuizamento da ação em 29/08/2013. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido, ao argumento de ausência de incapacidade total e permanente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. Incontroversa a qualidade de segurado especial do autor mormente porque foi beneficiário de auxílio-doença, na qualidade de trabalhador rural, de 16/11/2005 a 06/11/2008 e 06/02/2009 a 09/01/2013 (fl.16).

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 98/99) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (43 anos, na data do laudo pericial realizado em 2014, lavrador, nascido em 06/02/1971) é portador de seqüela de grave fratura da coluna lombar com compressão nervosa, seqüela de fratura do escafoide com artrose grave no punho (CID T93, T91). Trata-se de doença crônica degenerativa, com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas como lavrador, desde o ano de 2014. Aduz, ainda, a perito que o autor é incapaz de realizar atividades que exijam esforços braçais acima de leves. Assim, considerando as condições pessoais do autor, como idade avançada, lavrador, baixa instrução e características da doença, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

6. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

7. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035107-32.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSE BOSCO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 28/11/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 30/05/1954 (fl.23).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Bom Jardim de Goiás (fl.23), certidão de nascimento do filho na qual consta sua profissão como lavrador (fl.27), além de inexistir vínculo urbano firmado pelo autor, consoante CNIS anexado aos autos. Por fim, o fato de existir uma microempresa de serviço de táxi em nome do autor, sua qualidade de segurado especial não é infirmada tendo em vista que a mesma foi aberta no ano de 2014, fora, portanto, do período de carência.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em

regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051586-03.2016.4.01.9199/GO

RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	MARIA CONCEICAO DE ARAUJO NETA CARDOSO
ADVOGADO	:	GO00018584 - APARECIDA SIEGA TORTA BARBOSA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 03/06/2014.

2. Irresignada, a parte ré, aduz que as sentenças ilíquidas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório; pronunciamento acerca da prescrição quinquenal e alega, por fim, pendência da modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. Havia sido reconhecida a repercussão geral do Tema 810 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870947 – Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na Sessão do dia 20/09/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 870947, fixando, em linhas gerais, duas teses: *1) a aplicação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança para as dívidas em geral é constitucional, à exceção das dívidas de natureza tributária, para as quais deve incidir a mesma taxa de remuneração dos créditos tributários em favor da Fazenda Pública (SELIC); 2) a correção monetária, na forma estabelecida pelo art. 1º-F da Lei 9494/97 (TR), não repõe adequadamente a perda decorrente da inflação, devendo ser utilizado, na atualização dos créditos previdenciários, o IPCA-E.* Considera-se, ainda, de acordo com precedente do STJ (RESP 201700158919, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 24/04/2017), que a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, razão por que se afasta a tese de *reformatio in pejus* nesses casos, devendo ser observada a prescrição quinquenal, que é matéria de ordem pública, cognoscível, inclusive, de ofício (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

5. Remessa Necessária não conhecida. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053472-37.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ROMILDA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : MT00016545 - FABIO ALVES CASTRO MENEZES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/11/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 03/02/1957 (fl.16).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: sua CTPS na qual constam vínculos curtos firmados na qualidade de cozinheira, CTPS e CNIS do marido na qual constam diversos vínculos firmados na função de operador de máquina agrícola (fls. 22/23 e 26), certidão de óbito do marido na qual consta idêntica qualificação (fl.25). O fato de a autora ser beneficiária de pensão por morte na qualidade de comerciária, no montante de R\$1.063, não infirma sua condição de segurada especial mormente porque não ultrapassa em muito o valor de um salário mínimo.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061768-48.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE MARQUARDT
 ADVOGADO : MT00013756 - VANINA FERNANDA DA CAMARA
 LINHARES SIMPLICIO

APELAÇÃO CÍVEL: 0061768-48.2016.4.01.9199/MT
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE MARQUARDI
 ADVOGADO : VANINA FERNANDA DA CAMARA LINHARES SIMPLICIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez em 03/02/2011.

2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Incontroversa a qualidade de segurado do autor considerando os vínculos empregatícios firmados 09/2004 a 11/2005, 06/2006 a 03/2007, bem como pelo recebimento de auxílio-doença de 21/05/2007 a 22/11/2010, consoante CNIS de fl. 59

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 92/97) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (50 anos na data do laudo em 2015, operador de máquinas agrícolas, nascido em 03/10/1965) é portador de hérnia de disco em coluna lombar e bursite no ombro esquerdo, com dores crônicas e incapacidade permanente para o exercício de atividades laborativas habituais desde o ano de 2007. Segundo informado pelo perito do juízo, a patologia é evolutiva, pois a limitação para realizar os movimentos com o braço esquerdo está piorando e as dores lombares também estão aumentando de intensidade. Correta a sentença.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000742-15.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RO00004466 - VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS

APELAÇÃO CÍVEL: 0000742-15.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 2737320138220021

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE/APEL : MARIA JOSE DOS SANTOS
 ADO

ADVOGADO : VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA

APELADO/APELA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 NTE

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da citação. Alega o apelante/INSS, em síntese, que a autora não comprovou a qualidade de segurada especial pelo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. De outra senda, recorre a autora para que o benefício seja concedido desde a DER em 09/11/2012.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts. 48, §1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, corroborada com a prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 30/08/1957 (fl.13).

6. Com o intuito de comprovar sua qualidade de segurada especial, a autora exibiu aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.14) e notas fiscais de produtos agrícolas (fls.17/24). No entanto, do quanto se depreende dos autos, não houve, a instrução do processo com a colheita de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurada especial da autora. Em sendo assim, impõe-se anular a sentença para determinar o retorno dos autos à primeira instância, sendo indispensável realização de audiência, com oitiva de testemunhas para fim de esclarecer o ponto controverso.

7. Apelação do INSS prejudicada. Apelação da autora prejudicada para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para conclusão da instrução da causa com a produção de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da autora e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003781-20.2017.4.01.9199/GO

	:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
RELATORA		
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	SEBASTIAO DELFINO DE MORAIS
ADVOGADO	:	GO00025146 - GABRIEL JAIME VELOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA FUNGIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APOSENTADORIA HÍBRIDA. TEMA REPETITIVO 1007, STJ.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/08/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. Farão *jus* ao benefício da aposentadoria por idade híbrida os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, §2º da Lei 8.213/91, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado.

6. O STJ já firmou a tese, no Tema repetitivo 1007, de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.” (julgamento em 04.09.2019).

7. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento *extra* ou *ultra petita*, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente.

8. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que o demandante nasceu em 23/08/1954 (fl.13).

9. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidões de nascimento dos filhos nas quais constam a profissão do autor como lavrador (fls.16/18), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Itaberai (fl.22), CTPS com vínculos firmados na qualidade trabalhador rural em fazendas (fls.27/32). De igual sorte, a prova testemunhal lhe foi favorável. No entanto, não se pode desconsiderar que constam do CNIS do autor diversos vínculos urbanos firmados desde o ano de 1983 até 2013, na qualidade de servente em construção civil e inclusive junto ao Município de Itaberai.

10. Assim, cabe a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, na medida em que tendo o Autor completado 65 anos de idade em 23.08.2019, no curso do processo, e existente nos autos início razoável de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, somado ao período que

permaneceu vinculado a seguridade como segurada urbana, restou comprovado o cumprimento da carência exigida à concessão do benefício.

11. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

12. Apelação provida em parte para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido autoral de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data em que implementou o requisito etário no curso do processo. Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004065-28.2017.4.01.9199/GO

RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	VALTER SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO	:	GO00026352 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/03/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 16/04/1941 (fl.12).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão sua como lavrador (fl.14) e sua CTPS com vínculos rurais firmados (fl.16/17). Ademais, os únicos vínculos urbanos firmados compreendem períodos curtos de 10/1995 a 12/1995 e 07/1999 a 09/2001. Ademais a esposa do autor é beneficiária de aposentadoria por idade rural desde 12/2007. De igual sorte, o fato de o autor possuir uma motocicleta não infirma sua qualidade de segurada especial por ser seu uso muito comum em zona rural. Esse substrato, conjuntamente analisado atende ao início razoável de prova material disposto no art.55, §3º, da Lei 8.213/91. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

8. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

9. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005646-78.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : GERALDO LEMES
ADVOGADO : GO00005951 - JOSE MONTENEIVA GONCALVES

APELAÇÃO CÍVEL: 0005646-78.2017.4.01.9199/GO
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : GERALDO LEMES
ADVOGADO : JOSE MONTENEIVA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER em 14/03/2014.

2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários

mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Incontroversa a qualidade de segurado do autor considerando o vínculo firmado junto ao Município de Jaragua de 02/04/2008 a 01/2014, consoante CNIS de fl. 34.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 85) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (61 anos na data do laudo em 2015, gari/lavrador, nascido em 20/02/1954) é portador de transtornos de discos intervertebrais cervicais e lombares e dores em joelhos (CID M50.8, M41, M23.8), com incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas habituais, desde outubro de 2015. Segundo informado pelo perito do juízo, o autor necessita de tratamento especializado clínico para melhora. Correta a sentença.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008984-60.2017.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARTA XAVIER FERREIRA
 ADVOGADO : MT00010603 - GIUSEPPE ZAMPIERI E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS, ora recorrente, contra sentença proferida nestes embargos à execução, que julgou improcedente o pedido para manter a exigibilidade do título executivo, ao argumento de que não houve o reexame necessário.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

4. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial que não se conhece. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros e correção monetária.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer da remessa necessária, nos termos do voto da relatora. Salvador-BA, 07 / 08/ 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011710-07.2017.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 RELATORA
 APELANTE : IRANILDA EUFRASIO LANES
 ADVOGADO : RO00006279 - CARINE MARIA BARELLA RAMOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

APELAÇÃO CÍVEL: 0011710-07.2017.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO

QUADROS
 APELANTE/APEL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADO
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO/APELA : IRANILDA EUFRASIO LANES
 NTE
 ADVOGADO : CARINE MARIA BARELLA RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL.ASSISTÊNCIA DE TERCEIROS. COMPROVADA. ADICIONAL DEVIDO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APELAÇÃO INSS PROVIDA EM PARTE.APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo INSS e pela autora contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER em 11/10/2013 e converter em aposentadoria por invalidez desde a citação do INSS em 24/02/2015.
2. O INSS insurgiu-se, tão-somente, quanto à multa moratória fixada e quanto ao regime de juros e correção monetária. A parte autora, por sua vez, interpôs apelação pela reforma parcial da sentença, a fim de que na condenação da autarquia seja acrescido o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.
3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
5. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, corroborada com a prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl.15), notas fiscais de produtos agrícolas em seu nome (fls.29/44), certidão de assentamento no Projeto Tabajara II em nome do esposo da autora expedido pelo INCRA (fl.45), ITR em nome do marido da autora (fls.46), além de ter sido beneficiária de salário maternidade na qualidade de segurada especial de 11/2002 a 03/2003 (fl.48). Esse substrato, conjuntamente analisado atende ao início razoável de prova material disposto no art.55, §3º, da Lei 8.213/91. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 91/92) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (44 anos na data do laudo em 2015, lavradora, nascida em 12/01/1971) é portadora de déficit de memória, sonolência, depressão. Quadro associativo entre epilepsia, depressão crônica e dependência química (CID F41, F33.3, G40.3), com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais desde 2012. Segundo informado pelo perito do juízo, não há possibilidade de reabilitação.

7. Ressalte-se, ainda, que de acordo com as conclusões da perícia médica, todas as atividades da vida cotidiana por ela desempenhadas estão comprometidas, a ponto de torná-la dependente da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, atendendo, dessa forma, à exigência legal prevista no art. 45, da Lei 8.213/91, tendente a motivar o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco) por ela autorizado, uma vez que o adicional correlato depende da necessidade de submissão do segurado aos cuidados de terceiros.

8. Quanto aos consectários da condenação, o C. STF, na Sessão de 20.09.2017, ao apreciar o 870.947 (tema 810 da repercussão geral), fixou as seguintes teses: a) *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”*; b) *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

9. Ademais, como se colhe do voto no Ilustre Relator, Min. Luiz FUX, e da decisão exarada pelo Pleno do STF, afastada a aplicação da TR, fora fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para débito decorrente de condenação judicial de natureza não-tributária, tendo o relator votado *“pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”* assim como já havia decidido o C. STJ em relação às condenações da Fazenda Pública de natureza não-previdenciárias (REsp. 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e REsp. 1.272.239). Dessa forma, o referido índice, em homenagem ao art. 927 do CPC, deve ser aplicado para atualização monetária de todos os débitos decorrentes de condenações judiciais, exceto os de natureza tributária. Deve ser adequada a sentença a este entendimento. Portanto, o percentual de juros de mora deve ser fixado em 0,5% ao mês, a contar da citação, o qual deverá ser aplicado a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando serão aplicados os índices oficiais de remuneração e juros da caderneta de poupança, na forma da decisão da Corte Suprema em epígrafe.

10. Por fim, quanto à insurgência do INSS referente à fixação da multa moratória, a 1ª CRP da Bahia passou a entender ser cabível a sua prévia fixação, ainda que na sentença ou decisão antecipatória de tutela, por se tratar de providência ínsita à efetivação da ordem judicial produzida e autorizada pelo ordenamento brasileiro. Multa diária reduzida para R\$100,00 (cem reais).

11. Ante o exposto, apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir a multa moratória fixada para R\$ 100,00 (cem reais). Apelação da autora a que se dá provimento para conceder o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco) previsto no art. 45, da Lei 8.213/91, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014230-37.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ROSANGELA FREITAS DE SOUSA

ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença rural desde a DER em 04/02/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 88/91) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a parte autora (alega ser lavradora, 49 anos na data do laudo pericial realizado em 2015, nascida em 02/07/1966) é portadora de deformidade no pé direito, com incapacidade parcial e permanente e possibilidade de recuperação com tratamento específico e fisioterapia, além de reabilitação.

4. No entanto, do quanto se depreende dos autos, não houve, a instrução do processo com a colheita de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado especial da autora. Em sendo assim,

impõe-se anular a sentença para determinar o retorno dos autos à primeira instância, sendo indispensável realização de audiência, com oitiva de testemunhas para fim de esclarecer o ponto controverso.

5. Apelação do INSS prejudicada para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para conclusão da instrução da causa com a produção de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019017-12.2017.4.01.9199/BA

RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BA00014796 - GILBERTO ANTÔNIO ALMEIDA RÊGO SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR JUIZ LEIGO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 08/02/2010. Irresignada, a parte ré, alega, em preliminar, nulidade da sentença tendo em vista que a audiência de instrução foi realizada por Juiz Leigo, e no mérito requer a improcedência do pedido, por ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

5. De início, afasto a preliminar de nulidade da sentença. O termo de audiência foi, de igual sorte, assinado por juiz de direito, possibilidade prevista no art. 40 da Lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais: “O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.

6. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. O autor coligiu aos autos: carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Macaúbas (fl.07), certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a profissão do autor como lavrador (fl.10), certidão de casamento na qual consta idêntica qualificação (fl.13), contrato particular de compra e venda de imóvel rural (fl.15), ITR's em nome da esposa do autor (fls. 18/33). Ademais, é importante frisar período homologado pela Autarquia Previdenciária como segurado especial de 02/05/2008 a 06/02/2010. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. As testemunhas foram uníssonas em afirmar o exercício de atividade rural prestado pelo recorrido.

7. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 66/67) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (50 anos, na data do laudo em 2012, lavrador, nascido em 15/04/1962) é portador de lombociatalgia crônica progressiva, com dor lombar contínua, parestesia e perda de força em membros inferiores e limitação de amplitude de movimento de tronco, sendo a incapacidade relativa a todas as atividades que necessitam de esforço físico e flexo-extensão repetida de tronco. Aduz, por fim, o perito que os sintomas podem ser controlados com uso de medicamentos e possibilidade de reabilitação. Correta a sentença.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.
9. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020480-86.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ROSIMEIRE RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)

REC. ADESIVO : ROSIMEIRE RODRIGUES PEREIRA

APELAÇÃO CÍVEL: 0020480-86.2017.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE/APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELANTE/APEL : ROSIMEIRE RODRIGUES PEREIRA
ADO

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. DIB DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE RE 870.947 STF APELAÇÃO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e recurso adesivo interposto pela autora contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a data da constatação da incapacidade em 01/2015 pelo período de 12 meses.

2. Irresignada, a parte ré, aduz, como preliminar, ausência de requerimento administrativo e no mérito requer improcedência do pedido ao argumento de ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Por outro lado, interpõe a autora recurso adesivo para que a sentença seja reformada quanto à DIB. Aduz que por ter sido o processo ajuizado antes do julgamento do STF, a data do início do benefício deve se referir à citação do INSS.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Impende registrar que a discussão a respeito da exigibilidade do requerimento administrativo foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário N. 631.240/MG.

6. No caso em comento, a ação foi ajuizada em 01/2014, não tendo sido comprovado o requerimento administrativo junto ao INSS. Contudo, da análise detida dos autos, é possível verificar que a contestação traz, ainda que de modo sintético, fundamentação atacando o mérito da controvérsia. Neste sentido, houve pretensão resistida

7. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

8. Quanto à comprovação da qualidade de segurada especial da autora, descabe divergir do entendimento perflhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.10), certidão de nascimento de filho em comum na qual consta idêntica qualificação (fl.11), além de inexistir vínculos urbanos registrados em seu nome. Esse substrato, conjuntamente analisado atende ao início razoável de prova material disposto no art.55, §3º, da *Lei 8.213/91*. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

9. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos.

10. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 63/68) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a parte autora (31 anos na data do laudo em 2015, lavradora, nascida em 04/06/1984) é portadora de hérnia de disco em coluna lombar, dor e impotência funcional (CID M51, M54), com incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas habituais, desde 10/2013. Segundo informado pelo perito do juízo, a doença possui caráter degenerativo evolutivo, passível de tratamento clínico e/ou cirúrgico. Considerando ausência dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, devendo a autora ser encaminhada à reabilitação administrativa.

11. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

12. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*. (*RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.774 - PR (2018/0275230-5)*).

13. Por fim, assiste razão em parte à autora quanto ao termo inicial do benefício e pagamento das prestações vencidas. Nos termos da *Lei 8.213/91*, artigo 49, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento administrativo, o benefício será devido a contar da citação. (*Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014*). Desse modo, a DIB: é a contar da data da citação válida, ante a ausência de requerimento administrativo quando do ajuizamento da ação.

14. Quanto aos parâmetros de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, concluiu o julgamento do RE 870.947 e resolveu a controvérsia. Decidiu, por maioria, que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, determinando a aplicação do índice IPCA-E.

15. Apelo do INSS desprovido. Recurso adesivo da autora provido para fixar a DIB na data da citação válida em 06/03/2014.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao Recurso adesivo da autora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022334-18.2017.4.01.9199/MT

RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	THIAGO PATEZ
ADVOGADO	:	MT00012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente. O INSS insurgiu-se, tão-somente, quanto ao regime de juros e correção monetária fixado.

2. Quanto aos consectários da condenação, o C. STF, na Sessão de 20.09.2017, ao apreciar o 870.947 (tema 810 da repercussão geral), fixou as seguintes teses: a) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; b) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

3. Ademais, como se colhe do voto no Ilustre Relator, Min. Luiz FUX, e da decisão exarada pelo Pleno do STF, afastada a aplicação da TR, fora fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para débito decorrente de condenação judicial de natureza não-tributária, tendo o relator votado “*pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*” assim como já havia decidido o C. STJ em relação às condenações da Fazenda Pública de natureza não-previdenciárias (REsp. 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e REsp. 1.272.239). Dessa forma, o referido índice, em homenagem ao art. 927 do CPC, deve ser aplicado para atualização monetária de todos os débitos decorrentes de condenações judiciais, exceto os de natureza tributária. Deve ser adequada a sentença a este entendimento. Portanto, o percentual de juros de mora deve ser fixado em 0,5% ao mês, a contar da citação, o qual deverá ser aplicado a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando serão aplicados os índices oficiais de remuneração e juros da caderneta de poupança, na forma da decisão da Corte Suprema em epígrafe.

4. Apelação a que se nega provimento. Regulamentação dos juros alterada de ofício, nos termos do voto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária.
Salvador-BA, 07 de agosto de 2020.

JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023710-39.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : MARILEA MACHADO TORRES

ADVOGADO : MT00013331 - FERNANDA FAVETTI CAMPOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO AO RGPS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO. APELAÇÃO AUTOR DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela AUTORA contra sentença que julgou improcedente o pedido sob fundamento de incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver

qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Compulsando os autos, verifica-se que a autora teve vínculos urbanos firmados de 07/01/2001 a 09/03/2001 e 22/02/2010 a 30/04/2010, consoante CTPS de fls. 28/29.

5. *"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão"*. (art. 42, § 2º da Lei nº 8.213 /91).

6. Quanto à sua incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 22/08/2016 (fls. 213), concluiu que a apelante (babá doméstica e zeladora, nascida em 27/12/1969), é portadora de "diabetes, HAS e retinopatia diabética (CID E 10.5/ H36.0/ E10/ HS40/ H431/ H35/ H33.4, E14)", que a incapacita de forma total e permanente para o exercício da atividade laborativa desde 2007. Afirmou, ainda, o perito que é insusceptível de reabilitação.

7. No caso em tela, o acervo fático-probatório revela que a autora quando reingressou ao RGPS em 02/2010 já estava incapaz para o labor desde o ano de 2007. Assim, há falar-se em doença incapacitante preexistente ao reingresso no RGPS, mormente por não afirmar o perito acerca de agravamento da patologia. No entanto, nada impede que a autora ingresse com um pedido de benefício de amparo social ao deficiente, em face da natureza do benefício.

8. Apelo da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028487-67.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : LUIZ EMIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MT00008601 - ANDRE JOANELLA E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 0028487-67.2017.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE/APELADO : LUIZ EMIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE JOANELLA

APELADO/APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARENÇA CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 23/03/2015.

2. Irresignada, a parte autora, requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. De outra senda, recorre o INSS pela improcedência do pedido por ausência de cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. A qualidade de segurado do autor restou incontroversa, diante dos vínculos empregatícios constantes do CNIS de fl. 74, mormente pelo último vínculo compreendido de 17/07/2014 a 14/10/2014.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 50/51) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (39 anos, na data do laudo realizado em 2015, serviços gerais, nascido em 14/11/1976) é portador de insuficiência venosa em membro inferior esquerdo (CID I83), com incapacidade parcial e temporária para exercer atividade laborativa habitual desde 03/2015. Aduz, ainda, o perito que a patologia é passível de cura e o periciado, sendo pessoa jovem, poderá retornar às atividades que exercia após tratamento cirúrgico.

6. Entretanto, a r. perícia foi clara ao apontar que a incapacidade do recorrente é parcial, com possibilidade de recuperação e retorno das atividades laborativas. Ademais, não há nos autos provas suficientes que indiquem que a enfermidade da qual a parte autora é portadora a torna incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e permanente. Deste modo, não tendo sido satisfeito um dos requisitos legais exigidos para a conversão definitiva, qual seja, a incapacidade total e permanente para o exercício que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação, não faz jus a qualquer reparo à sentença recorrida.

7. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

8. Importante destacar, portanto, que uma vez afirmada em perícia judicial, ou mesmo pelas demais provas constantes dos autos, a incapacidade permanente do segurado para sua atividade habitual, deve o juiz aplicar de logo o parágrafo 1º do art. 62 da Lei n 8.213/91, que determina o encaminhamento à reabilitação profissional. Outro não pode ser o entendimento, sob pena de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, submetendo um indivíduo, comprovadamente incapaz para o labor que então exercia, ao juízo discricionário da autarquia previdenciária.

9. Por fim, o argumento do INSS, de que o autor não teria cumprido a carência necessária à concessão do benefício, não merece prosperar. O autor teve vínculo firmado junto à Rodocon Construções Rodoviárias LTDA de 03/2009 a 08/2009, verteu contribuições na qualidade de segurado facultativo de 07/2010 até 06/2011 e reingressou ao RGPS em 07/2014, devido a vínculo empregatício firmado de 07/2014 a 10/2014. Considerando o disposto no art. 24, parágrafo único, da lei 8.213/91, vigente à época, havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só seriam computadas para efeito de carência depois que o segurado contasse, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, ao contrário do que alega o INSS, o autor verteu quatro contribuições quando do seu reingresso (julho, agosto, setembro e outubro), tendo cumprido a carencia necessária de 1/3 do número de contribuições para a concessão do benefício.

10. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em face do quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015.

11. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC.

12. Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028892-06.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DAVID THADEU BENITES CAMPOS
 ADVOGADO : MT00011129 - VALDOMIRO JORLANDO JUNIOR
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA
 DE TANGARA DA SERRA - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0028892-06.2017.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 78158020128110055

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DAVID THADEU BENITES CAMPOS
 ADVOGADO : VALDOMIRO JORLANDO JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 28/11/2012.

2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de ausência de incapacidade laborativa do autor.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Incontroversa a qualidade de segurado do autor considerando o último vínculo empregatício firmado de 18/10/2007 a 01/02/2012, mormente pelo recebimento de auxílio-doença de 08/08/2012 a 27/11/2012, consoante CNIS às fls. 60/65.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 107/108) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (65 anos na data do laudo em 2016, eletricitista mecânico, nascido em 16/02/1951, estudou até a quarta série) é portador de seqüela pulmonar de tuberculose (CID B90/J44), com tosse, dor torácica e falta de ar. Aduz o perito que a patologia do autor impossibilita sua capacidade funcional para desenvolver suas tarefas do dia a dia no trabalho e a fumaça liberada pelos carros prejudicam muito sua respiração. Segundo informado pelo perito do juízo, a incapacidade é desde 2010, quando iniciou o tratamento da tuberculose e se encontra, ainda, em fase evolutiva.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029157-08.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ROSILENE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : RO00004373 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL: 0029157-08.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 70009241820158220020

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ROSILENE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : EDSON VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. DCB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 02/09/2015 com DCB em 10/04/2018.

2. Irresignada, a parte ré, requer que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo pericial aos autos, bem como que a DCB seja fixada em 120 dias.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
5. Incontroversa a qualidade de segurada especial da autora tendo em vista que foi beneficiária de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural de 11/05/2006 a 07/09/2006 e auxílio-doença na mesma qualidade de 18/03/2015 a 02/09/2015 (fl.76).
6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fls. 35/36) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (40 anos, na data do laudo em 2016, nascida em 29/01/1976, lavradora) é portadora de lesão da coluna vertebral lombar, transtornos de discos intervertebrais, espondilolistese e espondilose (CID M51.1, M43.1, M47), com incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas habituais, desde fevereiro de 2015.
7. Deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.*). Recurso do INSS desprovido.
8. A MM Juíza sentenciante fixou a DCB em 16/04/2018. Esta Corte possui o entendimento de que não se deve fixar DCB para o benefício em questão, resguardando, todavia, ao INSS o direito de realizar exames periódicos, nos termos do art. 43, §4º e art. 101, ambos da Lei 8.213/91. No entanto, tendo em mira o Princípio da proibição da *reformatio in pejus*, há de ser mantida a DCB fixada em sentença.
9. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.
10. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036049-30.2017.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ELISEU FELTES
 ADVOGADO : MT0011455B - IEDA MARIA DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO INSS PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 01/04/2012.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

3. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. O autor coligiu aos autos: CTPS, sua certidão de nascimento na qual consta a profissão do pai como lavrador (fl.25), certificado de dispensa de incorporação na qual consta idêntica qualificação (fl.26), notas fiscais de produtos agrícolas e comprovantes de pagamento em favor do sindicatos os trabalhadores rurais de Colniza (fls.38/53). Ademais, é importante frisar que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença na qualidade de segurado especial em 13/12/2011.

4. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. As testemunhas foram uníssonas em afirmar o exercício de atividade rural prestado pelo recorrido.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pelo relatório médico particular (fl. 61), o autor (nascido em 22/10/1950, lavrador) é portador de baixa acuidade visual em ambos os olhos sem chance de recuperação visual do olho esquerdo, com incapacidade de exercer atividade laborativa que exija visão binocular.

6. Ressalvado meu entendimento, havendo limitação visual, incapacidade tão somente para atividades laborativas que exijam visão binocular, o que resta claro não ser incompatível com a atividade exercida de lavrador. Desse modo, mostra-se inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

7. Em casos análogos, já se decidiu que, como a visão do olho direito não está comprometida, a cegueira monocular não configura empeco objetivo ou presumido para o desempenho de atividades rurais, que não exige visão sofisticada (Precedentes: AC 00310848220124019199 0031084-82.2012.4.01.9199 , JUIZ

FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2016 PAGINA:805; AC 00029748220154059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::01/10/2015 - Página::98; AC 00103517520134059999, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2014 - Página::93; TRF4, AC 0005220-15.2014.404.9999, QUINTA TURMA, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, D.E. 25/04/2016).

8. Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido autoral

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044980-22.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ANA MARTA SARDI

ADVOGADO : MT00012228 - WILKER CHRISTI CORREA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0044980-22.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 47369320128110055

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ANA MARTA SARDI
ADVOGADO : WILKER CHRISTI CORREA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa do benefício em 29/02/2011. Irresignada, a parte ré, requer a improcedência do pedido ao argumento de não comprovação da qualidade de segurada da autora.
2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).
3. Incontroversa a qualidade de segurada da autora, mormente pelos vínculos empregatícios firmados de 09/2007 a 11/2008 e 07/2009 a 08/2010, segundo CTPS coligida às fls. 35/36, e pelo recebimento do benefício de auxílio-doença na qualidade de comerciária de 21/01/2011 a 28/02/2011.
4. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica judicial (fl. 136/137), a autora (serviços gerais e lavradora, 52 anos, na data do laudo em 2016, nascida em 25/05/1964) é portadora de escoliose lombar, espondilose, abaulamento discal L1 a L4, hérnia discal L4 a S1 (CID M41.9, M54.4, M51.0, M54.5, M48.0), com incapacidade parcial e temporária desde o ano 2000. Aduz, ainda, o perito que a patologia se encontra em fase evolutiva e descompensada com possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade laborativa que não exija esforços físicos.
5. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.
6. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos da fundamentação acima. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050841-86.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : GENAURO MOTA DE LIMA

ADVOGADO : RO00001042 - REJANE MARIA DE MELO GODINHO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0050841-86.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 14798720158220010

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : GENAURO MOTA DE LIMA

ADVOGADO : REJANE MARIA DE MELO GODINHO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a qual condenou a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 17/03/2014 até seis meses após a juntada do laudo pericial (23/04/2017). Alega o apelante/autor, em síntese, que deve ser submetido a exames periódicos para aferição ou não de incapacidade laboral, e após a reabilitação, sendo considerado apto poderá ser suspenso o benefício.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. O autor coligiu aos autos: certidão de casamento na qual consta sua profissão como sendo lavrador (fl. 11), contrato particular de compra e venda de imóvel rural, sendo o autor comprador (fl.30), contrato particular de cessão de posse de imóvel rural em nome do autor (fl.39), notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 47/93). Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 148) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (nascido em 23/12/1953, 63 anos na data do laudo em 2016, trabalhador rural) é portador de nevralgia pós-zoster e depressão maior (CID G53 e F33.2), com incapacidade parcial e temporária para atividade laborativa habitual, com possibilidade de melhora com tratamento medicamentoso. Considerando ausência dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantida a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa.

6. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

7. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.774 - PR (2018/0275230-5).

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do AUTOR provido para manter a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação do AUTOR, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050966-54.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : NEUZA DA PENHA MAGESKY TOREZANI

ADVOGADO : RO00003998 - GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES

APELAÇÃO CÍVEL: 0050966-54.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 70020994620168220009

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : NEUZA DA PENHA MAGESKY TOREZANI

ADVOGADO : GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 16/07/2014. Irresignada, a parte ré, requer que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. Incontroversa a qualidade de segurado especial da autora tendo em vista que foi beneficiária de auxílio-doença na qualidade de trabalhadora rural de 20/05/2004 a 31/03/2005, 29/09/2008 a 01/09/2009 e 27/01/2014 a 16/07/2014 (fl.31).

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fls. 134/138) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (51 anos, na data do laudo em 2016, nascida em 24/01/1965, lavradora) é portadora de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com radiculopatia em L5, protusão discal no nível L4-L5, fibromialgia e osteopenia, com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais, desde o ano de 2013. Correta a sentença.

6. Por fim, deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.*). Recurso do INSS desprovido.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053208-83.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : ARI SCHNEIDER
 ADVOGADO : MT00009038 - ALOISIO DA ROSA HAAS E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0053208-83.2017.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : ARI SCHNEIDER
 ADVOGADO : ALOISIO DA ROSA HAAS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença improcedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Recorre o autor pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 31/03/2014 ou, subsidiariamente, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao argumento de que preenche os requisitos necessários para sua concessão
2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).
4. Incontroversa a qualidade de segurado do autor considerando a concessão do benefício de auxílio-doença, na qualidade de comerciante (contribuinte individual), de 13/11/2006 a 31/03/2014 (fl.47).
5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 57/60) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (nascido em 04/05/1952, 64 anos na data do laudo em 2017, pedreiro) é portador de doença degenerativa crônica de coluna lombar (CID M43.1, M51.9, M54.3, M43.1), com incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa habitual. Afirmou, ainda, o perito que o autor apresenta muita dor lombar com irradiação para membros inferiores (MMII) e caso não haja readaptação de função caminhará para afastamento definitivo. Assim, considerando as condições pessoais do recorrente, como idade avançada, pedreiro, baixa instrução e características da doença, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 31/03/2014.
8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
9. Apelação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 31/03/2014, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação do AUTOR, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053426-14.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EDER ROSA
 ADVOGADO : RO00004195 - LIGIA VERONICA MARMITT

APELAÇÃO CÍVEL: 0053426-14.2017.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EDER ROSA
 ADVOGADO : LIGIA VERONICA MARMITT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 31/08/2014.
2. Irresignada, a parte ré, requer que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo pericial aos autos.
3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
5. Incontroversa a qualidade de segurado especial do autor tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença na qualidade de trabalhador rural de 30/05/2014 a 31/08/2014 (fl.105).
6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fls. 56/60 e 74/75) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (35 anos, na data do laudo em 2016, nascido em 16/12/1981, lavrador) é portador de hérnia de disco com radiculopatia, espondilose, espondilolistese e dor lombar baixa (CID M51.1, M43, M43.1, M54.5), com incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais, desde 03/2014. Aduziu, por fim, o perito que as patologias podem decorrer de esforços físicos relacionados ao trabalho, mas também como o estilo de vida, sedentarismo, postural e medicamentoso.
7. Deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.*). Recurso do INSS desprovido.
8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.
9. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054194-37.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARLUCIA GOMES VIEIRA

ADVOGADO : RO00006430 - JANTEL RODRIGUES NAMORATO E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 0054194-37.2017.4.01.9199/RO

Processo na Origem: 70003286920178220018

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARLUCIA GOMES VIEIRA

ADVOGADO : JANTEL RODRIGUES NAMORATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 09/11/2016. Irresignada, a parte ré, requer que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. Incontroversa a qualidade de segurada da autora tendo em vista que foi beneficiária de auxílio-doença na qualidade de comerciária de 27/08/2014 a 30/11/2014 e 17/11/2015 a 11/01/2016 (fl.69).

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fls. 87/90) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (43 anos, na data do laudo em 2017, cozinheira, nascida em 16/11/1974,) é portadora de radiculopatia, ciática, dor lombar baixa e paniculite não especificada (CID M54.1, M54.3, M54.5, M79.3), com incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas habituais, com piora do quadro há três anos contados da realização do laudo pericial, passível de tratamento. Aduz, por fim, o perito que o tratamento deve ser realizado com acompanhamento psicológico, participação de terapias alternativas e uso de psicofármacos. Correta a sentença.

6. Por fim, deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.*). Recurso do INSS desprovido.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055125-40.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JAIME DA SILVA

ADVOGADO : GO00001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO E
 OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da citação em 25/03/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 04/05/1948 (fl.21).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 23), comprovante de endereço em zona rural (fl.28), contrato de parceria agrícola (fls.49/53) e cópia de termo de ajustamento de conduta celebrado pelo autor e o Senhor Juraci Marques da Silva (dono do imóvel rural) o qual se comprometeu a proceder as anotações na CTPS do Sr. Jaime da Silva como trabalhador em sua propriedade rural. Ademais, os vínculos urbanos firmados pelo autor compreendem períodos curtos de 01/11/1976 a 31/12/1976, 10/04/1978 a 19/04/1978 e 16/11/1981 a 19/12/1984 que não infirmam a comprovação da qualidade de segurado especial (fl.62).’.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056597-76.2017.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OSVALDO TORREZAN
 ADVOGADO : MT0008143A - CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E
 OUTRO(A)

APELAÇÃO: 0056597-76.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 31858220138110010

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO(A) : OSVALDO TORREZAN
 ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. DIB DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE RE 870.947 STF. APELO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte ré, INSS contra sentença que condenou a recorrente a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação em 31/01/2014, diante da não postulação de requerimento administrativo quando do ajuizamento da ação. A apelante aduz falta de interesse de agir do autor, por não haver sido comprovado o requerimento administrativo, devendo ser a demanda extinta sem resolução de mérito.
2. Quanto ao interesse de agir, no caso em testilha, não assiste razão à apelante. Impende registrar que a discussão a respeito da exigibilidade do requerimento administrativo foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário N. 631.240/MG.
3. No caso em comento, a ação foi ajuizada em momento anterior a 2014, tendo sido comprovado o requerimento administrativo junto ao INSS em 14/10/2013. Neste sentido, entendo que houve pretensão resistida.
4. A qualidade de segurado do autor restou incontroversa diante do vínculo empregatício reconhecido de 31/12/2007 a 24/04/2017, na qualidade de segurado especial, consoante CNIS que ora anexo.
5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 67/69) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (58 anos, na data do laudo pericial em 2016, lavrador, nascido em 27/08/1958) é portador de transtorno dorso vertebral cervical e encefalopatia não especificada (CID M50.1, G93.4), com incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 2012 (há quatro anos contados da realização do laudo pericial), sem possibilidade de reabilitação.

6. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento administrativo, o benefício será devido a contar da citação. (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. REsp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). Desse modo, a DIB: é a contar da data da citação válida, ante a ausência de requerimento administrativo quando do ajuizamento da ação. Correta a sentença.

7. Por fim, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

8. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

9. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0057893-36.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARLENE DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : MT00012183 - AZENATE FERNANDES DE CARVALHO
 E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
 DE TANGARA DA SERRA - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0057893-36.2017.4.01.9199/MT
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARLENE DE OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADO : AZENATE FERNANDES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 11/03/2015.
2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
5. Incontroversa a qualidade de segurada da autora considerando o vínculo firmado junto à Associação de pais e amigos dos excepcionais de Tangará da Serra de 01/03/2003 a 08/2014, bem como pelo recebimento de auxílio-doença de 03/11/2010 a 12/06/2012 e 20/04/2013 a 11/03/2015, consoante CNIS de fls. 68/70.
6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 87/88) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (51 anos na data do laudo em 2016, professora, nascida em 09/06/1965) é portadora de depressão crônica, diabetes, HAS, artrite e psoríase (CID F33.1), sem precisar data da incapacidade, com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais. Segundo informado pelo perito do juízo, não há possibilidade de reabilitação. Correta a sentença.
7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.
8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058086-51.2017.4.01.9199/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE : DALVA CARMO DE SENA CONCEICAO
ADVOGADO : BA00036892 - FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0058086-51.2017.4.01.9199/BA

Processo na Origem: 985620158050062

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE : DALVA CARMO DE SENA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO LOAS. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ARTIGO 20, §4º, DA LEI N. 8.742/93. APELAÇÃO AUTOR DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela AUTORA contra sentença que julgou improcedente os pedidos de restabelecimento do benefício de amparo social ao idoso e devolução dos valores corrigidos desde a data da suspensão do benefício pela Autarquia Previdenciária.
2. Irresignada, a parte autora, requer a procedência do pedido ao argumento de que é possível cumular o benefício de amparo social com a pensão por morte auferida em 01/2006.
3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
4. No caso concreto a parte autora percebeu o benefício de prestação continuada de 21/08/1990 até 21/01/2006, quando passou a auferir o benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, na qualidade de servidor público (fl.31).
5. Nos termos do artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93 é incabível a cumulação de benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício previsto no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Desta forma, o reconhecimento e a concessão da pensão por morte inviabiliza a percepção do amparo assistencial ao idoso.
6. Apelo da autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058571-51.2017.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO

RELATORA : QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : JOELSO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : MT00018838 - LILIAN CALDAS RODRIGUES E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

APELAÇÃO CÍVEL: 0058571-51.2017.4.01.9199/MT
 Processo na Origem: 14263920158110002

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE/APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO/APELANTE : JOELSO FERNANDES DA SILVA
 NTE
 ADVOGADO : LILIAN CALDAS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo autor contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER em 08/04/2014.

2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do autor. De outra senda, recorre o autor pela majoração dos honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. O autor coligiu aos autos: sua certidão de nascimento na qual consta a profissão do pai como lavrador (fl.22), recibo de compra e venda de imóvel rural em nome do autor (fl.23), nota de crédito rural assinada pelo autor em 04/12/2006 (fls. 26/28), declaração expedida pelo INCRA de Mato Grosso, em 04/2014, a qual informa a ocupação de terra rural no Projeto de Assentamento “Quilombo I” pelo autor (fl.32). Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto

com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. A prova testemunhal foi favorável.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 69/77) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (38 anos na data do laudo em 2016, lavrador, nascido em 07/09/1978) é portador de amputação parcial da perna direita e fratura do braço direito, devido a uma queda de moto e com incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais, desde março de 2014. Segundo informado pelo perito do juízo, o autor apresenta deficiência física permanente no membro inferior direito, parcialmente compensada com uso de prótese.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Assiste razão à autora/ recorrente. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, com observância da Súmula n. 111/STJ, incidentes sobre a mesma base de cálculo, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.

9. Apelo do INSS desprovido. Apelo da autora provido para majorar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, com observância da Súmula n. 111/STJ, incidentes sobre a mesma base de cálculo, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047246-50.2015.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0002881-90.2012.8.22.0017

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : CIENE MARTIN

ADVOGADO : RO0000299A - SALVADOR LUIZ PALONI E
OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante prequestionou os artigos 5º, XXXVI, 97 e 195, par. 5o, da CF88, e 115 da Lei 8.213/91 (para fim de interposição de recurso às instâncias superiores), e suscita omissão quanto à necessidade de se decretar a devolução das parcelas recebidas indevidamente, ainda que de boa fé.

4. Trata-se de matéria bastante controversa. O Resp repetitivo 1.401.560/MT cuidou da reforma da decisão que antecipou a tutela em ação previdenciária (Tema 692/STJ). A tese firmada possuiu a seguinte redação: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos." No entanto, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de

3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP). Ou seja, foi provocada a revisão do entendimento consubstanciado na tese e determinada a suspensão do julgamento da questão, em território nacional, não cabendo assegurar a repetição pretendida pelo INSS, objeto dos presentes embargos de declaração. Tem-se, ainda, que o STJ vem agora decidindo, conforme fixado no EREsp 1.086.154/RS, que "quando a sentença for confirmada pelo tribunal e a reforma só vier a ocorrer por meio dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), não pode haver a devolução dos valores recebidos de boa-fé" (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, 1692849, 2017.02.06544-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2019 ..DTPB:.). Este último entendimento é compatível com a jurisprudência assentada pelo STF, posteriormente à edição do primeiro julgamento do mencionado recurso repetitivo, e que mesmo deveria ser prestigiada em detrimento do posicionamento original do STJ, de que descabe a devolução pretendida (vide ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175, DIVULG 04-09-2015, PUBLIC 08-09-2015), muito embora antes, em 20.3.2015, o STF tenha assentado que inexistiria repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 799). Assim, deve no momento ser afastada a pretensão de cobrança dos valores recebidos de boa fé a título de antecipação de tutela posteriormente revogada, sem prejuízo do que vier a ser decidido pelo STJ após a reapreciação do Tema 692, e ficar sobrestada a questão até então. De todo modo, trata-se de questão já discutida no voto embargado, e ali resolvida, sendo nítido o interesse do INSS em rediscutir a causa. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 19 de junho de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005946-02.2016.4.01.3500/GO

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : ANICILDA MARIA PINHEIRO

ADVOGADO : GO00030423 - ANDREA GUIZILIN LOUZADA
RASCOVIT E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A LEI N. 9.876/99.

1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, os critérios para o cálculo da aposentadoria foram delegados ao legislador ordinário (§7 do art. 201 da Constituição, com a redação dada pela EC 20/1998).

2. A Lei nº 9.876/99, editada em cumprimento ao comando constitucional, instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, dando nova redação ao artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, passando o salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição a consistir "*na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*".

3. Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI2.111/DF-MC, Relator Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/1999 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício.

4. A hipótese dos autos diz respeito à atividade de magistério, que deixou de ser especial, conforme o disposto no art. 201, §7º, I e §8º da Constituição Federal e art. 56 da Lei n. 8.213/91, passando a ser considerada como aposentadoria por tempo de contribuição comum, deferida com um tempo de contagem diferenciado em relação a outras categorias profissionais, não havendo como afastar a incidência do fator previdenciário do cálculo da RMI desta categoria.

5. No caso concreto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (professor) NB 139995583-4 foi concedido em 12/08/2008, contando a parte autora, conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 19). Assim, considerando que o tempo de contribuição foi completado após a edição da Lei nº 9.876/99, a apuração da renda mensal inicial do benefício da autora se deu em atendimento às disposições do art. 3º da Lei nº 9.876/99, razão pela qual não há falar na exclusão da incidência do fator previdenciário.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002779-59.2016.4.01.3505/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : JOSE PERES DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00037249 - RENATO JOSÉ DE MORAES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

2. A prova dos autos revela que o autor, nos períodos questionados, exerceu suas atividades junto à empresa CELG - CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS, estando exposto ao agente eletricidade com tensão superior a 250 V, de forma habitual e permanente, conforme formulário PPP (fls. 24/26) e laudo técnico firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho em 30/09/2016 (fls. 28/30), havendo o enquadramento da atividade como especial, portanto.

3. A Jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto n. 2.172/97. (STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). Logo, com a comprovação de que o autor possuía na data da DER (17/12/2012 - fls.59) um cômputo total superior a vinte e cinco anos de atividades exposta a agentes nocivos, faz jus a concessão de aposentadoria especial.

4. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações

impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Sentença mantida no ponto.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013896-37.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000827-48.2012.8.11.0021

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : GILMAR LORENZON
ADVOGADO : MT0006814B - LUCIANO LUIS BRESCOVICI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

2. No tocante ao trabalho desempenhado com exposição ao agente eletricidade, posteriormente a 05/03/97, a Jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto n. 2.172/97.

3. No caso concreto, o Autor trabalhou junto à empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, no período de 22/05/1998 a 30/08/2011, ocupando o cargo de Técnico em eletricidade, e segundo laudo técnico pericial (fls. 143/196), desenvolveu suas atividades junto às redes de distribuição de energia

elétrica, estando exposto a risco de choque elétrico, de modo habitual e permanente, com tensões superiores a 250 Volts.

4. No tocante ao trabalho desempenhado com exposição ao agente eletricidade, posteriormente a 05/03/97, a Jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto n. 2.172/97.

5. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

6. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC/73. Sem majoração considerando que a apelação também foi interposta antes da vigência do NCPC/2015.

7. Apelação do INSS a que se nega provimento. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 5).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015911-76.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0000047-06.2015.8.22.0019

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VALDINA SILVA FURTADO
 ADVOGADO : RO00002640 - PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR E
 OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016932-87.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0005817-71.2015.8.09.0041

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GO0026375A - EDER CESAR DE CASTRO MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. CÁLULO DA RMI. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, §§1º E 2º, DA LEI Nº 9.876/99. STJ, TEMA 999.

1. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

2. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” Sentença mantida no ponto.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017637-85.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001965-25.2014.8.11.0039

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : EVA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MT00009495 - VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA
E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DEMORA DO INSS. PERTINÊNCIA.

1. No caso, a multa moratória em razão da comprovada demora do INSS no cumprimento da ordem judicial foi cominada no despacho que determinou a citação do INSS na execução da sentença (fls. 76 dos autos em apenso) e em relação a qual não há notícia nos autos de que a autarquia manejou agravo para afastar. Nesses embargos requereu a sua exclusão, sendo o pedido julgado procedente pela sentença de fls. 30/32 que decidiu pela ilegitimidade da multa aplicada, excluindo-a.

2. Sobre a multa moratória, com ressalva do ponto de vista do Relator, a 1ª CRP da Bahia passou a entender ser cabível a sua prévia fixação, ainda que na sentença ou decisão antecipatória de tutela, por se tratar de providência ínsita à efetivação da ordem judicial produzida e autorizada pelo ordenamento brasileiro.

3. Em casos semelhantes, a jurisprudência vem se inclinando pela redução da multa aplicada, utilizando a ideia de proporcionalidade: *“É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora. Precedentes deste Tribunal. (A inércia do autor da demanda, ante o crescente prejuízo da parte contrária, é incompatível com a boa-fé objetiva e deve ser sancionada com a redução do valor total da multa coercitiva. 8. No caso concreto, a multa diária já tinha sido fixada em valor elevado (superior ao valor mensal do benefício previdenciário a ser implantado) e a inércia da exequente/embargada contribuiu para que o valor final da multa atingisse o patamar exorbitante de R\$135.000,00. Valor reduzido para R\$10.000,00 (em valores de hoje), de acordo com o postulado da proporcionalidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da embargada.”* (AC 0001539-45.2011.4.01.3817/MG, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 24/03/2017). Multa reduzida na hipótese de R\$218.200,00 (duzentos e dezoito mil e duzentos reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais).

4. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica

não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

5. Apelação a que se dá parcial provimento para considerar legítima a multa executada, reduzindo-a no entanto para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinar a aplicação dos critérios de fixação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos d justiça Federal conforme a sentença da ação de conhecimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020873-45.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0016543-82.2015.8.09.0113

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSE ANTONIO BORGES
ADVOGADO : GO00035140 - JUCELHO BALBINO FRANCISCO DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. No caso concreto, a parte embargante alegou que teria havido omissão em relação à impossibilidade do enquadramento por categoria profissional após 1995, já que não foi demonstrado nos autos que de 28/04/1995 a 28/05/1998 tenha havido exposição do autor aos agentes nocivos previstos na legislação, pelo que requer a reforma do julgado com a improcedência do pedido, prequestionando a matéria para fins recursais. Ocorre que a situação trazida pelo embargante já foi percuientemente tratada no voto embargado, que levou em conta os formulários carreados pelo autor com a inicial. Com efeito, quanto à questão apontada como omissa pela parte embargante, assim dispôs o acórdão embargado: “A efetiva exposição do autor ao agente nocivo restou sobejamente demonstrada pelos formulários coadunados aos autos. Com efeito, quanto a efetiva demonstração da especialidade do período controverso assim consignou o magistrado na sentença apelada: “A atividade exercida pelo requerente estão prevista no anexo II do Decreto 83.080/79, sob o código 2.1.2, cujo Tempo Mínimo de Trabalho é de 25 anos. Assim, conforme a tabela apresentada no ad. 70 do Decreto- Lei n.º 3048/99, a tempo trabalhado como “Técnicos em Laboratórios Químicos” deverão ser convertido em tempo comum pelo multiplicador 1,4. Outrossim,

conforme se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP e do laudo técnico (fls. 38/80), o autor laborou realizando atividades especiais no período de 09/03/1982 a 28/05/1998 o que lhe garante o direito à contagem deste período em tempo especial. Neste sentido, os períodos supramencionados, em que o requerente trabalhou com exposição aos agentes físicos e mecânicos de modo permanente devem ser convertidos em tempo comum pela aplicação do fator de 1. 4 e somado aos demais períodos de atividade comum exercida pelo requerente, o que, no presente caso, perfaz um tempo de serviço/contribuição superior a trinta e cinco anos (420 meses), possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor". Pode-se até discordar a respeito do entendimento ora adotado, mas não se pode rediscutir a causa apenas diante da discordância manifestada. Consoante indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039960-84.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0174281-71.2014.8.09.0145

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : GRASIELE RIBEIRO DA CONCEICAO (MENOR)

ADVOGADO : TO00003607 - EDER CESAR DE CASTRO MARTINS E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EFEITOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou

demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. Descabida a pronúncia da decadência, tendo em vista que os apelados eram, à época do ajuizamento da ação, absolutamente incapazes, posto que, nos termos do Código Civil de 2002, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (menores de 16 anos), bem como o prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91.

3. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica. Por sua vez, a caracterização de segurado especial exige a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ.

4. No caso concreto, há nos autos documentos aptos a servirem de início de prova material à condição de rurícola da falecida segurada, consistente em anotação como lavrador do seu pai em certidão de nascimento (fl. 15), e na certidão de óbito de fl. 17 (em relação a ambos os pais), havendo pagamento de ITR dos anos de 1993 e comprovante de assentamento do INCRA da genitora da falecida segurada, não devendo importar que a certidão de óbito (fl. 17), ocorrido em 2003, a qualifique como vendedora ambulante, pois o fato de comercializar em feira eventuais produtos da lavoura não retira a condição de exploração familiar do imóvel.

5. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

6. Apelação desprovida. Juros e correção monetária alterados de ofício (item 5).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e alterar de ofício os juros de mora e a correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046248-48.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000796-09.2014.8.11.0037

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ERCILIA MARIA DA ROSA
ADVOGADO : MT0012974A - MARCOS SILVA NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.

9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

2. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049722-27.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0380812-12.2014.8.09.0107

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : CARLA MARTINS COSTA DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00032893 - ANA LARA VIDIGAL ALVES E
OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. SENTENÇA TRABALHISTA. DIREITO AO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

3. No caso, o óbito do instituidor ocorreu em 24/07/2012 (fls. 11), e a qualidade de dependente da requerente é presumida (certidão de casamento – fls.09), nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, a qualidade de segurado do *de cujus* ao tempo do óbito restou demonstrada por prova material substanciada na cópia da CTPS com anotação de vínculo empregatício, no período de 01/10/2011 a 24/07/2012 (fls. 13/15), extrato do CNIS (fls.41), além de sentença trabalhista homologatória de acordo, na qual reconhecida a existência de vínculo empregatício do instituidor, no período de 01/10/2011 a 24/07/2012 (data do óbito) e, inclusive, obrigação ao pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 16/17).

4. Consoante jurisprudência pacífica do STJ¹, a sentença proferida nos autos de ação trabalhista (inclusive aquela homologatória de acordo entre as partes), atestando vínculo empregatício do segurado e determinando a anotação em CTPS pelo ex-empregador, configura início de prova material suficiente para fins de concessão de benefício previdenciário, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/1991, ainda que o INSS não tenha integrado a lide, desde que corroborada pelos demais elementos fáticos dos autos.

5. Sobreleva ressaltar que nas hipóteses de tempo de serviço em que o autor era empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições recai sobre o empregador, sob fiscalização do INSS (art. 79, I, da Lei nº 3.807/60 e atual art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91). Se não há obrigação a ser imputada ao empregado, não pode ser ele penalizado por eventual desídia dos responsáveis legais. E a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção *juris tantum* de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela contido e contemporaneamente registrado, nos termos do art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99.

6. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de pensão por morte, óbito, a dependência econômica presumida da parte autora em relação ao falecido instituidor, bem como, a qualidade de segurado do instituidor, mostrou-se correta a sentença que acolheu a pretensão nesse sentido deduzida.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049741-33.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0108671-90.2015.8.09.0091

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : DIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00024778 - SILVANA DE SOUSA ALVES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACRÉSCIMO DE 25% EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE AUXÍLIO DE TERCEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS. INSUBSISTÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO EM QUE O AUTOR POSTULOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de trânsito em julgado da sentença que concedeu o benefício que o autor pretende a majoração.

2. Descabe falar em extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que, inexistia relação de prejudicialidade entre a presente ação e a demanda anteriormente ajuizada (n. 291640-15.2011.8.09.0091) à data da prolação da sentença recorrida, em virtude do trânsito em julgado do acórdão em que se reconheceu, definitivamente, o direito do autor à percepção do benefício assistencial.

3. Apelação da parte autora provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito, observada no juízo *a quo* a eventual suspensão de tramitação determinada por conta de recurso repetitivo.

ACÓRDÃO

¹ AgRg no REsp 1096893/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma - STJ, DJE 21/05/2013.

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050693-12.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0001571-68.2015.8.22.0009

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : EDOSILDO LAUDEMIR MATIASE
ADVOGADO : RO00006862 - ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

2. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

3. No caso em tela, o d. Juízo *a quo* reconheceu como tempo de atividade especial os períodos 09/06/1976 a 16/05/1977; 15/05/1977 a 27/06/1979; 11/01/1990 a 24/10/1991; 01/11/1991 a 28/04/1995 por categoria profissional (motorista de caminhão/motorista de transporte coletivo e rodoviário) e 24/09/2008 a 27/01/2016 (motorista de caminhão tanque) por exposição a agente nocivo e, após conversão em tempo comum, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A controvérsia dos autos cinge-se ao reconhecimento como atividades desempenhadas sob condições especiais no período de 01/11/1991 a 17/04/2005, em que aduz a autarquia não haver exposição a agente nocivo.

4. No período questionado, houve o enquadramento como tempo especial apenas do interstício compreendido entre 01/11/1991 a 28/04/1995, por categoria profissional, em razão da atividade exercida

como "motorista de ônibus de transporte rodoviário", e não por exposição a agente nocivo, sendo computado o tempo posterior (29/04/1995 a 17/04/2005) como regime de atividade comum (itens 3 e 5 da sentença). Desta forma, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

5. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

6. Apelação desprovida. Antecipação de tutela mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050857-74.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0003683-44.2014.8.22.0009

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : JONAS TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : RO00002127 - RUBENS DEMARCHI
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. No caso, o autor filiou-se ao RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91, e quando do requerimento administrativo, formulado em 28/08/2011, o autor já havia implementado o requisito etário, no entanto contava com apenas 172 contribuições para o regime geral da previdência social. Por sua vez, a documentação juntada aos autos (contribuições juntadas aos autos referentes aos meses de 05.2014 a 12 e 01/2015, 03/2015 e 04/20156 (fls. 817) demonstra que somente após é que resultaram no cômputo total de 187 contribuições comprovando que a parte autora cumpriu a carência necessária à obtenção do benefício, já que verteu à Previdência contribuições nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, em quantitativo mais que suficiente para suprir a carência de 180 meses exigida para o deferimento do benefício. Assim resta cristalino que a parte autora só atingiu o tempo de carência necessário à sua aposentação após o primeiro requerimento em 2011, ou seja em 2014. Benefício devido a partir do segundo requerimento administrativo em 2014, tal como consignou a sentença.

2. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o

entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/ 09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

3. Apelação a que se nega provimento. Alteração de ofício da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 2).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057501-33.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0216555-25.2012.8.09.0176

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : MARIA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : GO00024066 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de apelação cujas razões apresentadas mostram-se dissociadas dos fundamentos da sentença.
2. Hipótese em que a sentença apelada julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, por não restar demonstrada a qualidade de dependente da autora em relação ao *de cujus*. Inobstante, nas razões de apelação, a parte autora, equivocadamente, discorre acerca do seu

direito ao benefício em face de ter sido comprovada a qualidade de rurícola do companheiro falecido. Não havendo uma linha sequer destinada a enfrentar os fundamentos da sentença apelada, há de ser negado conhecimento ao recurso de apelação.

3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação da Autora, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058280-85.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0003912-62.2014.8.11.0024

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : FELINA MERCE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT00011788 - ANDREA CRISTINA DE MELO
 BARBOSA CAMPOS E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PREMATURA. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO: RPV E PRECATÓRIO. VEDAÇÃO. CF, ART. 100, §8º. NECESSÁRIA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA. SENTENÇA ANULADA.

1. O escopo do comando do art. 100, §8º, da CF é coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório, com burla ao regramento constitucional.

2. Inexiste, contudo, vedação à expedição de requisição de pequeno valor em complemento à outra anteriormente expedida, desde que a soma delas não atinja montante cujo pagamento deveria ser feito por meio de precatório, e não tenha ocorrido a prescrição da pretensão executória. Ademais, não se pode presumir a ocorrência de renúncia tácita ao crédito.

3. No caso concreto, em julho de 2014, a parte autora apresentou conta de execução, no valor de R\$ 16.005,00 (dezesesseis mil e cinco reais), a título do benefício de auxílio-doença, que lhe foi assegurado pelo título transitado em julgado em 02/05/2013. Em face da concordância manifestada pelo INSS, foi expedida e paga RPV. Ocorre que, em 10/07/2014, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional, a exequente voltou aos autos, para requerer a execução da multa pecuniária fixada em razão da demora na implantação do benefício. Não se pode olvidar que o valor e a periodicidade da multa, que não estão sujeitos à preclusão ou aos efeitos da coisa julgada, podem ser modificados pelo juízo, inclusive, de ofício, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, observando-se, sempre, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Como se vê, a peculiar situação posta nos autos não autorizava a prematura extinção da execução, de plano, com base na vedação constitucional ao fracionamento da execução, sem que, antes, se analisasse a adequação do valor da multa pecuniária, de modo a se verificar a necessidade de expedição de RPV ou precatório.

5. Nesse contexto, a sentença deve ser anulada, e os autos devolvidos à primeira instância, para que, ouvido previamente o INSS, seja analisada a adequação do valor da multa, que pode ser modificado pelo juízo da execução, inclusive, de ofício, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo

com as peculiaridades do caso, observando-se, sempre, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Apelação parcialmente provida (item 5).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058601-23.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 7037471-33.2010.8.09.0040

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : JOSE AMBROSINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00025947 - THIAGO SILVA DE CASTRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO RURAL. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo. Na hipótese dos autos verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios da atividade campesina da esposa falecida. Com efeito, o requerente juntou aos autos tão somente cópia de certidão de casamento celebrado 26 de junho de 1973, com anotações posteriores, sendo que o autor possuiu vínculos urbanos conforme CNIS de fl. 34, incompatíveis com os testemunhos colhidos. O requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários.

2. Inobstante, no julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

3. Apelação a que dá parcial provimento para extinguir o processo sem exame de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação e extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060018-11.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0268395-46.2015.8.09.0119

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : JOSE MOREIRA DA COSTA
 ADOGADO : GO00025094 - ROCHELLE ALVES DE AQUINO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APELO PROVIDO.

1. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

2. No caso, o óbito, ocorrido em 23/09/2014, está devidamente comprovado através da respectiva certidão de fl. 12, a qualidade de segurada da falecida, resta inconteste ante a informação de que esta era, ao tempo do óbito, aposentada por idade, conforme se extrai da consulta INFBEN de fls. 46/47. O juízo *a quo* entendeu que não havia união estável entre o autor e a falecida em razão de registro de separação judicial na certidão de óbito. Contudo, a prova dos autos destoa de tal entendimento, havendo duas testemunhas uníssonas em afirmar a existência de união estável ao tempo do óbito. Ao que se acrescenta o fato de um mês antes do óbito da segurada, o autor a acompanhou em procedimento cirúrgico de amputação de membro (fl. 13), ocasião na qual foi qualificado como “esposo” da extinta, além de haver prova – faturas de energia elétrica entre 2014 e 2015 (fls. 20/21) – aptas a demonstrar que ambos residiam no mesmo endereço. Conclui-se pela existência de união estável entre o apelante e Maria Abadia da Cruz, segurada, de modo que a dependência econômica é presumida. Por fim, deve ser lembrado que a Lei 8.213/1991 não exige para fins de comprovação de união estável início de prova material, podendo ser feita por prova exclusivamente testemunhal, conforme entende o STJ. Benefício devido.

3. Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 74, o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerido após este prazo, observada a prescrição quinquenal. No caso, o benefício foi requerido em 26/11/2014 (fl. 27), sendo devido desde esta data.

4. Os honorários advocatícios, devidos pela autarquia previdenciária, ora são fixados em onze por cento das parcelas vencidas até a data do presente acórdão. Custas pelo INSS, observada a isenção.

5. A antecipação de tutela deve ser concedida quando o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o *periculum in mora*, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060364-59.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0243397-61.2012.8.09.0105

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DORALICE BENTA DE RESENDE
 ADVOGADO : GO0044126A - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRÉVIO ROL DE TESTEMUNHAS. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. PRELIMINARES AFASTADAS. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DO RESP 1352721/SP. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CESSADA COM EFEITOS EX NUNC. APELO PREJUDICADO.

1. Não prospera a arguição de nulidade da sentença, em face da não apresentação de rol de testemunhas antes da realização da audiência, a um porque intimado para essa nova audiência, o INSS não compareceu. Além disso, há de se aplicar ao caso presente o entendimento adotado pelo TRF da 1ª Região de que, dado o caráter social do direito previdenciário, a não apresentação do rol de testemunhas no prazo legal não implicaria na preclusão do direito de produção da prova oral, uma vez que pode ser produzida em audiência de instrução e julgamento, se as testemunhas comparecerem junto com a parte autora no dia de sua realização, cf. precedentes desta Corte (AC 2007.36.01.002246-0/MT, Rel. Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Segunda Turma, e-DJF1 p.148 de 12/11/2009; AC 0033205-20.2011.4.01.9199, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA SIFUENTES, Segunda Turma, e-DJF1 15/08/2012 e AC 0020156-33.2016.4.01.9199). Preliminar rejeitada.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, hipótese que se afasta, todavia, nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no curso do processo judicial. Isso porque, havendo contestação, caracterizado está o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação. Preliminar rejeitada.

3. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

4. No caso, o óbito, ocorrido em 21/07/2011, está devidamente comprovado através da respectiva certidão de fl. 16. No que se refere à condição de segurado do falecido, a autora trouxe aos autos junto com a exordial sua própria identidade civil, fatura de energia elétrica em seu nome, na qual consta endereço urbano, certidão de óbito do pretenso segurado e uma ficha de consulta médica no Sistema Único de Saúde. Nenhum destes documentos tem referência ao meio rural ou a atividade campesina, de modo que inexistente qualquer elemento de início de prova material a consubstanciar a versão da autora de que vivia em regime de economia familiar com o extinto ao tempo do óbito, sendo incabível a concessão de benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal.

5. No julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Processo extinto sem exame de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, extinguir o processo sem exame de mérito e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto do relator.
 Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066212-27.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0002790-29.2015.8.11.0040

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MT0011110B - MAURO MEAZZA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. PERÍCIA INDIRETA. POSSIBILIDADE.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Na hipótese observa-se que, embora o óbito do esposo da autora tenha ocorrido em 2014, quatro anos após ter vertido sua última contribuição, a documentação carreada aos autos aponta para o fato de que teria mantido sua qualidade de segurado nesse intervalo temporal, já que acometido por um AVC que o teria incapacitado para o trabalho em 2011, quando ainda ostentava qualidade de segurado. Assim é possível a realização de perícia indireta no caso em exame, para mediante os comprovantes de atendimento médico-hospitalar e outros documentos dos autos, confirmar ou não se desde o AVC que acometeu o *de cujus*, quando ainda segurado, este havia se tornado incapacitado para o trabalho, o que afastaria a perda de qualidade sustentada pela autarquia ré como motivo para o indeferimento do benefício de pensão por morte à autora.

3. Apelação da autora provida em parte para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a realização de perícia indireta na forma supra explanada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia por unanimidade, dar parcial provimento a apelação da autora, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066967-51.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0003247-31.2013.8.11.0008

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANTONIO SIMAO ROSA DE ANUNCIACAO
 ADVOGADO : MT0008740A - APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DEMORA DO INSS. PERTINÊNCIA. REDUÇÃO.

1. No caso, a multa moratória em razão da comprovada demora do INSS no cumprimento da ordem judicial foi objeto da sentença proferida na ação de conhecimento transitada em julgado que decidiu pela legitimidade da multa aplicada, devendo assim ser mantida.

2. Quanto ao valor da multa, houve fixação no juízo *a quo* de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que implicou valor superior ao benefício previdenciário obtido (um salário mínimo), o que configura fixação excessiva. Em que pese a *astreinte* ser instituto processual civil, cabe atrair à sua fixação a ponderação já trazida pelo artigo 412 do Código Civil no sentido de que o valor da cominação imposta na cláusula penal não possa exceder o da obrigação principal e nem produza enriquecimento sem causa do credor, pois o sistema processual já prevê meios executivos para efetivamente vencer a demora do devedor, cuja dívida já sofre inclusive incremento dos juros de mora.

3. Em casos semelhantes, a jurisprudência vem se inclinando pela redução da multa aplicada, utilizando a ideia de proporcionalidade: *“É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora. Precedentes deste Tribunal. (A inércia do autor da demanda, ante o crescente prejuízo da parte contrária, é incompatível com a boa-fé objetiva e deve ser sancionada com a redução do valor total da multa coercitiva. 8. No caso concreto, a multa diária já tinha sido fixada em valor elevado (superior ao valor mensal do benefício previdenciário a ser implantado) e a inércia da exequente/embargada contribuiu para que o valor final da multa atingisse o patamar exorbitante de R\$135.000,00. Valor reduzido para R\$10.000,00 (em valores de hoje), de acordo com o postulado da proporcionalidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da embargada.”* (AC 0001539-45.2011.4.01.3817/MG, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 24/03/2017).

4. Multa diária de R\$200,00 reduzida para R\$ 100,00 por dia de atraso, valor atual.

5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir a multa, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067371-05.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0434476-56.2011.8.09.0076

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DEIRDO DE SOUSA VIEIRA
 ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

2. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0067661-20.2016.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 0005295-23.2014.8.22.0007

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NELSON MARTINS SOARES

ADVOGADO : RO000385A - JOSE JOVINO DE CARVALHO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA
 DE CACOAL - RO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. DECRETO 2.172 DE 1997. RÚIDO. USO EFICAZ DO EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO.

1. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria ab initio afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

2. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. A exposição a agentes químicos, físicos e biológicos insalubres, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado, consoante previsão constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para as atividades desempenhadas até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 (cf. art. 292 do Dec. 611/92), e com base nos agentes indicados nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observados os respectivos períodos de vigência. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

4. No caso dos autos, consoante se extrai da cópia da CTPS, acostada à fl. 28, PPP (fls. 45/48), fichas financeiras (fls. 73/128), que inclusive demonstram o recebimento de adicional de periculosidade, o Autor trabalhou junto à empresa Centrais Elétricas de Rondônia SA, como Operador de Usina, e no período questionado, segundo PPP, desempenhou suas atividades de modo habitual e permanente, estando exposto a risco de choque elétrico, com tensões superiores a 250 Volts e ruídos superiores a 90 dB, durante todo o período controverso, de 1997 a 2011. A isto se acrescenta o laudo pericial (fls. 181/185), produzido por ordem do juízo *a quo*, nos termos da lei, que concluiu que *“os trabalhas foram desenvolvidos nas redes de distribuição, subestações e usinas e para tanto, utilizando escadas e equipamentos e à tensão elétrica superior a 250 Volts e exposto aos níveis de ruído elevado”*. Sentença mantida.

5. Ressalte-se que, no tocante ao trabalho desempenhado com exposição ao agente eletricidade, posteriormente a 05/03/97, a Jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto n. 2.172/97.

6. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”* (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos.

7. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

8. Levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), razão pela qual o montante final corresponde a 11% (onze por cento), obedecendo-se aos limites impostos nos §§ 3º e 11 do art. 85 do NCPC.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. Honorários recursais. Alterados os juros e a correção monetária.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar os juros e a correção monetária.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069525-93.2016.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001113-88.2011.8.11.0044

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : IZAILDA BITENCOURT DUTRA

ADVOGADO : MT0014014B - ELIANA NUCCI ENSIDES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. DEMORA DO INSS. PERTINÊNCIA. REDUÇÃO.

1. Quanto ao valor da multa, houve fixação no juízo *a quo* de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) diante do atraso no cumprimento da obrigação, valor este que implicou em valor mensal bem superior ao benefício previdenciário obtido (um salário mínimo), o que configura fixação excessiva. Em que pese a *astreinte* ser instituto processual civil, cabe atrair à sua fixação a ponderação já trazida pelo artigo 412 do Código Civil no sentido de que o valor da cominação imposta na cláusula penal não possa exceder o da obrigação principal e nem produza enriquecimento sem causa do credor, pois o sistema processual já prevê meios executivos para efetivamente vencer a demora do devedor, cuja dívida já sofre inclusive incremento dos juros de mora.

2. Em casos semelhantes, a jurisprudência vem se inclinando pela redução da multa aplicada, utilizando a ideia de proporcionalidade: *“É cabível a discussão quanto ao valor da multa em sede de embargos à execução, tendo em vista que nessa cominação pecuniária não há falar em preclusão ou coisa julgada, podendo o juiz, de ofício, modificar o seu valor ou a sua periodicidade, quando o montante mostrar-se irrisório, ou exagerado, de acordo com as peculiaridades do caso, de modo que a ordem judicial seja cumprida e o bem da vida disputado seja entregue utilmente à parte vencedora. Precedentes deste Tribunal. (A inércia do autor da demanda, ante o crescente prejuízo da parte contrária, é incompatível com a boa-fé objetiva e deve ser sancionada com a redução do valor total da multa coercitiva. 8. No caso concreto, a multa diária já tinha sido fixada em valor elevado (superior ao valor mensal do benefício previdenciário a ser implantado) e a inércia da exequente/embargada contribuiu para que o valor final da multa atingisse o patamar exorbitante de R\$135.000,00. Valor reduzido para R\$10.000,00 (em valores de hoje), de acordo com o postulado da proporcionalidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da embargada.”* (AC 0001539-45.2011.4.01.3817/MG, Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 24/03/2017).

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0070638-82.2016.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0008704-82.2012.8.09.0154

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : AMELIA CANDIDA DE FATIMA
 ADVOGADO : GO00026859 - ROGÉRIO GONÇALVES LIMA E
 OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS
 PUBLICAS DA COMARCA DE URUANA - GO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo. Na hipótese dos autos verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios da atividade campesina no período que pretende averbado na condição de lavrador para fins de concessão de aposentadoria por idade rural no período de carência, apenas certidão de nascimento de filho datada do ano de 1983, em que seu ex-marido aparece qualificado como lavrador, condição essa que deixou de ostentar há mais de uma década, conforme farta documentação juntada pelo INSS que permite concluir que o mesmo exerce atividade empresarial pelo menos desde 2010 (comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, bares – peixaria do marrom, com contribuições individuais do *de cujus* companheiro como contribuinte individual - empresário). A autora não juntou a autora qualquer outra documentação que permitisse concluir que mesmo após a separação continuou exercendo atividade rurícola conforme alegado. Ao contrário, em seu depoimento pessoal confessa viver em centro urbano há alguns anos. O requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários.

2. Inobstante, no julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

3. Apelação a que dá parcial provimento para extinguir o processo sem exame de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação e à remessa oficial e extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005413-81.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0002889-84.2015.8.11.0044

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)
 APELANTE : OSMAR ALVES GARCIA
 ADVOGADO : MT0014014B - ELIANA NUCCI ENSIDES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O direito à gratuidade de justiça concedido na fase de conhecimento se estende à execução, uma vez que, não obstante a autonomia existente entre as ações, tem-se como inequívoca a correlação entre tais processos, não se justificando a adoção de tratamento diverso sem que vislumbrado o desaparecimento da miserabilidade jurídica. Ademais, a existência de valores a receber pela parte beneficiária de assistência judiciária gratuita vencedora na demanda não lhe altera a condição de hipossuficiente. As parcelas a serem recebidas possuem natureza alimentar e não representam aumento patrimonial caracterizador da modificação do estado de necessidade do beneficiário da justiça gratuita, sendo inadmissível a sua manutenção neste quesito. Sentença reformada.
2. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018325-13.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0004028-18.2010.8.11.0086

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)
 APELANTE : ELAINE ONDINA DE LIMA
 ADVOGADO : MT0009935A - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014)" (REsp 1.369.834/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014).

2. No caso, a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário foi ajuizada em 9/12/2010, antes do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal (3/09/2014), e a autarquia previdenciária se insurgiu tão somente com relação à ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Esse contexto evidencia estar o feito inserido nas regras de transição firmadas pela Suprema Corte, motivo pelo qual deve ser devolvido ao juízo de origem a fim de que este as aplique.

3. Sentença anulada de ofício para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a adequada instrução do processo (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 dias). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034120-59.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0000846-17.2012.8.11.0098

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : EVA APARECIDA SALES
ADVOGADO : MT0010362B - FRANSENGIO DE SOUZA BARBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO. TEMA PACIFICADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E DE RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À ORIGEM.

1. Hipótese onde não há remessa oficial, consoante estabelecido na sentença e a teor do art. 496, §3º, do CPC/2015.

2. "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014)" (REsp 1.369.834/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014).

3. No caso, a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário foi ajuizada em 03/08/2012, antes do julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal (3/09/2014), e a autarquia

previdenciária se insurgiu tão somente com relação à ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Esse contexto evidencia estar o feito inserido nas regras de transição firmadas pela Suprema Corte, motivo pelo qual deve ser devolvido ao juízo de origem a fim de que este as aplique.

4. A teor do disposto no art. 296 do NCPC, o benefício eventualmente implantado por força de decisão de caráter precário, consistente no deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em conta a presença dos pressupostos da medida adotada, deverá ser mantido na condição de medida cautelar incidental ao processo ajuizado, até ulterior deliberação do juízo singular.

5. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de intimar a autora a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039692-93.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0237981-75.2016.8.09.0072

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : EBIS BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS OU NOVAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NA AÇÃO ANTERIOR. OFENSA À COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte autora ajuizou ação anterior em que postulou a concessão de benefício assistencial ao idoso, tendo a sentença sido proferida em 07/04/2016 (fl. 58) e julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 13/05/2016 (fl. 48), ao fundamento de ausência de comprovação da vulnerabilidade social. Nesta nova ação, o autor objetiva a concessão do mesmo benefício, requerido administrativamente em 13/04/2015 (fl. 15), um mês após o indeferimento administrativo que deu origem a ação anterior, suscitando, entretanto, a mesma base fática, uma vez que continua a residir no mesmo endereço tem a mesma composição familiar, não apresenta alterações financeiras, e, salvo o novo requerimento administrativo, não suscita a ocorrência de qualquer fato novo. O estudo social realizado nestes autos (fl. 38), não tem condão de afastar a coisa julgada, visto que não apresenta fatos novos, tendo a mesma descrição fática sido apresentada na ação anterior.

2. É certo que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, em razão do caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventual probationis*, permitindo, assim, a propositura de nova demanda pelo segurado postulando o mesmo benefício, diante de novas circunstâncias ou novas provas que acarretem a alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior. Esta, todavia, não é a situação dos autos, donde ser inevitável o reconhecimento da coisa julgada, como decidido na sentença recorrida.

3. Nos termos do art. 337 do NCPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando há duas ações idênticas com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

4. No caso dos autos, ficou demonstrado pelos documentos juntados que a parte autora ajuizou ação idêntica anteriormente, distribuída junto à Justiça Federal (0033287-37.2015.4.01.3500), em que foi proferida sentença de improcedência em 07/04/2016. A situação fática dos autos, a despeito do novo

requerimento administrativo, é a mesma da ação anterior, o que distingue a hipótese dos autos da coisa julgada *secundum eventum litis* ou *probatonis*.

5. Nos termos da determinação contida no art. 485, V, do NCP, deve-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da notícia do trâmite de ação anteriormente ajuizada.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0049478-64.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0006126-64.2013.8.11.0055

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LORACI JOSEFINA KNUDSEN
ADVOGADO : MT00127560 - SANDRA ELIANE JOHN

EMENTA

ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de erro material, omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado ou de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios (já que indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses legais previstas no CPC para o recurso).

2. A omissão capaz de ensejar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração, por seu turno, é aquela referente às questões de fato ou de direito trazidas à apreciação do julgador e de fato capazes de influenciar no resultado do julgamento, e não a apresentada com o manifesto propósito de reapreciação da demanda ou de modificação do entendimento dele constante.

3. No caso concreto, a parte embargante prequestiona os artigos 100, par. 12, e 102, I, I e par. 2o, da CF; e 1o, F, da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09 (para fim de interposição de recurso às instâncias superiores), e manifesta ainda descabida intenção de rediscutir a causa, alegando não poder deixar de ser aplicada a Lei 11.960/09 quanto à correção monetária e juros de mora, sendo que o acórdão embargado já cuidou da aplicação dos índices respectivos. Consoante o quanto indicado acima, o desejo de reforma do acórdão, não embasado em qualquer das hipóteses infringentes previstas para os embargos de declaração, deve ser levado às instâncias superiores, através do recurso próprio, quando cabível.

4. Cabe reafirmar que, quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos

consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050255-49.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0002137-84.2015.8.11.0021

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LOURDES MARIA CASANOVA
ADVOGADO : MT0014900A - SUELI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. No caso, a controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do autor, questão ultrapassada nos autos, na medida em que demonstrada a qualidade de segurado através CNIS acostados aos autos, além do fato da concessão de benefício anterior na via administrativa, (fls. 28).

3. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de

23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

4. Apelação a que se nega provimento. Juros e correção monetária alterados de ofício (item 3).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056589-02.2017.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0199585-29.2016.8.09.0072

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : MARIA JOSE DO COUTO PEREIRA
ADVOGADO : GO00033972 - JOÃO PAULO DUARTE VIEIRA E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS OU NOVAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DEMONSTRADA NA AÇÃO ANTERIOR. OFENSA À COISA JULGADA. PROCESSO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese na qual a parte autora ajuizou ação anterior postulando a concessão de benefício assistencial ao idoso, tendo a sentença proferida em 07/05/2015 julgado improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 05/11/2015 (fl. 116), ao fundamento de ausência de comprovação da vulnerabilidade social. Nesta nova ação, a autora objetiva a concessão do mesmo benefício, requerido administrativamente em 12/01/2016 (fl. 16), suscitando, entretanto, a mesma base fática, uma vez que a autora continua a residir no mesmo endereço, tem a mesma composição familiar, mesma situação financeira, e, exceto o novo requerimento administrativo, não aduz a ocorrência de qualquer fato novo. O estudo social realizado nestes autos (fl. 87), antes da angularização processual, que tem conclusão diversa do estudo social da ação anterior (fls. 118/122), não tem condão de afastar a coisa julgada nem apresentar fatos novos, visto que a descrição fática de ambos é a mesma.
2. É certo que a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, em razão do caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventual probationis*, permitindo, assim, a propositura de nova demanda pelo segurado postulando o mesmo benefício, diante de novas circunstâncias ou novas provas que acarretem a alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior. Esta, todavia, não é a situação dos autos, donde ser inevitável o reconhecimento da coisa julgada, como decidido na sentença recorrida.
3. Nos termos do art. 337 do NCPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando há duas ações idênticas com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
4. No caso dos autos ficou demonstrado pelos documentos juntados que a parte autora ajuizou ação idêntica anteriormente distribuídas junto à Justiça Federal (0002177-20.2015.4.01.3500), com sentença de improcedência proferida em 07/05/2015. A situação fática dos autos, apesar do novo requerimento administrativo, é a mesma da ação anterior, o que distingue a presente hipótese da coisa julgada *secundum eventum litis* ou *probationis*.
5. Nos termos da determinação contida no art. 485, V, do CPC/15, deve-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, diante da notícia do trâmite de ação anteriormente ajuizada.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057595-44.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0001318-48.2010.8.11.0046

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : ANTONIO MOURA
 ADVOGADO : MT00012845 - GABRIELA LEITE HEINSCH
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO NO MOMENTO DA INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO.

1. A comprovação da qualidade de trabalhador rural ocorre mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo. Na hipótese dos autos verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios da sua condição de segurado no momento da incapacidade. O último vínculo registrado no CNIS data de julho/2008 e o laudo de fls. 68 deixa claro que o autor se encontra incapacitado a partir de 2011. Com efeito, o requerente não juntou qualquer documento apto a comprovar a sua condição de desempregado como

forma de garantir a extensão do seu período de graça de forma a comprovar que no momento do início da incapacidade o autor ainda detinha a qualidade de segurado junto à autarquia ré. Ademais, o autor já percebe benefício de amparo ao idoso desde maio/2010.

2. Inobstante, no julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

3. Apelação a que dá parcial provimento para extinguir o processo sem exame de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação e extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0057945-32.2017.4.01.9199/MT

Processo Orig.: 0006300-73.2013.8.11.0055

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : IVONETE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MT00020697 - MATHEUS GUISI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE TANGARA DA SERRA - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. CONTRIBUIÇÕES VALIDADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

2. O segurado facultativo de baixa renda deve preencher os requisitos dispostos no artigo 21, parágrafo 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que dispõe: "b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda". O parágrafo 3º ainda esclarece o que caracteriza a família de baixa renda: § 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)".

3. No caso, inexistente controvérsia acerca da incapacidade laborativa da autora, na medida em que a perícia médica judicial, realizada em 03/11/2016, concluiu expressamente que a apelada apresenta

invalidez funcional parcial e permanente para o trabalho por apresentar quadro de tendinopatia subescapular e supraespinhal do ombro esquerdo e bursite subacromial, com a idade (60 anos) na época da perícia. Atesta, ainda, que a invalidez é definitiva e progressiva, sobretudo pela atividade de doméstica desenvolvida pela autora. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade.

4. No que tange ao objeto do apelo, comprovação da qualidade de segurada facultativa de baixa renda da autora ao tempo da incapacidade laborativa, consoante se vê dos recolhimentos como segurada facultativa às fls. 30/51, 09/2011 a 06/2013, sendo que, consoante se extrai do laudo pericial, a autora passou a apresentar a doença em 2012 .o que leva a concluir pela qualidade de segurada ao tempo da incapacidade.

5. Comprovada nos autos a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício postulado, tendo em vista informações do CNIS, que registram que a autora verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, código de contribuição 1929, nas competências de 09/2011 a 06/2013, revelando-se que, quando do início da incapacidade, a Autora já tinha cumprido ambos os requisitos. Restam assim preenchidos os requisitos necessários para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nos termos da sentença.

6. Quanto aos juros de mora, tem-se que a matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores, observando-se ainda que o acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese: "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

7. Apelação a que se nega provimento. Juros e correção monetária alterados de ofício (item 6).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros e correção monetária, nos termos do voto do relator.

Salvador-Ba, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013442-86.2018.4.01.9199/RO

Processo Orig.: 7005670-25.2016.8.22.0009

: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

RELATOR(A)

APELANTE : ESMAEL BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RO00006862 - ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DOENÇA PREEEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

2. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213, de 1991, não é devido benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado cuja doença que motiva o pedido seja preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou à recuperação de sua qualidade de segurado, exceto se a incapacidade decorrer do agravamento ou de progressão da doença ou lesão.

3. No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu expressamente ser o Autor portador de *espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar, com hérnia de disco em L4-L5*, que o incapacita total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa. Atestou, ainda que a doença é de caráter grave, evolutiva, degenerativa e irreversível, e que a incapacidade remonta ao ano de 2011. Vê-se, pois, que a doença invocada como causa para o deferimento do benefício é anterior ao reingresso da postulante ao RGPS. Conforme consignado na sentença recorrida, *“no caso, a principal questão de direito consiste na demarcação de início da incapacidade laboral sofrida pela requerente, se adveio antes ou depois da sua refiliação no RGPS, ocorrida em 28 de março de 2011. [...] Ora, observa-se do teor do laudo particular confeccionado em 20/12/2011 (ID 7791742) em confronto com a perícia judicial realizada há cinco meses, em 03/03/2017, que a doença caracterizada como degenerativa pelos médicos que avaliaram a autora em períodos diversos, não houve progressão, pelo contrário é a mesma”*. E, ainda, consoante destacou o magistrado *a quo*, vê-se do histórico do CNIS do requerente (fls. 16), que em toda a sua vida profissional ele apenas contribuiu para a Previdência Social 12 meses (30/04/2007 (rural); 01/03/2009 a 31/03/2009 (contribuinte individual); 29/04/2009 a 19/05/2009 (empregado); 08/06/2009 a 24/10/2009 (empregado); 28/03/2011 a 19/04/2011 (empregado); 01/05/2011 a 30/06/2011 (contribuinte individual) além do período posterior à concessão de benefícios - 01/03/2016 a 30/09/2016 (contribuinte individual)), reingressando ao RGPS apenas em 28/03/2011, com 53 anos de idade e saúde debilitada, como restou evidenciado pelas periciais médicas realizadas. Cabe consignar, ainda, que os benefícios de auxílio doença concedidos administrativamente ao Autor, nos períodos de 20/06/2011 a 04/11/2011 e 05/11/2011 a 22/01/2015, o foram por erro da Administração, considerando que sequer comprovado o recolhimento de 4 contribuições necessárias à comprovação da carência.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador – BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016659-40.2018.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0304572-40.2016.8.09.0065

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : DENITA ROSA AVELINO
 ADVOGADO : GO00036439 - KEILA JACOB DE ASSIS ADORNO
 GODINHO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. IDOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O benefício assistencial funda-se no art. 20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto.

2. Hipótese na qual, embora reste comprovada a condição de idoso da autora, não se verifica a sua vulnerabilidade social, condição necessária para a manutenção do benefício. Com efeito, foram realizados dois estudos socioeconômicos (fls. 55/61 e 93/94), ambos uníssonos em afirmar a boa condição de residência da autora (móveis conservados, alvenaria, piso cerâmico), que reside apenas com seu marido, proprietário de um Fiat Weekend, 2015. O fato do esposo da autora ser autônomo, e conseqüentemente ter renda incerta, diante dos demais elementos dos autos, é insuficiente a caracterizar a vulnerabilidade social, de modo que deve a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017514-19.2018.4.01.9199/GO

Processo Orig.: 0077989-84.2017.8.09.0091

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
 APELANTE : EVELYN CRISTINA PEREIRA DE SOUSA (MENOR)
 ADVOGADO : GO00018040 - ROMER GONZAGA PEREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. LAUDO CONCLUSIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. DIB. APELO PROVIDO.

1. O benefício assistencial funda-se no art. 20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto.

2. O art. 21-A, caput e § 1º, da LOAS, incluído pela Lei n. 12.470/2011, dispõe: O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada. Assim, a transitoriedade da incapacidade não inviabiliza a concessão do benefício assistencial, posto que o critério de definitividade da incapacidade não encontra amparo na lei (Cf. STJ, AREsp 855.844/SP, Ministra Assusete Magalhães, DJ de 02/05/2016; AREsp 487604/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 26/09/2014).

3. No caso, a perícia médica judicial (fls. 40/44) conclui expressamente pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora (Espondilartrose e escoliose), que precisa de pelo menos 16 (dezesesseis) meses de tratamento para melhora.

4. No tocante a hipossuficiência econômica, o laudo socioeconômico realizado em 11/07/2017 (fls. 47/48), demonstra a situação de vulnerabilidade social do apelante e de sua família. O grupo familiar é formado pela apelante (que não auferia renda), seu irmão e seus avós. A renda familiar corresponde ao valor de R\$ 1.874,00 (um mil e oitocentos e setenta e quatro reais), proveniente das aposentadorias percebidas por seus avós. Corroborando, ainda, a demonstração de vulnerabilidade social a fatura de energia elétrica (fl. 28), na qual consta que a família é beneficiária de tarifa social. Conjunto probatório que está apto a evidenciar a condição de miserabilidade exigida à concessão do benefício.

5. Impende destacar, ainda, que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 567985 e 580963, ocorrido em 18/04/2013 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 e DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), declarou que o critério legal da renda *per capita* inferior a ¼ do salário-mínimo não pode ser considerado absoluto, devendo o real estado de miserabilidade da família ser aferido em concreto à luz das circunstâncias do caso.

6. Desta forma, demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93 e suas respectivas alterações, impõe-se a reforma da sentença para conceder o benefício de amparo assistencial pleiteado e sem o qual o grupo familiar não pode auferir uma vida com o mínimo de dignidade.

7. Faz jus a parte autora à concessão do benefício LOAS, desde a data do requerimento administrativo (16/09/2016 - fl. 27), tendo em vista que a perícia médica atesta que a incapacidade remonta a esta data.

8. Apelação da parte autora provida para condenar o INSS a conceder o benefício vindicado.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2020.

JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR CONVOCADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017581-33.2010.4.01.4100/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VALDEMIRO MONTEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : RO00000820 - MARIO LUCIO MACHADO PROFETA
 REC. ADESIVO : VALDEMIRO MONTEIRO DE SOUZA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
 EMBARGOS DECLARATÓRIOS: 0017581-33.2010.4.01.4100-RO
 EMBARGANTE: INSS
 EMBARGADO: VALDEMIRO MONTEIRO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco.
2. Inadmissível o manejo da presente via para a rediscussão do acórdão que negou provimento ao apelo. Conforme decisão embargada, foi mantida a sentença de procedência, concluindo que *houve excesso na atuação do INSS no exercício do direito de rever seus próprios atos, a ensejar reparação por danos morais, já que não cuidou de analisar especificamente a situação do autor que apresenta conjunto probatório relevante da atividade desenvolvida e, ainda, finda a apuração no âmbito criminal, permaneceu inerte, sendo o restabelecimento do benefício realizado apenas em juízo na presente demanda.*
3. Por outro lado, no recurso de apelo o INSS não se insurge quanto ao quantum fixado, apenas aduzindo a ausência de ação ilícita da Autarquia apta a gerar dano indenizável, não havendo omissão a ser sanada por meio dos aclaratórios.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, não conhecer dos embargos da parte autora.

Salvador/BA, 01-06-2020.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023704-17.2013.4.01.3300/BA

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : AUGUSTO MOTA PEREIRA

ADVOGADO : BA00020644 - GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : 0023704-17.2013.4.01.3300-BA

APELANTE : AUGUSTO MOTA PEREIRA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS RELATORA :
CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACITAÇÃO. NEGATIVA DO INSS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. O laudo médico perical apontou ser o autor, 50 anos atualmente, pedreiro, portador de patologia degenerativa da coluna dorso-lombar, não estrando incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Assim, ausente a incapacitação, indevido o benefício por incapacidade.
3. A responsabilidade estatal se estabelece objetivamente, nos termos do art. 37, parágrafo 6º da CF. Assim, suficiente a prova do dano, nexo causal, e da ação ou omissão estatal. No caso de omissões, defende-se que seja provada a falha na prestação do serviço, de modo a configurar a responsabilidade. Com efeito, se trata de consequência lógica. Se não há conduta, mas mera omissão, o nexo causal só se estabelece se o Estado tiver a obrigação de agir, de maneira a evitar o dano e ensejar sua responsabilização, sob pena de se transformar em segurador universal da sociedade, responsabilizando-se por qualquer lesão sofrida. Neste sentido: [\[RE 841.526, rel. min. Luiz Fux, j. 30-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016, Tema 592.\]](#)
4. Ainda que em tese viável a condenação por dano moral, mormente na hipótese de negativa de benefício por incapacidade, estando a parte impossibilitada de laborar, sendo que o benefício substitui seus vencimentos mensais, in casu, a omissão do Estado na implantação não gera direito à indenização, pois ausente a obrigação deste de conceder o benefício, por não restar comprovada a incapacitação (AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 519033 2014.01.19912-5, ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2014 ..DTPB:.).
5. Recurso desprovido. Sentença mantida.
6. Honorários majorados em 1%, fixados em desfavor da parte autora, em 11% do valor da causa, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008649-80.2013.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOAO RIBEIRO CAMPOS
 ADVOGADO : RO00004738 - FERNANDA NASCIMENTO N C REIS DE
 ALMEIDA E OUTROS(AS)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0008649-80.2013.4.01.9199-RO
 APELANTES: INSS
 APELADO: JOÃO RIBEIRO CAMPOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB NA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso deve ser recebido no efeito devolutivo, por força do art. 1012, parágrafo 1º, V do CPC.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, segundo estabelece o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, nos termos do art. 39, I da Lei 8213-91.
3. Ausência de nulidade no laudo, que respondeu aos quesitos necessários ao julgamento da causa, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor.
4. Para fins de comprovação da qualidade de segurado especial, juntou o requerente certidão de casamento, celebrado em 1981, constando a sua profissão como lavrador, fl. 27, início de prova material suficiente. Por sua vez, as testemunhas foram assentes em afirmar o labor rural do autor, fls. 45-46, não tendo o INSS impugnado especificamente a prova oral produzida.
5. A DIB deve ser fixada na data do laudo pericial, em 20.06.2012, quando constatada a incapacidade, não tendo o perito a retroagido para momento anterior. Ainda que a DER lhe seja posterior, tratando-se de ação ajuizada antes de 03.09.2014, aplica-se o quanto decidido pelo E. STF ao julgar o RE 631240/MG.
6. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a DIB na data do laudo, em 20.06.2012.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007066-51.2014.4.01.3500/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ANGELA SILVIA COSTA DE PAULA

ADVOGADO : GO00001533 - LUIZ REGINALDO FLEURY CURADO

REC. ADESIVO : ANGELA SILVIA COSTA DE PAULA

APELAÇÃO NO. 0007066-51.2014.4.01.3500-GO

APELANTES: INSS e ÂNGELA SILVIA COSTA DE PAULA

APELADOS: INSS e ÂNGELA SILVIA COSTA DE PAULA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RE 870947. ART. 525, PARÁGRAFOS 12 E 14 DO CPC. IRRF. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADI 3105. GIFA. PARIDADE. VALORES PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. PARCELAS ANTERIORES AO PERÍODO DE CÁLCULO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Correção monetária fixada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que à época do trânsito em julgado determinava a aplicação do IGP-DI até 08-2006, INPC até junho de 2009 e a TR a partir de julho de 2009.
2. Trânsito em julgado da decisão antes da decisão proferida no RE 870947. Neste sentido, inaplicável o quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 525, parágrafos 12 e 13 do CPC.
3. Devolução do IRRF determinada no *decisum*, devendo compor os cálculos devidos, sendo questão transitada em julgado.
4. Contribuição previdenciária devida, art. 4º da Emenda Constitucional 41-2003, nos termos do quanto decidido pelo STF ao julgar a ADI 3105, anterior ao trânsito em julgado da decisão ora executada.
5. Indevidos os valores anteriores à entrada em vigor da emenda Constitucional 41-2003, conforme precedentes jurisprudenciais. (EDAG 0043697-57.2010.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 26/05/2020 PAG.)
6. Paridade assegurada, nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41-2003, devendo a GIFA ser paga nos moldes pagos aos ativos, por não ter natureza pro labore faciendo.
7. As parcelas anteriores aos períodos de cálculo e deferimento do benefício não devem compor a execução.
8. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento às Apelações.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041936-97.2014.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : LUIZ CARLOS VALVERDE

ADVOGADO : MT00008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ E OUTRO(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS

PROCESSO : 0041936-97.2014.4.01.9199-MT

APELANTE VALVERDE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E LUIZ CARLOS

APELADO VALVERDE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS E LUIZ CARLOS

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Alegações genéricas de ausência de incapacitação, que não atacam o fundamento da sentença, implicam no não conhecimento do capítulo recursal, por ausência de adequação formal
2. Na hipótese de segurado especial, para concessão de benefício por incapacidade, deve-se comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, *in verbis*: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido., redação vigente à época da incapacitação do autor.
3. Quanto à qualidade de segurado especial, juntou a parte autora declaração de exercício de atividade rural de 2003 a 2010, fls. 14-17, datada de 2010; notas fiscais de produtos agrícolas 2008 a 2010, em nome de Joaquim Valverde e outros; certidão de registro de imóvel rural adquirido em condomínio com Joaquim Valverde, datado de 2007, fls. 21-22, Assim, há início de prova material da condição de segurado especial.
4. Deve dar-se primazia às conclusões do juízo de origem com relação à prova oral, não apontando o INSS contradições ou divergências e não impugnando-a especificamente.
5. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral).
6. Os honorários devem ser majorados para 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença, na esteira do entendimento jurisprudencial majoritário.

7. Recurso do réu conhecido em parte, e na parte conhecida, desprovido. Recurso do autor provido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e dar provimento ao recurso do autor.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001541-94.2015.4.01.4101/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ARLINDO MERTEN
 ADVOGADO : RO00006076 - ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO. 0001541-94.2015.4.01.4101-RO
 EMBARGANTE: INSS
 EMBARGADO:ARLINDO MERTEN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. EPI. RISCO NÃO NEUTRALIZÁVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco
2. Ausente omissão no que tange à possibilidade de reconhecer a especialidade pelo agente nocivo eletricidade após e entrada em vigor do Decreto 2.172-97, questão enfrentada no acórdão embargado que reconheceu a contagem do período como especial, na esteira do entendimento jurisprudencial, TEMA 534 STJ.
3. O fornecimento de EPI não afasta a possibilidade de contagem do tempo especial, uma vez que se trata de risco não neutralizável, tendo o acórdão se pronunciado sobre a questão, ausente a omissão embargável.
4. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, não conhecer dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042256-16.2015.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : LARISSA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GO0032876A - ALINE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO NO: 0042256-16.2015.4.01.9199-GO
APELANTE: LARISSA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ÓBITO DO SEGURADO. PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Na hipótese, a perícia médica realizada indicou que a ex-segurada era portadora de neoplasia maligna do encéfalo, com incapacidade desde 2008, ainda que tenha asseverado que a enfermidade não a incapacitasse para sua atividade habitual, perícia essa realizada em 05-2014. Sem embargo, observa-se que a perícia foi contraditória, apontando às vezes incapacitação parcial e permanente, e em outros momentos afastando a incapacidade para a atividade habitual.
3. Ademais, foi acostada certidão do registro de óbito ocorrido poucos meses após a perícia, em 07-2014, atestando que este deu-se em razão de falência de múltiplos órgãos e tecidos, tumor cerebral recidivado, mesma doença reconhecida pela perícia judicial, o que leva à conclusão da incapacidade total e permanente da ex-segurada.
4. Por outro lado, a qualidade de segurada restou comprovada, pois a falecida teve vínculo ativo de 03-2005 a 12-2006, estando em gozo de benefício entre 2007 a 2011, sem perda da qualidade de segurada.
5. Assim, fazem jus os autores à concessão da aposentadoria por invalidez desde a DER em 10-2008, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença, até a data do óbito, em 04-07-2014.
6. Recurso provido. Sentença reformada.
7. Invertidos os ônus da sucumbência, restam fixados honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até o acórdão, em desfavor do INSS.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029183-83.2016.4.01.3300/BA

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : SANDOVAL CONCEICAO

ADVOGADO : BA00007042 - MARIA GUALBERTO DANTAS

PROCESSO : 0029183-83.2016.4.01.3300-BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO : SANDOVAL CONCEIÇÃO

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso recebido no efeito devolutivo, haja vista a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, V do CPC.
2. A jurisprudência solidificou o entendimento que os vínculos anotados em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser considerados para fins previdenciários. Por certo, é possível a produção de provas sobre eventual fraude nas anotações, que serão valoradas pelo órgão julgados. Sem embargo, ausente qualquer indício de ilicitude, devem se consideradas as anotações em CTPS como suficiente para comprovação do vínculo. Nesse sentido, a Súmula 75 da TNU.
3. Na hipótese, há anotação na CTPS dos vínculos com as empresas Banco União Comercial e MESBLA, em ordem cronológica, após a data de expedição da carteira. Por sua vez, há anotação de FGTS do Banco União Comercial, fl. 208, bem como anotações gerais, fls. 209 e 2010. Com relação ao vínculo com a MESBLA, há anotação de alteração salarial, fl. 207 e FGTS, fl. 69. O vínculo com Geraldo Conceição é o único extemporâneo, mas a diferença é de aproximadamente um ano, não devendo ser desconsiderado.
4. Neste passo, presume-se a higidez dos vínculos anotados, não merecendo guarida a irresignação recursal.
5. Recurso desprovido.
6. Honorários majorados em 1%, fixados em 11% das parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar PROVIMENTO à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009496-93.2016.4.01.3600/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ALACID MOREIRA MACHADO
 ADVOGADO : MT00014970 - LUCILENE LINS FAGUNDES E
 OUTROS(AS)
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO. 0009496-93.2016.4.01.3600-MT
 EMBARGANTE: INSS
 EMBARGADO:ALACID MOREIRA MACHADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OMISSÃO PARCIAL. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO ESPECIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco
2. Ausente omissão no que tange à alegada nulidade da utilização do laudo produzido na Justiça do Trabalho como prova emprestada, tendo a matéria sido enfrentada no acórdão, que afastou a alegação, sob fundamento que a elaboração do formulário é obrigação do empregador sem necessidade de aquiescência do INSS, item 7 do acórdão. Tentativa de rediscussão do julgado.
3. Iguamente foi enfrentada a questão sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, item 4 do decisum embargado, constando que resta configurada a especialidade pela habitualidade, não tendo relação com a integralidade da jornada de trabalho.
4. Possibilidade de valoração da periculosidade para fins de enquadramento da atividade como especial, desde que prejudicial à integridade física, nos termos do art. 57 da Lei 8213-91. Neste sentido: (REsp 1500503/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 11/04/2018)
5. Embargos parcialmente conhecidos e na parte conhecida, acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DO INSS, E NA PARTE CONHECIDA, ACOLHÊ-LOS, sem efeito infringente.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

REEXAME NECESSÁRIO N. 0003415-15.2016.4.01.9199/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 AUTOR : JOSE RIBEIRO DE MATOS
 ADVOGADO : BA0000826B - MANOEL DA SILVA E OUTROS(AS)
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO -
BA
REEXAME NECESSÁRIO 0003415-15.2016.4.01.9199-BA
AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DE MATOS
RÉU:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTICA.

1. Nos termos do art. 109, I da CF, em caso de acidente de trabalho, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, in verbis: *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*
2. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: *RECURSO Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)* Esta, igualmente, a ilação da Súmula 501 STF.
3. Na hipótese, conforme laudo pericial, o autor é portador de cegueira em olho direito e baixa acuidade visual no olho esquerdo, decorrente de trauma com galho, sendo que a enfermidade guarda relação com a atividade profissional exercida, estando total e permanentemente incapacitado.
4. Ressalta-se que não altera a competência tratar-se de segurado especial, conforme jurisprudência mais acertada: (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 152187 2017.01.02582-2, OG FERNANDES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2018 ..DTPB:.)
5. Assim, subsume-se à previsão do art. 19 da Lei 8213-91. Deste modo, reconhece-se a incompetência deste Órgão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, para julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008618-55.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OTAVIO DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADO : GO00023514 - OTAVIO FREITAS QUEIROZ FARIA E
OUTRO(A)
APELAÇÃO CÍVEL: 0008618-55.2016.4.01.9199-GO
APELANTE: INSS
APELADO: OTÁVIO DE SOUZA SANTIAGO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB NA DER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, art. 39, I da Lei 8213-91.
2. Apontou o laudo ser o autor, lavrador, portador de TCE, estando total e permanentemente incapacitado desde 02-08-2013. Assim, devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 04-09-2013, e não da DII, posto que requerido após 30 dias da incapacitação (art. 60, parágrafo 1º da Lei 8213-91), compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.
3. Não há que se falar em redução dos honorários, tendo sido fixados de forma proporcional, em R\$1000,00.
4. Recurso parcialmente provido. Alteração da DIB para 04-09-2013, mantidas as demais disposições sentenciais.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022356-13.2016.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ADELINO FRANCISCO ITACARAMBY NETO

ADVOGADO : GO00032842 - IRAM BORGES DE MORAES ROCHA E OUTRO(A)

PROCESSO : 0022356-13.2016.4.01.9199-GO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO : ADELINO FRANCISCO ITACARAMBY NETO

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência (art. 39, I da Lei 8213-91).
2. Consta do laudo pericial (fls. 79-81), que o autor, 32 anos atualmente, é portador de CID 10 S32, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.
3. Quanto à qualidade de segurado, juntou o autor certidão de nascimento de suas filhas, constando os pais como lavradores, fl. 11, ano 2012; fl. 12, ano 2005; depoimentos testemunhais prestados perante o INSS, fls. 14 e 15; cadastro de contribuinte indicando atividade de criação de bovino para cortes, fl. 16, 2013; inscrição no sindicato de trabalhadores rurais, 2009, fl. 17; declaração de exercício de atividade rural, de 2007 a 2013, datada de 2013, fls. 18-19; declaração de atividade rural pelo proprietário, 2013, fl. 20; extrato de fornecimento de leite, 08-2009, 2010 e 2013 fls. 21 a 23; nota fiscal constando endereço rural em nome do autor, 2013, fl. 24; notas fiscais de produtos rurais, fl. 25, ano 2013.
4. Sem embargo, o reconhecimento do autor como segurado especial deu-se sem que houvesse a oitiva de testemunhas para corroborar a prova material acostada, apenas colhendo-se o depoimento pessoal do autor, conforme termo de fls. 91-96.
5. Imprescindível a anulação da sentença, para regular instrução, com oitiva de testemunhas. Tutela antecipada deferida para implantação do benefício de auxílio-doença, haja vista a presença do perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, e a fumaça do bom direito, com laudo pericial comprovando a incapacitação parcial e permanente, sendo o autor pessoa relativamente jovem, revogando-se a aposentadoria por invalidez deferida liminarmente.
6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, ANULAR DE OFÍCIO a sentença, declarando prejudicado o recurso do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028178-80.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : AZIEL VIEIRA DE FARIAS
 ADVOGADO : GO00007208 - EULER ANTÔNIO DE ARAÚJO
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POSSE - GO
 APELAÇÃO CÍVEL: 0028178-80.2016.4.01.9199-GO
 APELANTES: INSS
 APELADO: AZIEL VIEIRA DE FARIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS FAVORÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O recurso deve ser recebido no efeito devolutivo, por força do art. 520, VII do CPC-73, haja vista a concessão da antecipação de tutela.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, *in verbis*: Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*, redação vigente à época da incapacitação do autor.
3. A controvérsia cinge-se à incapacidade. O laudo pericial indicou que o autor, 67 anos atualmente, rurícola, é portador de cardiomiopatia chagásica, megaesôfago chagástico, megacolon chagásico e insuficiência cardíaca congestiva, estando total e permanentemente incapacitado desde 2007 (fls. 68-69). O laudo pericial anterior foi inconclusivo, indicando a necessidade de outros exames, pelo que não pode ser valorado em desfavor do autor.
4. O fato de o autor ter continuado a laborar após a DII não afasta o reconhecimento da incapacitação, sendo devido o benefício nos termos da Súmula 72 TNU e Tema 1013 STJ. Assim, restaram comprovados os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, desde a citação, em 27-03-2009.
5. Com a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 08-08-2013, deve o autor optar pelo benefício que entenda mais vantajoso, a partir da concessão administrativa, assegurada a percepção dos valores retroativos.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040825-10.2016.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARILDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : GO00026952 - EMIVALDO DE SOUZA

PROCESSO : 0040825-10.2016.4.01.9199-GO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
 APELADA : MARILDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
 RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O recurso deve ser recebido no efeito devolutivo, por força do art. 520, VII do CPC-73, haja vista a concessão da antecipação de tutela.
2. Na hipótese de segurado especial, para concessão de benefício por incapacidade, deve-se comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, *in verbis*: Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*, redação vigente à época da incapacitação do autor.
3. A título de início de prova material, juntou a parte autora certidão de casamento constando a profissão do cônjuge como lavrador, fl. 15, e carteira de trabalho do esposo, com vínculo registrado como trabalhador rural, iniciado em 2001, até 2011, seguido de outro com início em 2012, até 2016. Por sua vez, ausente registro no CNIS em nome da autora, constando seu endereço como zona rural, cadastrado no INSS.
4. Resta satisfeita a exigência de início de prova material razoável, nos termos do art. 55, parágrafo 3o da Lei 8213-91. De fato, o vínculo rural do cônjuge pesa em favor da autora, residindo em zona rural, não descaracterizando a condição de segurada especial desta. Neste sentido: (AC 1001822-51.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 06/07/2020 PAG.)
5. Deve dar-se primazia às conclusões do juízo de origem com relação à prova oral, não apontando o INSS contradições ou divergências e não impugnando-a especificamente. Assim, comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
6. Sentença mantida. Recurso do réu conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049201-82.2016.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ANGELA RIBEIRO
 ADVOGADO : RO00004843 - LUZINETE PAGEL
 APELAÇÃO CÍVEL: 0049201-82.2016.4.01.9199-RO
 APELANTE: INSS
 APELADA: ANGELA RIBEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, *in verbis*: Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*, redação vigente à época da incapacitação do autor.
2. Na hipótese, o laudo pericial indicou que a autora, 39 anos atualmente, lavradora, é portadora de L04.9 estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho na lavoura, desde 31-07-2014, sendo suscetível de reabilitação.
3. Assim, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser reformada a sentença para concessão do auxílio-doença com DIB na data da cessação do benefício anterior, em 21-01-2015, pois permanecia incapacitada a autora, devendo ser submetida à reabilitação. Não poderá o INSS cessar o benefício até que esta esteja reintegrada no mercado de trabalho, com proventos semelhantes ao que recebia, no prazo do art. 101, parágrafo 1º, II da lei 8213-91, convertendo-se em aposentadoria por invalidez se não reabilitada neste interregno.
4. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o que restar decidido pelo STJ quando do julgamento do Tema 692.
5. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055431-43.2016.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : SEVERINO BIANCHINI

ADVOGADO : MT00012472 - ELIANE ASSUNÇÃO BELTRAMINI

PROCESSO : 0055431-43.2016.4.01.9199-MT

RECORRENTE : INSS

RECORRIDO(A) : SEVERINO BIANCHINI

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL ANTERIOR A 1991. PROVA MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial, é possível o cômputo do tempo rural anterior à Lei 8213/91, sendo dispensável o recolhimento de contribuições, salvo no que se refere à carência. Nesse sentido: (AR 3.398/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 20/03/2013). É esta, igualmente, a redação do art. 55, parágrafo 2º da Lei 8213-91.
2. No que tange ao início de prova material, a despeito do afirmado pelo INSS, o autor juntou: (i) certidão de casamento (1977), onde consta a sua profissão como lavrador (fl.14); (ii) carteira do sindicato de trabalhadores rurais, (1978), fl. 16; (iii) contrato de arrendamento de imóvel rural (1984), fls. 17 e 18; início de prova material suficiente para comprovação do período reconhecido em sentença (30-09-70 a 13-10-89). Observa-se que o autor manteve vínculo empregatício a partir de 1996, com dois recolhimentos anteriores, competências 08-1985 e 07-1990, tão somente.
3. É de se prestigiar a apreciação da prova colhida em audiência, pelo magistrado sentenciante. Ademais, o INSS apenas impugnou a ausência de início de prova material, não apontando incongruências na prova oral aptas a macular o julgado de origem.
4. Reconhecimento do período requerido como de exercício de atividade rural, com a consequente averbação.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057945-66.2016.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : REGIANE SONIA BATISTA MACHADO
 ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO
 E OUTRO(A)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0057945-66.2016.4.01.9199-GO
 APELANTE: INSS
 APELADA: REGIANE SONIA BATISTA MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 109, I da CF, em caso de acidente de trabalho, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, in verbis: *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

2. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: *RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)* Esta, igualmente, a ilação da Súmula 501 STF.

3. Na hipótese, a doença é resultante de acidente de trabalho, conforme se observae do laudo pericial, resposta aos quesitos i e k do juízo, fl. 85 dos autos.

4. Do mesmo modo, o laudo pericial elaborado no processo no. 0025816-72.2012.4.01.3500, aqui valorado como prova emprestada (fls. 103-105), indica no histórico que a pericianda *relata dores no punho esquerdo após acidente de trabalho ocorrido em 20.04.2010 quando machucou o punho e a mão ficou prensada em uma máquina lavar pratos.*

5. Assim, subsume-se à previsão do art. 19 da Lei 8213-91. Deste modo, reconhece-se a incompetência deste Órgão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Goiás, para julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Goiás.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0069945-98.2016.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUZINETE GARCIA

ADVOGADO : MT0011207B - FABIANO GIAMPIETRO MORALES
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE
 MIRASSOL DOESTE - MT
 APELAÇÃO CÍVEL: 0069945-98.2016.4.01.9199-MT
 APELANTE: INSS
 APELADA: LUZINETE GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso do INSS recebido em ambos os efeitos, em razão da presença da fumaça do bom direito, e possibilidade de irreversibilidade do provimento.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, como estabelece o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais.
3. *In casu*, o laudo pericial indicou que a requerente, 56 anos atualmente, desempregada, é portadora de neoplasia maligna de tireoide, com diagnóstico há aproximadamente dois anos, em 2014, total e permanentemente incapacitada há um ano, em 02-2015, com necessidade de cirurgia para retirada da lesão.
4. Ausente a qualidade de segurada, uma vez que a parte autora teve vínculo ativo com o RGPS até 09-2006, retornando ao regime geral como contribuinte individual em 01-2015, recolhimento efetivado em 03-2015, quando já incapacitada.
5. Não comprovada a qualidade de segurada da parte autora, faz-se indevido o benefício. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o quanto for definitivamente decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692 STJ.
6. Invertidos os ônus da sucumbência, custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, em desfavor da parte autora, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3o do CPC.
7. Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008441-57.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : CESARIA BASOTE ALVES
 ADVOGADO : GO00029922 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO CÍVEL: 0008441-57.2017.4.01.9199-GO
 APELANTES: INSS E CESÁRIA BASOTE ALVES
 APELADOS: INSS E CESÁRIA BASOTE ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessão do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença para os segurados especiais demanda a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência necessária, *in verbis*: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido., redação vigente à época da incapacitação do autor.
2. Por sua vez, o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8213-91 indica que a prova da atividade rural deve ser embasada em prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. Esse é o entendimento do STJ, Tema 297.
3. Na hipótese, a autora não juntou início de prova material suficiente. De fato, acostou certidão de nascimento própria e certidão de casamento não indicando a profissão dos nubentes. Não se olvida que há vínculos rurais em favor do cônjuge, como se extrai do CNIS, até 2003, com mais dois vínculos entre 2016 e 2017, sem indicação da natureza. Sem embargo, conforme conclusão da sentença, a autora até 2003 residia na cidade, período em que seu esposo trabalhava no corte de cana. Assim, ausente início de prova material apto à comprovação da qualidade de segurada especial alegada.
4. Não obstante, entendo que a extinção do feito deve ser sem exame do mérito, por falta de início de prova material suficiente, conforme entendimento dos Tribunais Superiores: *REsp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017*
5. Recurso do INSS provido, para extinguir o feito sem resolução do mérito. Recurso da parte autora prejudicado
6. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o quanto restar decidido pelo STJ quando do julgamento do Tema 692 STJ.
7. Invertidos os ônus da sucumbência, fixadas custas e honorários em desfavor do autor, em 10% do valor da causa, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à Apelação do INSS e declarar prejudicado o recurso da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009713-86.2017.4.01.9199/BA

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : NOEME DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : BA00014796 - GILBERTO ANTÔNIO ALMEIDA RÉGO
SOUSA

PROCESSO : 0009713-86.2017.4.01.9199-BA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
APELADA : NOEME DE JESUS OLIVEIRA

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AUDIÊNCIA POR JUIZ LEIGO. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIB NA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE.

1. Alegações genéricas, que não atacam o fundamento da sentença, implicam no não conhecimento do capítulo recursal, por ausência de adequação formal.
2. Não há que se falar em nulidade por ter sido conduzida a instrução por juiz leigo. De fato, há previsão constitucional que alberga a possibilidade em causas específicas, podendo ser aplicada analogicamente à hipótese, nos termos do art. 277 do CPC, notadamente no presente caso, em que não foi apontado o prejuízo (arts.282, parágrafo 1 e 283 parágrafo único do CPC).
3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
4. O laudo médico perical apontou ser a autora, 46 anos atualmente, lavradora, portadora de F-20 e F 20.3, pela CID 10, estando total e permanentemente incapacitada. Afirmou que se trata de incapacidade definitiva, sendo de evolução crônica e progerssiva, degenerando a capacidade de cognição do paciente. Por sua vez, aponta um tempo para estudo de melhora do quadro clinico superior a dois anos. Aduz, ainda, que a incapacidade pode haver coincido com a data de confirmação diagnóstica dos laudos apresentados, sendo que os atestados médicos indicam que a enfermidade teve início em 08-2007.
5. Diante das contradições do laudo, deve ser dada a interpretação mais favorável à parte, reconhecendo-se a incapacidade total e permanente. Neste sentido: *(AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 900658 2016.00.89129-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2018 ..DTPB)*.
6. Não há como acolher o recurso do INSS com relação à DIB, sendo devido o benefício desde a DER, em 08-10-2007, visto que já incapacitada a parte autora.
7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
8. Honorários majorados em 1%, fixados em 11% do valor das parcelas vencidas até a sentença.
9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019886-72.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUCAS GONCALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MT00013947 - ROBERTO ANTONIO FACCHIN FILHO
 APELAÇÃO CÍVEL: 0019886-72.2017.4.01.9199-MT
 APELANTE: INSS
 APELADO: LUCAS GONÇALVES DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, como estabelece o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão
2. *In casu*, não restou configurada a condição de segurado do autor. Com efeito, o laudo pericial indicou que o requerente, 61 anos, última função laborativa como pedreiro, tendo exercido anteriormente as funções de carpinteiro e armador de ferragem, é portador de angina instável, tendo feito cateterismo, estando total e permanentemente incapacitado desde 2007.
3. Ausente a qualidade de segurado, uma vez que a parte autora teve vínculo ativo com o RGPS em 1996, retornando ao regime geral somente em 10-2010, quando já incapacitada.
4. A alegação de que passou a viver na roça em 2011 não altera a conclusão pela negativa do benefício, posto que presente a incapacitação pretérita. Ademais, para fins de comprovação da qualidade de segurado especial, imprescindível início de prova material, conforme art. 55, parágrafo 3º da Lei 8213-91, ausente na hipótese.
5. Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora, faz-se indevido o benefício. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o quanto for definitivamente decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692 STJ.
6. Invertidos os ônus da sucumbência, custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, em desfavor as parte autora, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3o do CPC.
7. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030756-79.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : HUDNEY RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : 0030756079.2017.4.01.9199-GO

APELANTE : HUDNEY RODRIGUES ARAÚJO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

EMENTA (SÚMULA DE JULGAMENTO): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A presença de interesse de agir é questão de ordem pública, cognoscível de ofício, devendo ser enfrentada em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.
2. Conforme restou decidido pelo STF ao julgar o RE 631240/MG , nas ações previdenciárias ajuizadas após 03.09.2014, faz-se imprescindível o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida.
3. Na hipótese, a despeito da sentença ter afastado o interesse de agir, observa-se que à fl. 34 foi juntado requerimento administrativo, presente a condição da ação para julgamento da lide.
4. Por sua vez, ainda que não haja comprovante de endereço nos autos, a jurisprudência desta Corte afasta este como requisito essencial ao julgamento da lide, estando o processo indene de vícios. Ressalva do entendimento desta Relatoria da necessidade de juntada de documento comprobatório de residência em nome do demandante ou familiar.
5. Recurso provido. Sentença anulada para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047712-73.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : RANAYA DA SILVA FREIRE (MENOR)

ADVOGADO : GO00036439 - KEILA JACOB DE ASSIS ADORNO
GODINHO E OUTROS(AS)

PROCESSO : 0047712-73.2017.4.01.9199-GO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADA : RAYANA DA SILVA FREIRE

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. IMÓVEIS INFERIORES A QUATRO MÓDULOS FISCAIS. BENS COMPATÍVEIS. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese de segurado especial, para concessão de benefício por incapacidade, deve-se comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, *in verbis*: Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*, redação vigente à época da incapacitação do autor.
2. *In casu*, a controversa cinge-se à qualidade de segurada especial da parte autora.
3. A título de início de prova material, juntou a requerente, nascida em 15.10.1998, certidão de casamento dos genitores, constando a profissão do pai como lavrador, fl. 16; ITR 2014, Certificado de Cadastro de Imóvel rural 2006 a 2009, fl. 21, escrituras de compra de imóveis rurais, fls. 22 a 30, todos os documentos em nome do genitor.
4. A despeito da alegação do INSS que as propriedades rurais superam quatro módulos fiscais, conforme documento de fl. 88, em verdade somadas são inferiores ao limite legal, uma vez que o módulo fiscal na região corresponde a 45 hectares.
5. No que tange à propriedade de um veículo automotor, FORD F4000 2015, não é suficiente para afastar a qualidade de segurada especial da autora, sendo este compatível com a atividade exercida pelo núcleo familiar, não havendo comprovação da contratação de empregados.
6. Deve dar-se primazia às conclusões do juízo de origem com relação à prova oral, não apontando o INSS contradições ou divergências e não impugnando-a especificamente. Assim, comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

7. Honorários majorados em 1%, fixados em 11% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Não há que se falar em redução, tendo sido fixados de forma razoável, conforme entendimento jurisprudencial
8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral).
9. Sentença mantida. Recurso do réu conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056306-76.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
 E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO CÍVEL: 0056306-76.2017.4.01.9199-GO
 APELANTES: INSS E JOAQUIM FERNANDES DA SILVA
 APELADOS: INSS E JOAQUIM FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso do INSS recebido em ambos os efeitos, em razão da presença da fumaça do bom direito, e possibilidade de irreversibilidade do provimento. Recurso autoral recebido apenas no efeito devolutivo.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, como estabelece o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão
3. *In casu*, não restou configurada a condição de segurado do autor. Com efeito, o laudo pericial indicou que o requerente, 56 anos atualmente, é portador de epilepsia de difícil controle medicamentoso, com incapacidade total e permanentemente para o trabalho que exercia, sendo difícil sua reabilitação, em razão das condições pessoais, já presente a incapacitação em 08-2014.
4. Ausente a qualidade de segurado, uma vez que a parte autora teve vínculo ativo com o RGPS até 10-2012, retornando ao regime geral somente em 09-2014, quando já incapacitado.
5. O reingresso no RGPS não altera a conclusão, por ser a incapacitação preexistente, esbarrando na vedação dos artigos 42, parágrafo 2º e 59, parágrafo 1º da Lei 8213-91.
6. Para fins de comprovação da qualidade de segurado especial, imprescindível início de prova material, conforme art. 55, parágrafo 3º da Lei 8213-91, ausente na hipótese.

7. Não comprovada a qualidade de segurado da parte autora, faz-se indevido o benefício. Quanto aos valores pagos a título de tutela antecipada, aplique-se, por oportuno, o quanto for definitivamente decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692 STJ.
8. Invertidos os ônus da sucumbência, custas e honorários fixados em 10% do valor da causa, em desfavor da parte autora, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.
9. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR provimento à Apelação do INSS e declarar prejudicada a apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057450-85.2017.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : SILVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RO00004271 - VALDECIR BATISTA

PROCESSO : 00574508520174019199-RO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO : SILVIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CARÊNCIA DIPENSADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 42 da Lei 8213/91 estabelece os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Consta do laudo pericial (fls. 81-83), que o autor, 35 anos, segurança, é portador de esquizofrenia paranoide grave e de difícil controle, necessitando de auxílio de terceiros, sendo incapaz para a vida civil independente, e estando total e permanentemente incapacitado para o labor.

3. Especificou o perito que a incapacidade remonta a 2015, sendo que o autor teve vínculos entre 2006 e 2012, e retornou ao RGPS entre 01-2015 a 03-2015. Assim, presente a qualidade de segurado quando da incapacitação, sendo dispensada a carência, haja vista a gravidade do estado de saúde do autor. Ainda que o perito tenha negado que a incapacitação decorre de alguma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei 8213-91, é mister enquadrar a enfermidade como espécie de aleinação mental, que dispensa a carência.
4. Devida a aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total e permanente, conforme consta do laudo pericial.
5. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).
6. Honorários majorados em 1%, fixados em 11% do valor das parcelas vencidas até a sentença.
7. Sentença mantida. Recurso do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006527-21.2018.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELADO : MARIA DAS DORES ABREU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MT00015196 - RAFAEL NEVACK RIBEIRO

APELAÇÃO NO. 0006527-21.2018.4.01.9199-MT

APELANTE: INSS

APELADO: MARIA DAS DORES ABREU DE OLIVEIRA

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RE 870.947 .TEMA 810 STF.

1. O STF no julgamento das ADIs nº. 4357 e 4425, assim como no julgamento do RE 870.947, afastou a incidência dos índices oficiais aplicáveis às cadernetas de poupança para a correção monetária. Em seu lugar, o índice adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto aos juros de mora, foi mantido o índice de remuneração da poupança, para os débitos de natureza não tributária, como é o caso dos autos.
2. Ao julgar o extraordinário supra citado, o STF não modulou os seus efeitos, sendo esta medida, data máxima vênua, de competência exclusiva da Suprema Corte, guardiã da Constituição.
3. De fato, a previsão do art. 927, parágrafo 3º do CPC não autoriza que órgão jurisdicional de competência inferior module os efeitos de decisão proferida pelo STF. Seria adentrar na sua competência exclusiva, declarando, ou não, a constitucionalidade, ao fim e ao cabo, de determinado dispositivo legal, uma vez que não se ateria ao quanto decidido pelo órgão competente.
4. Deste modo, sendo necessário quórum privilegiado, reafirma-se a competência decisória do STF, não cabendo a esta Corte modular os efeitos do Recurso Extraordinário. Por sua vez, tendo o acórdão publicado decidido a questão sem modulação, o decisum gera efeitos ex tunc, aplicando-se o IPCA-E, sem delimitação temporal.
5. A decisão proferida nas ADIs citadas se referem ao período posterior à expedição do precatório, não repercutindo no teor do decidido no RE 870947, que, mesmo após o julgamento das ações abstratas, não teve modulados os seus efeitos.
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017757-60.2018.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : RENATO MOREIRA LEITE

ADVOGADO : GO00041772 - ANISIO JUNIOR COSTA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APELAÇÃO NO.0017757-60.2018.4.01.9199-MT

RECORRENTE : RENATO MOREIRA LEITE

DO(A) : INSS

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A coisa julgada demanda a tríplice identidade de pedido, causa de pedir e partes, que gera um efeito obstativo na repositura da ação, em razão da qualidade de imutabilidade que reveste os efeitos da sentença. De fato, não podendo ser alterados os efeitos da sentença transitada em julgado, fica obstada à parte repropor a ação, de modo a impedir nova decisão sobre a mesma demanda.
2. Na hipótese, trata-se de mesma demanda, postulando a parte autora, em face do INSS, benefício por incapacidade, sendo que a perícia médica realizada neste feito, em 03.2017, indicou que a incapacidade da parte teve início há dois anos, aproximadamente 03.2015.
3. Por sua vez, a parte autora havia ingressado com outra demanda, em 2015, julgada improcedente por ausência de incapacidade, transitado em julgado o feito em 27.04.2016. Naquele feito, a perícia realizada em 11.2015, afastou a incapacitação
4. Neste diapasão, remontando a incapacidade a 03.2015, já havia sido esta analisada no processo anterior, havendo tríplice identidade entre os processos.
5. É fato que a doutrina vem aplicando a teoria da relativização da coisa julgada em lides previdenciárias, de modo a garantir o direito salvaguardado constitucionalmente, sempre e quando a prova for insuficiente. Ou seja, não havendo cognição exauriente, não haveria que se falar, sequer, em coisa julgada.
6. Sem embargo, no feito pretérito houve perícia médica que constatou a ausência de incapacidade. Por outro lado, o perito médico que atestou a incapacitação no presente feito não é especialista na área, o que poderia vir a autorizar a flexibilização da coisa julgada, ante uma cognição mais exauriente. Ao revés, especialista em ortopedia era o perito do processo prévio.
7. Ademais, ainda que assim não fosse, observa-se que a perícia neste feito indicou incapacidade para atividades laborais que exijam grande esforço físico, sendo o autor é proprietário de bar, fl. 99, sendo contribuinte individual a este título, desde 04.2015, fl 108-109 dos autos.
8. Recurso parcialmente provido, apenas para extinguir o feito pela coisa julgada, art. 485, V do CPC.
9. Custas e honorários fixados em disfavor da parte autora, em 10% do valor da causa, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3o do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do autor.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 12

Disponibilização: 22/01/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERCEIRA TURMA

Numeração Única: 0015231-88.2008.4.01.3600

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.36.00.015231-7/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA

APELADO : MARCO TULIO DA SILVA LOPES

ADVOGADO : BA00019647 - THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG

APELADO : ROBERIO CASSIO RIBEIRO NUNES

ADVOGADO : BA00020835 - GUTO RODRIGUES TANAJURA

APELAÇÃO CRIMINAL 0015231-88.2008.4.01.3600 (2008.36.00.015231-7)/MT
Processo na Origem: 152318820084013600

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA

APELADO : MARCO TÚLIO DA SILVA LOPES

ADVOGADO : THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG

APELADO : ROBERIO CASSIO RIBEIRO NUNES

ADVOGADO : GUTO RODRIGUES TANAJURA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL. ASSESSOR PARLAMENTAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, §1º DO CP. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, V E VII, DA LEI Nº 9.613/98. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NOS EVENTOS CRIMINOSOS. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A autoria dos delitos imputados aos réus na denúncia não ficou suficientemente demonstrada. Remanescem dúvidas razoáveis a respeito da suposta percepção de vantagem indevida a título de comissão para agilizar emendas parlamentares ou direcionar licitações e de lavagem de dinheiro.

2. Se as provas arremetidas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição dos réus para o evento criminoso, não há como lhes imputar a responsabilidade penal.

3. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

Numeração Única: 0001303-36.2009.4.01.3600

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.36.00.001303-9/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 APELANTE : MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO
 ADVOGADO : MT00005324 - ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VINICIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ILDEU ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : DF00008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO
 APELAÇÃO CRIMINAL 0001303-36.2009.4.01.3600 (2009.36.00.001303-9)/MT
 Processo na Origem: 13033620094013600

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
 APELANTE : MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO
 ADVOGADO : ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : VINICIUS ALEXANDRE FORTE DE BARROS
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : ILDEU ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : AVANI DIAS DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. ASSESSOR PARLAMENTAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CP. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98, ART. 1º, V E VII, § 1º, II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REAVALIAÇÃO DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (§1º, ART. 317, CP). CABIMENTO. LAVAGEM DE DINHEIRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (§4º, ART. 1º, LEI 9.613/98). NORMA PENAL EM BRANCO. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVENÇÃO DE PALERMO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O réu, na qualidade de assessor de Deputado Federal, uniu-se de forma consciente ao núcleo da organização criminosa, recebendo dinheiro ilícito do grupo criminoso. Tinha pleno conhecimento do esquema de corrupção, que consistia no pagamento de comissão a parlamentares, em troca da aprovação de emendas ao orçamento. Não há dúvidas de que aceitou promessa de vantagem indevida para a prática ou omissão de ato inerente à sua função, sendo certo que a prova oral em cotejo com os demais elementos de prova produzidos ao longo da instrução processual são seguros quanto ao crime de corrupção passiva.

2. A comprovação da prática do delito de lavagem de dinheiro pressupõe a prova do especial fim de agir exigido para a sua consumação; qual seja, o intuito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes do crime antecedente. *In casu*, as provas dos autos evidenciaram que o acusado, além de ter plena consciência da origem ilícita dos valores, ordenou que fosse repassado ao deputado ao menos R\$ 13.975,28 do total dos três depósitos que totalizaram R\$ 14.860,00 recebidos na conta bancária de Marcelo Carvalho (fls. 170/173). O réu atuou como interposta pessoa ("laranja") para ocultar a movimentação e a propriedade dos valores, depositados a título de propina, em favor do parlamentar.

3. A culpabilidade como circunstância judicial do art. 59 do Código Penal não pode ser valorada negativamente em conjunto com o § 1º do Art. 317 daquele diploma legal, por implicar *bis in idem*. Dosimetria reformada.

4. A causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98 pode ser classificada como norma penal em branco, requerendo-se a complementação de norma externa ao Código Penal para se aferir a completude de seu sentido. A definição de organização criminosa, à época dos fatos, é aquela trazida pela Convenção de Palermo, aprovada pelo Decreto Legislativo 231/03 e promulgada pelo Decreto 5.015/04.

5. Dosimetria da pena dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro redimensionadas. Aplicáveis as causas especiais de aumento prevista no §1º do art. 317 e no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98, porquanto o conjunto de provas colacionado leva à conclusão de que o apelante teria agido no âmbito de organização criminosa.

6. Apelações do MPF e da defesa parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações da defesa e do MPF.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0043295-49.2010.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 APELANTE : LUIZ AUGUSTO NETTO COSAC
 ADVOGADO : GO00001159 - BYRON SEABRA GUIMARAES
 APELANTE : JOSE HENRIQUE COSAC
 ADVOGADO : GO00031327 - RODRIGO DIAS DE SOUZA
 APELANTE : JOSE APARECIDO DA SILVA
 APELANTE : BENEDITO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : GO00025479 - CELSO JOSE MENDANHA
 APELANTE : OSVALDO ANTUNES SANTANA
 ADVOGADO : GO00012183 - CLAUDIOMAR ANTUNES SANTANA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : PAULO AFONSO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : GO00004925 - GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUZA
 APELADO : HIND ELKADI
 ADVOGADO : GO00019325 - DARLAN ALVES FERREIRA
 APELADO : LOURIMAR DE FREITAS SARMENTO
 ADVOGADO : GO00018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA
 APELAÇÃO CRIMINAL 0043295-49.2010.4.01.3500/GO
 Processo na Origem: 432954920104013500

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
 APELANTE : LUIZ AUGUSTO NETTO COSAC
 ADVOGADO : BYRON SEABRA GUIMARÃES
 APELANTE : JOSÉ HENRIQUE COSAC
 ADVOGADO : RODRIGO DIAS DE SOUZA
 APELANTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 APELANTE : BENEDITO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : CELSO JOSE MENDANHA
 APELANTE : OSVALDO ANTUNES SANTANA
 ADVOGADO : CLAUDIOMAR ANTUNES SANTANA
 APELANTE : JUSTIÇA PUBLICA
 PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : PAULO AFONSO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : GERALDO GUALBERTO SIQUEIRA DE SOUZA

APELADO : HIND ELKADI
 ADVOGADO : DARLAN ALVES FERREIRA
 APELADO : LOURIMAR DE FREITAS SARMENTO
 ADVOGADO : CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DO ART. 288, 321 E 325 DO CP. PRESCRIÇÃO REDUZIDA (ART. 115, CP) QUANTO À ACUSAÇÃO DO ART. 171, §3º, DO CP. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 317, §3º, CP), CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP), FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288, CP), VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325, CP), E, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA (ART. 321, CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332, CP). OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE *EMENDATIO LIBELLI* (ART. 383, CP) E DE *MUTATIO LIBELLI* (ART. 384 CP). SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Prescrição reconhecida, pelo magistrado de primeiro grau, quanto aos crimes de advocacia administrativa (art. 321 do CP) e de violação de sigilo funcional (art. 325 do CP), nos termos do art. 109, incisos V e VI do CP.

2. Com relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP) é de rigor reconhecer, igualmente, a fluência do prazo prescricional, pela pena em abstrato, tendo em conta que os réus foram absolvidos pelo magistrado de piso, de sorte que não houve interrupção do prazo prescricional, assim, tendo os fatos ocorridos nos anos de 2009 e 2010, a denúncia sido recebida em 21/10/2010 e 14/12/2010 (fls. 1865 e 2978/2979), conclui-se que decorreu prazo superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

3. A punibilidade do réu EULLER BARBOSA DA SILVA, igualmente, foi extinta (fls. 7225/7226-v) quanto ao crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP), tendo em conta que o acusado era, ao tempo da sentença, maior de 70 (setenta) anos, contando com prazo prescricional reduzido (art. 115 do CP). Ainda com base no mesmo fundamento, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em favor do réu EULLER BARBOSA DA SILVA, quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do CP). Nesse caso, a prescrição, em abstrato, ocorreria em 16 (dezesseis) anos, contudo, por contar com a benesse legal de prazo reduzido pela metade em razão de contar com mais de 70 (setenta) anos, é de se reconhecer extinta a punibilidade do réu, pois entre a data dos fatos (anos de 2009 e 2010) e a data do presente julgamento decorreu prazo superior a 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, II, c/c art. 115 do CP.

4. Compulsando os autos, constata-se que a medida cautelar de interceptação telefônica nº 9417-36.2010.4.01.3500 esteve à disposição das partes durante todo o curso da presente ação penal, na Secretaria do Juízo. Verifica-se, ainda, nos autos a inexistência de qualquer petição, com a consequente resposta jurisdicional, noticiando a negativa ou dificuldade de acesso aos diálogos, decisões ou ofícios expedidos. Ausência de demonstração de qualquer prejuízo às defesas pela negativa de acesso à medida cautelar de interceptação telefônica. Preliminar rejeitada.

5. Ao compulsar a denúncia é de se notar que não fora atribuído aos réus a imputação de crime de tráfico de influência (art. 332 do CP). Igualmente, da simples leitura da peça inaugural não se extrai a narrativa de tal crime, pelo contrário, a acusação se cinge a aduzir fatos atinentes aos crimes de estelionato previdenciário, corrupção passiva, advocacia administrativa, violação de sigilo funcional e de formação de quadrilha.

6. Ao se contrapor os termos da denúncia e os fundamentos lançados na sentença, não se constata narrativa de prática de crime de tráfico de influência, contudo, houve condenação dos réus, sem que fosse promovida a *mutatio libelli*, que deveria ser aplicada ao presente caso, tendo em conta a modificação do quadro fático.

8. Constatando-se que a acusação não corresponderia aos fatos por ela narrados, deveria o magistrado ter procedido conforme disposto no art. 384 do CPP, conferindo à defesa a oportunidade se contrapor à novel acusação, em consonância com o princípio da ampla defesa, reabrindo a instrução processual para, ao final, proferir sentença.

9. A sentença recorrida é *extra petita*, devendo ser anulada para que os autos retornem à origem para que se obedeça ao disposto no art. 384 do CPP.

10. Apelações das defesas providas.

11. Prejudicado o exame da apelação do MPF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento às apelações das defesas e anular a sentença *a quo*, e, para determinar o retorno dos autos à origem para que seja obedecido o rito do art. 384 do CPP.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002986-58.2011.4.01.3303/BA

: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO

RELATOR(A)

APELANTE : JOVITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00011901 - JULIANO NAVES DE SOUZA

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 89 DA LEI 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EM LEI. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Apelante condenado pelo juízo da vara federal de Barreiras/BA à pena de 3 anos de detenção e 10 dias-multa pela prática do crime o art. 89 da Lei 8.666/1993, por ter, na condição de prefeito de Serra Dourada/BA, dispensado indevidamente, entre janeiro e setembro de 2004, o procedimento licitatório cabível na aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal Antônio Souza Fagundes.

2. O tipo penal do art. 89 da Lei 8.666/1993 pune a conduta de dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é no sentido de que o crime do art. 89 da Lei 8.666/93 somente é punível quando comprovado o dolo específico do agente em causar dano à Administração Pública e for produzido resultado danoso ao erário. Precedentes.

4. Não há dúvida de que a Secretaria Municipal de Saúde poderia ter se valido de procedimento licitatório único para a aquisição dos medicamentos em referência, tendo em vista de tratar de compras semelhantes e de mesma natureza, previsíveis diante da destinação ao Piso de Atenção Básica - PAB, constituindo a prática adotada de fracionar despesas ofensa ao regular procedimento licitatório (Lei 8.666/93, art. 23, §5º).

5. Apesar dessas evidências, há dúvidas razoáveis acerca da autoria, e em especial da participação direta do prefeito municipal no episódio. É possível imputar ao

prefeito municipal o fracionamento indevido das despesas, mas isso, por si só, não constitui crime.

6. Certo é que, da análise do acervo probatório, não ficou demonstrado o dolo específico de frustrar ou fraudar a competição, mediante ajuste ou qualquer outro expediente. Não há provas, nem indícios de que o apelante tenha recebido vantagem pela conduta de frustrar a licitação em referência ou, ainda, de que tenha havido prejuízo ao erário.

7. Havendo dúvida razoável não pode haver condenação criminal sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, princípio fundamental do processo penal. Isso impõe a necessidade da existência de provas robustas a respeito de todos os elementos da acusação, o que não ocorre.

8. PROVIMENTO da apelação para absolver o réu do delito previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, conforme o art. 386, VII, do CPP.

A C Ó R D ã O

DECIDE A 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0008637-87.2011.4.01.4300/TO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 APELANTE : VALDISON RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : TO00005225 - INDIANO SOARES E SOUZA
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RENATA RIBEIRO BATISTA
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO CRIMINAL 0008637-87.2011.4.01.4300/TO
 Processo na Origem: 86378720114014300

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
 APELANTE : VALDISON RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : INDICANO SOARES E SOUZA
 APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : RENATA RIBEIRO BATISTA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-FURTO (ART. 312, §1º DO CP). EMPREGADO PÚBLICO. EBCT. PRESCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. LISTISPÊNCIA. NULIDADE DECORRENTÉ DA AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. PENA AUMENTADA. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Havendo recurso da acusação, o prazo prescricional rege-se pela pena máxima cominada ao delito. Tratando-se de crime cuja pena pode chegar a doze anos, a prescrição somente ocorreria se ultrapassado o prazo de dezesseis anos (art. 109, II

do CP) entre os marcos interruptivos (art. 117 do CP), o que não ocorreu. Preliminar que se afasta.

2. Melhor sorte não assiste à defesa acerca da alegação de incompetência territorial. No caso em julgamento, sequer existia instalada a subseção de Gurupi/TO na data de oferecimento da denúncia. Ainda, o Provimento Coger TRF1 52/2010 determinou que as regras de redistribuição de processos não afetariam processos com denúncia oferecida, como é a situação destes autos. Por fim, trata-se de regra de competência relativa e não arguida em momento oportuno pela defesa, operou-se a prorrogação de competência.

3. É certo que o réu responde a várias ações penais, em razão de, na condição de empregado da EBCT, ter desviado e subtraído valores da empresa pública federal. Esse seria, em tese e resumidamente, o *modus operandi* do denunciado, tal como relatado em outras ações penais. Ocorre que, não há de cogitar-se de conexão ou prevenção daí decorrente, quando as infrações descritas nas denúncias formuladas contra o mesmo réu, a despeito de configurarem o mesmo tipo penal, não possuem comprovadamente um liame entre as várias infrações tratadas em processos distintos, mormente quanto ao interstício temporal entre as datas dos fatos, a ensejar extreme de dúvida o reconhecimento da continuidade delitiva.

4. A revelia do réu foi decretada corretamente, pois este mudou de endereço sem comunicar ao juízo sue paradeiro, sendo de rigor a aplicação do art. 367 do CPP. Assim, impossível a realização de interrogatório do réu que propositalmente não informa ao juízo onde possa ser localizado.

5. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos e não foi infirmada pela defesa. De fato, procedimento administrativo instaurado pela EBCT sob o n. REOP/03/DR/TO-018/2008 (fl. 17/79) e os depoimentos as testemunhas de acusação de fls. 201 e 221 não deixam qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva.

6. Reforça-se ainda a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, o depoimento da testemunha Pedro Cândido Ribeiro Martins, a qual atestou em juízo que identificou a subtração de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) do terminal operado pelo réu, sendo que a operação de cada terminal é individual e mediante acesso com aposição de senha de uso pessoal e exclusivo (fl. 203).

7. Está claro pelo exame da prova dos autos, seja a documental ou oral, que o réu tinha a perfeita ciência de que os valores apropriados eram de terceiros e que iriam lesar o patrimônio da ECT com os devidos ressarcimentos aos clientes prejudicados.

8. As circunstâncias do crime são negativas, pois o réu se valeu do uso fraudulento de dados de pessoa portadora de deficiência para cometer o delito. As consequências do crime são igualmente péssimas, pois além dos prejuízos à ECT, foi causado prejuízos patrimonial à correntista do Banco Postal.

9. Pena majorada para 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

10. Apelação do MPF a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do MPF e negado provimento ao recurso do réu.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0037144-35.2013.4.01.3800/MG

: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

RELATOR

APELANTE : JOSE HELVECIO DE PAULA

ADVOGADO : MG00102766 - JOSE DE ASSIS SANTIAGO NETO E
OUTROS(AS)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ART. 55 DA LEI 9.605/98. ÁREA PARTICULAR. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE USURPAÇÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. ATIPICIDADE. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO AO DELITO AMBIENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal.

2. A Justiça Federal somente detém competência para julgar crimes ambientais quando cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, hipóteses que se inserem no âmbito da competência genérica que lhe foi atribuída pelo art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se a competência da Justiça Federal.

4. A mera presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente (no caso, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal.

5. Na espécie, considerando que a extração de areia, apontada como ilegal, ocorreu em área de domínio particular, não considerada de preservação permanente, parque nacional ou área de proteção ambiental delimitada por decreto federal que justifique o interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais, afastada se encontra a competência da Justiça Federal.

6. No caso, é atípica a conduta de usurpação (Lei 8.176/91, art. 2º), vez que a extração de areia foi realizada em área particular, não considerada de preservação permanente, não afetando, pois, bens ou interesses da União e de suas autarquias. Exordial acusatória manifestamente inepta, nos termos do artigo 395, I, do Código de Processo Penal.

7. Quanto ao delito contra o meio ambiente, previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, forçoso reconhecer a competência da Justiça Estadual para o seu processamento e julgamento.

8. Anulação da sentença recorrida. Remessa dos autos à Justiça do Estado de Minas Gerais para processar e julgar o crime ambiental. Prejudicado o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, anular a sentença recorrida, ante a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 e determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado de Minas Gerais para o regular prosseguimento da ação penal quanto ao delito ambiental, ficando prejudicado o recurso de apelação.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de outubro de 2020.

Desembargador Federal NEY BELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011297-26.2015.4.01.3100/AP

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
 APELANTE : PATRICK FERREIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : AP00002519 - LUIZ GROTT
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO CRIMINAL 0011297-26.2015.4.01.3100/AP
 Processo na Origem: 112972620154013100

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
 APELANTE : PATRICK FERREIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ GROTT
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THEREZA FONTENELLI COSTA MAIA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI 8.069/90. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIAL DE CONTEÚDO PEDÓFILO. DIVULGAR. ARMAZENAR. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES ENTRE O ART. 241-A E 241-B DO ECA. COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS EM DATAS DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA PRESENTE. REFORMA DA PENA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À DATA DO FATO. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. No julgamento do RE 628.624/SP, em sede de repercussão geral, o STF firmou a tese de que "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (artigos 241, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores". Competência da justiça federal confirmada.

2. A sentença foi cirúrgica em apontar as provas que comprovam a materialidade e autoria delitivas do crime do art. 241-A e 241-B do ECA, tanto que o réu não questiona a existência dos fatos.

3. Os documentos carreados ao IPL 1118/2013 são claros no sentido de que o acusado, em pelo menos duas ocasiões (31/03/2014 e 16/04/2014), usando o pseudônimo Littium, compartilhou imagens e vídeos de pornografia infanto-junvenil (Fls. 15/20 do referido IPL) Acrescente-se que o réu confessou os fatos em sede policial, mas os negou em juízo. Contudo, a confissão do réu está totalmente amparada pelo cruzamento de dados demonstrado acima, bem como pelos depoimentos da vítima e demais pessoas ouvidas em juízo. Portanto, não há qualquer dúvida quanto à autoria e dolo do réu.

4. O delito previsto no art. 241-B do ECA, mostra-se como conduta autônoma, que não guarda relação de subsidiariedade ao tipo do art. 241-A. Alegação de consunção afastada.

5. Dolo devidamente demonstrado pela confissão do réu colhida pela autoridade policial, onde admite ter armazenado diversas imagens contendo pornografia infantil/juvenil e que inclusive fez *backup* do material pornográfico infanto-juvenil em cd's e dvd's. Confirmou, ainda, ser o usuário do pseudônimo Littium, identificado como autor dos acessos em IP gerado a partir da residência de sua genitora. A despeito de não terem sido ratificadas em juízo, vale ressaltar que tais declarações encontram-se coesas com o restante do conjunto probatório dos autos, de modo que a negativa do réu em juízo encontra-se isolada das demais evidências.

6. Se é certo que laudo médico juntado pela defesa possa ser examinado como início de prova, mais correto ainda afirmar que a instrução em juízo não comprovou qualquer das afirmações nele contidas. A defesa não arrolou testemunhas que pudesse confirmar sua tese, nem o médico que assinou o laudo foi ouvido. Noutro giro, o réu afirmou não se classificar como pedófilo, mas somente como uma pessoa

curiosa. Diga-se aqui, que as declarações do réu, pessoa com formação superior em tecnologia da informação e já ocupante do cargo de bombeiro, denotam completa lucidez e clareza, o que faz cair por terra a tese da defesa.

7. Pouco importa o consentimento da vítima em caso de menor de 14 anos, quando se fala em estupro de vulnerável. Precedentes STJ. Contudo, este entendimento não afasta a necessidade de comprovação da materialidade e do dolo.

8. Não se pode inferir do contexto probatório nem que a conjunção carnal do réu com a adolescente teve lugar antes desta completar 14 anos de idade, nem que o réu sabia da real idade da adolescente à época dos fatos.

9. Acertada a sentença ao absolver o réu pelo crime do art. 217-A do CP, pois não se pode presumir a materialidade do delito, tal como se faz com a violência, para o caso de menores de 14 anos.

10. Não havendo a acusação se desincumbido de provar extreme de dúvida a data que ocorreu a conjunção carnal, milita em favor do réu a presunção de que os fatos ocorreram após a adolescente completar a data de 14 anos de idade, o que afastaria a elementar do tipo art. 217-A. 11. Sendo uníssonas as declarações de que a relação sexual foi consentida e não sendo narrado qualquer tipo de fraude ou engodo, não há que se falar em desclassificação para os art. 213 ou 215 do CP.

12. Reduzida a pena aplicada pelo cometimento do delito do art. 241-A do ECA e aumentada a pena aplicada pelo crime do art. 241-B do ECA.

13. Apelações da defesa e do MPF com provimento parcial.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações do MPF e do réu, nos termos do voto do relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005706-35.2015.4.01.3504/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
APELADO : MARCELO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : GO00036961 - BRENO GOMES DE ALMEIDA GODOY
E OUTRO(A)

APELAÇÃO CRIMINAL 0005706-35.2015.4.01.3504/GO
Processo na Origem: 57063520154013504

RELATOR : JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
APELADO : MARCELO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : BRENO GOMES DE ALMEIDA GODOY E OUTRO(A)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I DA LEI Nº 8.137/90). AUTORIA E MATERIALDIE EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS E ANALISADAS NA SENTENÇA. DOLO PRESENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 12 DA LEI Nº 8.137/90. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA MAJORADA.

1. Ao se analisar a narrativa fática contida na denúncia, constata-se que o valor total do crédito tributário apurado chegou a quase seis milhões de reais em 27/05/2013 (data da constituição definitiva do crédito tributário – fl. 10 da Mídia encartada à fl.10), não se podendo ignorar que a sonegação de tal valor ocasiona grave dano à coletividade.

2. Ainda que o MPF não tenha requerido na denúncia ou em alegações finais a aplicação da causa de aumento, poderia o magistrado reconhecer a existência da

majorante prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aplicando-se o instituto da *emendatio libelli* em homenagem ao Princípio da Congruência ou da Correlação.

3. Sentença alterada apenas para aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/1990, contudo, a fração de aumento deve ser de 1/3 (um terço) e não de metade como requerido pelo MPF.

4. Recurso do MPF a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – 17 de novembro de 2020.

Juiz Federal MARLLON SOUSA
Relator Convocado

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 3ª TURMA
TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS(ADITAMENTO)

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 02 de fevereiro de 2021 Terça-Feira, às 1400 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537: de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0012850-44.2016.4.01.3304 / BA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	VALDIR AJEA
ADV:	BA00049230 DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
APDO:	OS MESMOS
APDO:	ALVARO LUIS RIBEIRO DOS SANTOS
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JORGE FERNANDES DA PAIXAO
APDO:	ROMILDO FONSECA DA SILVA
ADV:	BA00049230 DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA (CONV.)

AgExPe	0000054-73.2020.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
AGRTE:	MAURO LUCIO LESSA
ADV:	GO00057202 GABRIELA DE PAULA BORGES MENDES
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DIVINO DONIZETTE DA SILVA

Ap	0000814-05.2009.4.01.3307 (2009.33.07.000814-8) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	WESLEY OLIVEIRA SILVA
ADV:	DF00032898 MAGNO ISRAEL M SILVA
APTE:	AMALIA OLIVEIRA SARAIVA SOARES
APTE:	ANTONIO CEZAR OLIVEIRA FILHO
APTE:	CELSO OLIVEIRA SOBRINHO
ADV:	BA0000566B DELCIO MEDEIROS RIBEIRO
APTE:	ANTONIO HENRIQUE ARAUJO DE ANDRADE
ADV:	BA00031880 OLYMPIO BENICIO DOS SANTOS NETO E OUTRO(A)
APTE:	HUMBERTO MORAES FREIRE
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE SAMPAIO VIANA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0007612-35.2016.4.01.3307 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	ADEVALDO FERNANDES FIGUEIREDO
ADV:	BA00023115 ALINE CURVELO DA SILVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE SAMPAIO VIANA

Ap	0023767-36.2009.4.01.3800 (2009.38.00.024451-9) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	CARLOS ALBERTO FONSECA DE CAMPOS
APTE:	FLAVIO MIARELLI PIEDADE
ADV:	MG00084247 GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA
APTE:	JOSE AUGUSTO MATOS DINIZ
APTE:	JOSE MARIA SACCO MOREIRA
APTE:	ROBSON OLIVEIRA DA SILVA
ADV:	MG00077465 JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL
APTE:	CELSO AUGUSTO GAMBOA
APTE:	WILSON TOSHIHIKO OTSUKA
ADV:	SP00164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO
APTE:	HELIO EDUARDO LEITE MESQUITA
ADV:	MG00137651 FABRICIO MICHEL CURY
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIELA BATISTA RIBEIRO
APDO:	OS MESMOS
VISTA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0001562-41.2008.4.01.3802 (2008.38.02.001562-7) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	ADRIANO VIEIRA SOUZA
ADV:	MG0031612B PAULO RAMADIER COELHO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Ap	0012716-15.2015.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUCIANA FURTADO DE MORAES
APDO:	WANDER JOSE DOS REIS
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0002360-84.2017.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	PAULO SERGIO BERNARDES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Ap	0000408-75.2019.4.01.3810 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	FERNANDO NARCISO RODRIGUES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Ap	0005993-76.2012.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	TRANSPLENAGEM TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
APTE:	H S INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
APTE:	SIDNEI HOFFMANN
APTE:	ANTAO SPRICIGO

APTE:	MARIA ANTONIA FERRAZ
APTE:	PEDRO ANTONIO PACHECO
ADV:	PA00013826 EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Ap	0013949-12.2013.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	EDIMAR AUGUSTO SANTOS MORAES
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

Ap	0002320-67.2015.4.01.3901 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	ALOISIO MARIO DA SILVA
ADV:	PA00011370 BRENDA GUIMARAES SANTIS
APTE:	MAURO LUCIO DA SILVA
ADV:	PA00005930 ERIVALDO SANTIS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Ap	0000013-83.2019.4.01.3907 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	MARCOS PAULO PESSANHA LAURIA
ADV:	PA00013378 DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ELIABE SOARES DA SILVA

Ap	0009773-69.2013.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO
ADV:	RO00004636 GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Ap	0000182-40.2014.4.01.4103 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	RALF RODRIGUES DOS SANTOS
APTE:	MARCOS ANTONIO KRAUZER INACIO
ADV:	RO00003663 CLEODIMAR BALBINOT
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MURILO RAFAEL CONSTANTINO

RSE	0011666-31.2017.4.01.3300 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEANDRO BASTOS NUNES
RECDO:	JOAQUIM RIBEIRO DA CUNHA
ADV:	BA00011083 AGUINALDO GARCIA LEAL
RECDO:	ANA CRISTINA TROESCH FIGUEIREDO
RECDO:	WALMIR FRANCA SANTOS
RECDO:	PAULO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

RECDO:	EDVALDO MENDES ARAUJO
ADV:	BA00028633 DANIELE SANTOS DE JESUS

RSE	0007307-58.2015.4.01.3801 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
RECDO:	RICARDO DAVID VICCINI DE ASSIS
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

RSE	0006654-11.2019.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RECTE:	RUY CARLOS BARBOSA DE MELLO
ADV:	PA00006803 ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS)
RECDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

RSE	0006655-93.2019.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RECTE:	NELSON PONTES SIMAS
ADV:	PA00006803 ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS)
RECDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

RSE	0016366-16.2019.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
RECTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
RECDO:	ANTONIO DOS REIS AMADO DE OLIVEIRA
ADV:	PI00008748 CICERO RAPHAEL FERREIRA PALHARES

Brasília, 21 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente